

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

PRISCILA GUIMARÃES MARCIANO

**O (DES) VALOR DO TRABALHO DOMÉSTICO E O JULGAMENTO
SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE JURÍDICA
SOBRE AS SEGURADAS FACULTATIVAS (DO LAR) E ESPECIAIS
(TRABALHADORAS RURAIS E PESCADORAS)**

**CAMPO GRANDE
2025**

PRISCILA GUIMARÃES MARCIANO

**O (DES) VALOR DO TRABALHO DOMÉSTICO E O JULGAMENTO
SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE JURÍDICA
SOBRE AS SEGURADAS FACULTATIVAS (DO LAR) E ESPECIAIS
(TRABALHADORAS RURAIS E PESCADORAS)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Linha de pesquisa: Direitos fundamentais, democracia e desenvolvimento sustentável.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Luciani Coimbra de Carvalho.

Coorientador: Prof. Dr. Aurélio Tomaz da Silva Briltes.

**CAMPO GRANDE
2025**

Eu, Priscila Guimarães Marciano, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____ / ____ / ____



Bibliotecário(a) responsável:

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Priscila Guimarães Marciano

Título: O (des)valor do trabalho doméstico sob a perspectiva de gênero: uma análise sobre as seguradas facultativas (do lar) e especiais (trabalhadoras rurais e pescadoras)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 17/02/2025.

Banca Examinadora

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Luciani Coimbra de Carvalho
Julgamento: _____ Assinatura: _____ Instituição: UFMS

Prof^ª. Dr^ª. Elisaide Trevisam
Julgamento: _____ Assinatura: _____ Instituição: UFMS

Prof^ª. Dr^ª. Raquel Domingues do Amaral
Julgamento: _____ Assinatura: _____ Instituição: UNIGRAN

Coorientador: Prof. Dr. Aurélio Tomaz da Silva Briltes
Julgamento: _____ Assinatura: _____ Instituição: UFMS

CAMPO GRANDE
2025

DEDICATÓRIA

Ao meu avô Nildo Pereira Guimarães (*in memoriam*),
pelo exemplo de honestidade e por ter me ensinado a importância do estudo, da humildade e
do amor. Pelo seu sacrifício com meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Reconheço esta conquista alcançada em equipe e agradeço a cada um que contribuiu com esse sucesso.

Agradeço ao excelente corpo docente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul do Programa de Pós-Graduação em Direito, pela qualidade do ensino. Em especial, agradeço à minha orientadora Luciani Coimbra de Carvalho pela confiança depositada e por me ensinar o caminho da escrita científica e da pesquisa.

Ao professor Aurélio Tomaz da Silva Briltes por ter me recebido com tanto carinho como sua estagiária docente nas aulas de Direito Previdenciário da UFMS.

Ao meu marido Eduardo Augusto Alves Mesquita pelo incentivo em tudo que me proponho a fazer.

À minha querida filha Maria Eduarda Guimarães Damiani, quem me ensina a cada dia o significado de amor incondicional. Agradeço pela compreensão com minha ausência.

Aos meus amigos, pelo incentivo, sobretudo ao meu parceiro Paulo Adaias Carvalho Afonso por sua enorme ajuda em guiar meus passos nessa trajetória acadêmica. Sua ajuda foi essencial.

Ao meu chefe Dr. Fernando Nardon Nielsen, gestor com visão de produtividade sem esquecer da justiça social, por permitir minha licença para a dedicação exclusiva ao estudo.

Aos meus colegas de trabalho da Turma Recursal da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul onde reafirmo a cada dia minhas convicções pelo ideal de justiça. Relevante destacar a minha parceira de angústias e alegrias no ofício, Ana Paula Brito de Jesus, por sua dedicação admirável com o trabalho.

Por fim, aos meus colegas de estudo no mestrado, por todo o aprendizado, em especial à Monique Marchioli Leite, pela luta no reconhecimento do trabalho feminino nos julgados, fonte de inspiração.

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
(Art. XXV, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

RESUMO

MARCIANO, Priscila Guimarães. **O (des) valor do trabalho doméstico e o julgamento sob a perspectiva de gênero: uma análise jurídica sobre as seguradas facultativas (do lar) e especiais (trabalhadoras rurais e pescadoras)**. 2025. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

A Constituição de 1988 promoveu a igualdade formal de gênero, rechaçando discriminações entre homens e mulheres. Seguindo esse vetor, foram positivadas leis que preveem pagamento de salário em caso de idade avançada, incapacidade temporária ou definitiva e demais benefícios, sem distinção de sexo. Não obstante as conquistas legais, as trabalhadoras rurais e pescadoras artesanais (ambas seguradas especiais) e donas de casa (seguradas facultativas) enfrentam barreiras no acesso a benefícios previdenciários, notadamente na produção de provas do desempenho das suas atividades domésticas. Diante desse cenário, a presente pesquisa apresenta o seguinte problema: A utilização de um julgamento sob a perspectiva de gênero seria suficiente para retirar ou diminuir os obstáculos de acesso à fruição dos direitos previdenciários das trabalhadoras rurais, pescadoras e trabalhadoras do lar? O objetivo geral é analisar se a adoção do protocolo com perspectiva de gênero teria a capacidade de excluir ou reduzir as barreiras de acesso à fruição dos direitos previdenciários pelas trabalhadoras rurais, pescadora e trabalhadoras do lar. Os objetivos específicos são: evidenciar quais são as principais barreiras que as trabalhadoras rurais, as pescadoras artesanais e as trabalhadoras do lar enfrentam no acesso aos direitos previdenciários; examinar as teorias sobre o desvalor do trabalho doméstico e; explorar a aplicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero na concessão de benefícios previdenciários para as trabalhadoras rurais, pescadoras artesanais e trabalhadoras do lar. Para tanto, a pesquisa é de natureza bibliográfica, qualitativa, teórica, com caráter descritivo voltada para uma análise de processos e relações sociais. O caminho metodológico adotado também privilegia análise de estudo de casos previdenciários envolvendo a temática da pesquisa selecionados no site do Conselho da Justiça Federal (por amostragem) e do Tribunal Regional da 3ª Região. Os cases são importantes para auxiliar na compreensão da proposta de estudo e foram pesquisados, via sistema de busca por palavra-chave, utilizando-se dos termos de busca “perspectiva de gênero”, “facultativa” e “do lar”; além de “trabalhadora rural” e “aposentadoria por idade” e “pescadora”, com preferências pelos julgados mais recentes, entre os anos de 2019 e 2024. A data é uma escolha engloba julgados antes e depois da adoção do Protocolo (Resolução 492/2023 do CNJ), para a análise de mudanças de orientação nos julgados. O site do CJF foi escolhido por concentrar a jurisprudência federal de forma unificada e uma ferramenta de busca confiável. Além disso, o site do TRF3 foi selecionado por abrigar um dos maiores tribunais do país, a seção judiciária de São Paulo, o que facilita a busca e oferta de casos. A seleção dos cases tem por objetivo verificar a presença de estereótipos de gênero e a invisibilidade das seguradas, que embora se enquadrem em categorias diferentes, possuem como ponto em comum serem trabalhadoras do lar. Por fim, o presente estudo conta com observação participante da autora no Juizado Itinerante Federal em comunidades pantaneiras de Mato Grosso do Sul, anos de 2022 e 2023.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Benefício previdenciário. Trabalho doméstico. Perspectiva de gênero.

ABSTRACT

MARCIANO, Priscila Guimarães. **The (in)value of domestic work and judgment from a gender perspective: a legal analysis of optional (housewives) and special insured (rural workers and fisherwomen) insurance.** 2025. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

The 1988 Constitution promoted formal gender equality, rejecting discrimination between men and women. Following this trend, laws were enacted that provide for the payment of wages in cases of old age, temporary or permanent disability, and other benefits, without distinction of gender. Despite these legal achievements, rural workers and artisanal fisherwomen (both special insured) and housewives (optional insured) face barriers in accessing social security benefits, especially in producing evidence of the performance of their domestic activities. Given this scenario, this research presents the following problem: Would the use of a judgment from a gender perspective be sufficient to remove or reduce the obstacles to access to the enjoyment of social security rights by rural workers, fisherwomen, and homemakers? The general objective is to analyze whether the adoption of a protocol with a gender perspective would be able to eliminate or reduce the barriers to access to the enjoyment of social security rights by rural workers, fisherwomen, and homemakers. The specific objectives are: to highlight the main barriers that rural workers, artisanal fisherwomen and domestic workers face in accessing social security rights; to examine theories about the devaluation of domestic work; and to explore the application of the Protocol for judgment with a gender perspective in the granting of social security benefits to rural workers, artisanal fisherwomen and domestic workers. To this end, the research is bibliographical, qualitative, theoretical, and descriptive in nature, focused on an analysis of social processes and relations. The methodological approach adopted also favors the analysis of social security case studies involving the research theme selected from the website of the Federal Justice Council (by sampling) and the Regional Court of the 3rd Region. The cases are important to help understand the study proposal and were researched via a keyword search system, using the search terms “gender perspective”, “optional” and “do casa”; in addition to “rural worker” and “retirement by age” and “fisherwoman”, with preferences for the most recent judgments, between the years 2019 and 2024. The date chosen encompasses judgments before and after the adoption of the Protocol (CNJ Resolution 492/2023) for the analysis of changes in the guidelines in the judgments. The CJF website was chosen because it concentrates federal jurisprudence in a unified manner and has a reliable search tool. In addition, the TRF3 website was selected because it houses one of the largest courts in the country, the judicial section of São Paulo, which facilitates the search and offering of cases. The selection of cases aims to verify the presence of gender stereotypes and the invisibility of the insured women, who, although they fit into different categories, have in common the fact that they are homemakers. Finally, this study relies on the author's participant observation in the Federal Itinerant Court in Pantanal communities in Mato Grosso do Sul, in the years 2022 and 2023.

Keywords: Fundamental rights. Social security benefit. Housework. Gender perspective.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Benefícios concedidos por grupos de segurados	37
Tabela 2: Pessoas empregadas no trabalho formal por tempo de emprego por ramos de atividades econômicas	73
Tabela 3: Quantidade de benefícios mantidos por tipo para população rural 1980/2003	75
Tabela 4: Quantidade de benefícios previdenciários concedidos no acumulado 2022 para populações urbanas e rurais	77
Tabela 5: Tipos de benefícios previdenciários concedidos em dezembro de 2023	78
Tabela 6: Evolução dos benefícios previdenciários por clientela urbana e rural entre 2006 e 2023	79
Tabela 7: Grau de judicialização da aposentadoria por idade rural	79
Tabela 8: Tipo de benefício concedido por ocupação	81
Tabela 9: Tipo de benefício indeferido por ocupação	82
Tabela 10: Tipo de benefício concedido por faixa etária	82
Tabela 11: Maiores benefícios concedidos pelo INSS por decisão judicial	83
Tabela 12: Motivos mais frequentes para indeferimento de benefício previdenciário	83
Tabela 13: Montante de processos distribuídos entre 2015 e 2018	84

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil
Art. - Artigo
CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos
CBO - Classificação Brasileira de Ocupações
CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe
CF - Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988
CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FGTS - Fundo de Garantia por tempo de serviço
FUNRURAL - Assistência ao Trabalhador Rural
GPS - Guia da Previdência Social
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPS - Instituto Nacional de Previdência Social
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MS - Mato Grosso do Sul
OIT - Organização Internacional do Trabalho
ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU - Organização das Nações Unidas
PIB - Produto Interno Bruto
PNAD - Pesquisas de Amostra por Domicílio
PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS - Regime Geral de Previdência Social
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRF - Tribunais Regionais Federal

US\$ – Dólares

SUMÁRIO

1.	
INTRODUÇÃO.....	ERR
O! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
2. TRABALHADORAS RURAIS, PESCADORAS ARTESANAIS E TRABALHADORAS DO LAR E AS BARREIRAS DE ACESSO AOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	Er
ro! Indicador não definido.	
2.1 BARREIRAS DE ACESSO AOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA SEGURADA ESPECIAL TRABALHADORA RURAL E PESCADORA.....	Er
ro! Indicador não definido.	
2.1.1 Abordagem histórica de conquista de direitos das seguradas especiais (trabalhadoras rurais e pescadoras).....	20
2.1.2 Obstáculos para a prova o trabalho da segurada especial no Direito.....	23
2.1.3 Cases de seguradas especiais.....	25
2.1.4 Reconhecimento da pescadora artesanal na legislação previdenciária.....	30
2.1.5 A observação participante na Justiça Itinerante em comunidade pantaneira: principais demandas as mulheres atendidas.....	33
2.2 SEGURADA FACULTATIVA DO LAR.....	35
2.2.1 Cases de segurada facultativa do lar.....	38
2.3 IMPORTÂNCIA DO BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	50
2.4 JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.....	56
3. GÊNERO E O DESVALOR DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL.....	44
3.1 PREMISAS TEÓRICAS DE ESTEREÓTIPO DE GÊNERO.....	44
3.2 GÊNERO E A NECESSÁRIA ABORDAGEM INTERSECCIONAL.....	49
3.3 CAPITALISMO E O VALOR DO TRABALHO DOMÉSTICO.....	54
3.4 A ECONOMIA DOS CUIDADOS E O DESVALOR DO TRABALHO DOMÉSTICO.....	58
3.5 INVISIBILIDADE DO TRABALHO FEMININO COMO BARREIRA AO EXERCÍCIO DE DIREITOS.....	65
4. JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO APLICADO ÀS QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	74
4.1 IMPORTÂNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DO BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	75
4.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.....	80
4.3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	85
4.4 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	91
4.5 CASOS COM JULGAMENTO DE GÊNERO.....	95
4.6 POLÍTICA PÚBLICA COM ENFOQUE NO JULGAMENTO DE GÊNERO.....	101
5. CONCLUSÃO.....	106
REFERÊNCIAS.....	110

ANEXO.....	126
ANEXO A.....	126

1. INTRODUÇÃO

Após profundas transformações em relação ao início do século XX as mulheres têm direito de voto, não encontram barreiras formais para obterem educação, desfrutam de autonomia jurídica, podem possuir propriedades e têm acesso ao mercado de trabalho¹. Resultado de lutas históricas dos movimentos de mulheres, a igualdade de gênero é um direito reconhecido formalmente na Constituição Federal de 1988².

No rol de direitos fundamentais, a Carta Constitucional inseriu a Previdência Social no art. 6º e a consagrou em seu texto nos artigos 194 a 204, representando um avanço na conquista dos direitos sociais³.

Incorporando aspectos do modelo beverigniano⁴, com objetivo de combater a pobreza e garantir direitos universais e solidários – foi aprimorado o modelo previdenciário de capitalização bismarckiano⁵, com captação de recursos de maneira individual.

Não obstante as conquistas legais, as trabalhadoras rurais e pescadoras artesanais (ambas seguradas especiais) e donas de casa (seguradas facultativas) enfrentam várias barreiras no acesso a benefícios previdenciários, notadamente na produção de provas do desempenho das suas atividades domésticas.

A própria magistratura federal reconhece a desigualdade de gênero e as dificuldades das mulheres comprovarem o trabalho em razão de estereótipos nos processos judiciais, tendo criado, inclusive, uma cartilha para orientar os magistrados brasileiros (WURSTER; ALVES, 2020).

Nota-se que a invisibilidade das mulheres é um fenômeno estrutural e atravessa diversas esferas da sociedade ecoando no judiciário. Essa invisibilidade decorre de estereótipos

¹ A mulher obteve o direito de voto com o Decreto nº 21.076/1932. O Código Civil de 1916 previa que a mulher casada poderia ser declarada relativamente incapaz, ao lado dos menores púberes, *status* alterado, em 1962, por meio do Estatuto da Mulher Casada, o qual consignou que o poder familiar competia ao pai com a colaboração da mãe. Em 1977, tem-se a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977) que regulou o fim da sociedade conjugal. Lei n. 14.443/2022 acabou com a exigência do consentimento do cônjuge para realização da laqueadura e vasectomia.

² Constituição Federal de 1988, art. 5º, I.

³ Instaurados pelas Revoluções Liberais (Inglesa do século XVII, Americana, em 1776 e Francesa, em 1789), a primeira geração de direitos abrange a necessidade de uma abstenção do Estado para garantir autonomia pessoal – liberdades individuais, como de reunião, consciência, liberdade religiosa. Com a industrialização e o crescimento populacional, os descasos causados pelo liberalismo econômico da Revolução Industrial, a partir do século XIX, ensejaram uma nova geração de direitos - prestações positivas que se convencionou chamar de segunda geração de direitos –previdência, assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer. Direitos sociais, econômicos e culturais – obrigações positivas para atingir a igualdade material com base no princípio da isonomia.

⁴ Em referência ao economista William Henry Beveridge, que criou a lei previdenciária na Inglaterra, em 1942.

⁵ Em referência ao chanceler Otto Von Bismark, que criou a Lei de Seguros Sociais na Alemanha, em 1883.

de gênero que associam a mulher ao espaço privado e o homem ao papel de provedor, o que impõe um ônus probatório maior para que seus direitos sejam reconhecidos.

Esse cenário reflete um apagamento do trabalho feminino, especialmente em razão das atividades domésticas e de cuidado, subvalorizados, perpetuando desigualdades econômicas e sociais que afetam a autonomia e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, e quando inseridas, afetam o acesso e a fruição de benefícios previdenciários.

Em 15 de fevereiro de 2022 foi aprovada a Recomendação 128 do CNJ e, posteriormente, a Resolução 492/2023 do mesmo órgão, tornando obrigatória a adoção do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero que visa orientar a magistratura nacional na efetivação de equidade e, com isso, diminuir as assimetrias e desigualdades nos julgamentos que envolvem questões de gênero. O protocolo possui ferramentas metodológicas e teóricas para um julgamento atento às desigualdades e também um guia para os julgamentos de forma que a função jurisdicional não perpetue preconceitos e discriminações.

Diante do cenário de desigualdades de gênero em que a trabalhadora doméstica se encontra e a adoção pelo Brasil de um protocolo que visa efetivar a equidade de gênero, a presente pesquisa apresenta o seguinte problema: a utilização de um julgamento sob a perspectiva de gênero seria suficiente para retirar ou diminuir os obstáculos de acesso à fruição dos direitos previdenciários das trabalhadoras rurais, pescadoras e trabalhadoras do lar?

O objetivo geral é analisar se a adoção do protocolo com perspectiva de gênero teria a capacidade de excluir ou reduzir as barreiras de acesso à fruição dos direitos previdenciários pelas trabalhadoras rurais, pescadora e trabalhadoras do lar.

Os objetivos específicos são: evidenciar quais são as principais barreiras que as trabalhadoras rurais, as pescadoras artesanais e as trabalhadoras do lar enfrentam no acesso aos direitos previdenciários; examinar as teorias sobre o desvalor do trabalho doméstico e; explorar a aplicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero na concessão de benefícios previdenciários para as trabalhadoras rurais, pescadoras artesanais e trabalhadoras do lar.

Para tanto, foi feita pesquisa bibliográfica, qualitativa, teórica, com caráter descritivo voltada para uma análise de processos e relações sociais. A escolha da pesquisa qualitativa é necessária para dar voz a grupos minoritários marginalizados e interpretar fenômenos históricos e culturais. Essa abordagem permitirá interpretações contextualizadas, com auxílio de estatísticas para complementar sua aplicação, ampliando o entendimento do fenômeno estudado. Buscou-se no relatório do Insper/CNJ e no boletim estatístico da Previdência Social de dezembro de 2023 demonstrar quantos benefícios foram concedidos/indeferidos e o número de ajuizamento, de modo a demonstrar a relevância do assunto abordado.

O caminho metodológico adotado também privilegia análise de estudo de casos previdenciários envolvendo a temática da pesquisa selecionados no site do Conselho da Justiça Federal (por amostragem) e do Tribunal Regional da 3ª Região. Os *cases* são importantes para auxiliar na compreensão da proposta de estudo e foram pesquisados via sistema de busca por palavra-chave, utilizando-se dos termos de busca “perspectiva de gênero”, “facultativa” e “do lar”; além de “trabalhadora rural” e “aposentadoria por idade” e “pescadora”, com preferências pelos julgados mais recentes, entre os anos de 2019 e 2024. O período pesquisado engloba julgados antes e depois da adoção do Protocolo (Resolução 492/2023 do CNJ), possibilitando a análise de eventuais mudanças de orientação nos julgados. O site do CJF foi escolhido por concentrar a jurisprudência federal de forma unificada e uma ferramenta de busca confiável. Além disso, o site do TRF3 foi selecionado por abrigar um dos maiores tribunais do país, a seção judiciária de São Paulo, o que facilita a busca e oferta de casos e por ser a jurisdição do Estado do Mato Grosso do Sul, em âmbito regional. A seleção dos *cases* tem por objetivo verificar a presença de estereótipos de gênero e a invisibilidade das seguradas, que embora se enquadrem em categorias diferentes, possuem como ponto em comum serem trabalhadoras do lar. A utilização da jurisprudência como metodologia para análise de casos justifica-se pela sua capacidade de revelar padrões normativos e práticas decisórias. O estudo sistemático das decisões judiciais permite compreender como os tribunais interpretam e aplicam a legislação, considerando aspectos institucionais, sociais e culturais que influenciam os julgamentos (MACHADO, 2017).

Assim, a seleção de jurisprudência consistiu na seguinte metodologia: i) demarcação dos Tribunais nos quais seriam buscadas as decisões; ii) identificação dos termos de busca; c) levantamento quantitativo das decisões; d) leitura e análise das decisões. Nem todas as decisões foram listadas nesta dissertação, pois se repetem. Assim, foram excluídos os julgados repetidos. Estruturou-se a busca em acórdãos que consistem em decisões colegiadas e decisões monocráticas, que são decisões de um julgador. A jurisprudência foi sistematizada em três capítulos denominados: “*cases* de seguradas especiais”, “*cases* de segurada facultativa do lar” e “*cases* com julgamento de gênero” buscando fundamentar a compilação com o problema da pesquisa, bem como, posicionando-a com a revisão bibliográfica.

Por fim, o presente estudo conta com observação participante da autora no Juizado Itinerante Federal em comunidades pantaneiras de Mato Grosso do Sul, anos de 2022 e 2023. A técnica de imersão permite compreender padrões e normas culturais com relacionamento dialogal entre avaliador e comunidade, conforme demonstra Demo (1995). Como servidora da Justiça Federal a autora atuou no papel de pesquisadora e vivenciou o grupo estudado com

pertencimento e distanciamento transformando a rotina do Direito em objeto de análise (MACHADO, 2017).

A pesquisa está estruturada em introdução, três capítulos e conclusão. No primeiro capítulo, serão investigados os direitos a benefícios previdenciários da trabalhadora rural, da pescadora artesanal e da trabalhadora do lar, e os principais obstáculos jurídicos para o acesso desse grupo aos benefícios.

No segundo capítulo, o estudo visa examinar as teorias relacionadas ao desvalor do trabalho doméstico, com destaque para a interseccionalidade e a identificação de ocorrência de múltiplos fatores de discriminação e, para o capitalismo, o valor do trabalho doméstico.

Por fim, o terceiro capítulo explora a aplicação do Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça para os grupos vulneráveis estudados nesta pesquisa como instrumento para lidar com desigualdades, uso de estereótipos e invisibilidades e alcançar resultados mais justos.

Traçando considerações com o controle de convencionalidade e a historicidade do direito e a dinamogenesis⁶, a perspectiva de gênero é estudada como um comando derivado da Constituição e de tratados internacionais, buscando transformar a aplicação e interpretação do direito de maneira a combater desigualdades históricas.

O estudo foi realizado à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, acordado entre 193 Estados-Membros da ONU, durante a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, com vigência em janeiro de 2016 e prazo final para cumprimento em 31 de dezembro de 2030. Os ODS são compostos por 17 objetivos⁷, dentre

⁶Quando o direito incorpora os novos valores da sociedade no ordenamento jurídico (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

⁷Objetivo 1: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; **Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**; Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

eles, o ODS5 destaca-se por determinar: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Na abordagem do eixo do ODS5, especial atenção foi dada à proteção social da mulher que realiza atividade não remunerada aliada ao trabalho doméstico como forma de estabelecer acesso equitativo a oportunidades na busca por uma sociedade mais inclusiva. Dentre os desdobramentos do objetivo 5 da agenda global constam expressamente “5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte”; “5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais” e ainda, “5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis” (ONU, 2015).

De acordo com dados do relatório global de disparidade de gênero do Fórum Econômico Mundial, 2023, dos 146 que fazem parte de um *ranking*, o Brasil ocupou a posição 57⁸, o que reforça a importância de nos debruçarmos sobre o tema para enfrentar a desigualdade de gênero.

Nessa toada, o Enem 2023 e o Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados do Brasil demonstram a crescente atenção a essa questão. A redação do Enem 2023 teve como tema "desafios relacionados à invisibilidade do trabalho de cuidado desempenhado por mulheres no Brasil", refletindo a necessidade de debate do assunto no país. Poucos dias antes, o governo federal divulgou um documento que formulará a futura política que visa garantir o direito ao cuidado e ser cuidado com dignidade, o Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados do Brasil⁹.

A pesquisa se desenvolve na linha 2 do mestrado em Direitos Humanos do PPGD “Direitos fundamentais, democracia e desenvolvimento sustentável”.

⁸ Disponível em: AGÊNCIA BRASIL. **Brasil sobe quase 40 posições em ranking de igualdade de gênero.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-06/brasil-sobe-quase-40-posicoes-em-ranking-de-igualdade-de-genero>. Brasília, 2023. Acesso em: 22 mar. 2024.

Disponível em: EXAME. **Desigualdade entre homens e mulheres só será superada em 2154, diz Fórum Econômico Mundial.** 2023. Disponível em: <https://exame.com/esg/desigualdade-entre-homens-e-mulheres-so-sera-superada-em-2154-diz-forum-economico-mundial/> Acesso em: 22 mar. 2024.

⁹ Publicado em 2023, o Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados no Brasil é um documento aberto a consulta pública que será usado como base para criação de política voltada a garantia do direito de cuidar e ser cuidado.

2. TRABALHADORAS RURAIS, PESCADORAS ARTESANAIS E TRABALHADORAS DO LAR E AS BARREIRAS DE ACESSO AOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

Apesar dos avanços legais na igualdade entre homens e mulheres, as seguradas facultativas, que são donas de casa, e as seguradas especiais, trabalhadoras rurais e pescadoras artesanais, enfrentam desafios no reconhecimento de seus direitos previdenciários. Entre os principais desafios estão a invisibilidade e a desvalorização de seu trabalho, frequentemente tratado como uma mera extensão das tarefas domésticas.

Já as donas de casa, seguradas facultativas, encontram barreiras na obtenção de benefícios por incapacidade, pois os laudos periciais tendem a subestimar o esforço exigido em suas atividades e ignorar condições de saúde debilitantes, comprometendo seu direito à proteção social. Por realizarem atividades no interior do lar, apesar de similares às de empregadas domésticas, suas limitações físicas são frequentemente desconsideradas, dificultando o acesso aos benefícios previdenciários.

2.1 BARREIRAS DE ACESSO AOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA SEGURADA ESPECIAL TRABALHADORA RURAL E PESCADORA

Os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais foram consolidados tardiamente, com a Lei Complementar nº 11/1971, garantindo benefícios limitados e desiguais em relação aos trabalhadores urbanos. A aposentadoria rural, inicialmente, privilegiava o "chefe de família", excluindo as mulheres, que apenas tinham direito à pensão por morte. A Constituição de 1988 trouxe avanços, garantindo a igualdade de direitos previdenciários entre homens e mulheres, permitindo que as trabalhadoras rurais se aposentassem sem depender da figura do arrimo de família. No entanto, as dificuldades persistem, especialmente na comprovação do trabalho feminino no campo, que muitas vezes é invisível por estar associado a atividades domésticas. A informalidade e a cultura patriarcal dificultam o reconhecimento da mulher como trabalhadora rural, impactando o acesso a benefícios previdenciários e perpetuando desigualdades estruturais.

2.1.1 Abordagem histórica de conquista de direitos das seguradas especiais (trabalhadoras rurais e pescadoras)

Historicamente, os direitos previdenciários foram consolidados tardiamente para os trabalhadores rurais. Os trabalhadores urbanos começaram a conquistar seus direitos a partir de 1923¹⁰, enquanto os rurais passaram a galgar alguma conquista com a aprovação da Lei Complementar nº 11/1971. No entanto, a inclusão de direitos do meio rural não resultou em tratamento igualitário entre homens e mulheres. As trabalhadoras rurais enfrentaram restrições à aposentadoria, persistindo até a promulgação da Constituição de 1988.

Os trabalhadores rurais passaram a ser incluídos no regime previdenciário somente com a promulgação da Lei Complementar n.º 11/71¹¹ que estabeleceu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), garantindo aos trabalhadores rurais o direito à aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social. Nessa legislação, as aposentadorias rurais, concedidas aos que atingiam a idade de 65 anos, correspondiam a metade do salário mínimo vigente, enquanto a pensão por morte, equivalia a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. “A realidade da desigualdade no valor dos benefícios desta política social para aposentados e pensionistas é reveladora de que a previdência social se gestou no país sob as bases da desigualdade de gênero entre homens e mulheres” (CORDEIRO, 2014, p. 122).

A Lei Complementar n.º 11/71 impunha restrição à concessão do benefício, ao determinar que seria concedido apenas a um membro, especificamente ao "chefe ou arrimo de família", conforme se depreende da legislação em vigor na época:

Art. 4º parágrafo único: A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

¹⁰ O marco da previdência social no Brasil é atribuído ao Decreto Legislativo nº 4.682/23¹⁰, também conhecido como "Lei Eloy Chaves" que obrigou as empresas ferroviárias a estabelecerem caixas de aposentadorias e pensões para seus funcionários (BRASIL, 1923). Por sua vez, a Lei n.º 3.807/60¹⁰ (Lei Orgânica da Previdência Social), instituiu um plano de benefícios unificando toda a legislação relacionada aos Institutos de Aposentadorias e Pensões existentes, excluindo os trabalhadores rurais (LAZZARI; CASTRO, 2018, p. 42). Em seguida, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) foi criado para unificar a previdência urbana brasileira por meio do Decreto-Lei n.º 72/1966 (BRASIL, 1966).

¹¹ BRASIL. **Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo (BRASIL, 1971).

Nesse período, às mulheres restava o benefício da pensão por morte, caso se tornassem viúvas, que durou até a promulgação da Lei 8.213/91.

Tendo a dignidade da pessoa humana como guia, a Constituição de 1988 se destaca na garantia de direitos aos trabalhadores rurais ao estipular a impossibilidade de pagamento de benefício previdenciário inferior a um salário mínimo; assegurando às trabalhadoras rurais o direito à aposentadoria por idade sem a necessidade de ser chefe ou arrimo de família, em igualdade de condições com os homens (CHIES; ROCHA, 2015).

Além disso, tornou possível receber a aposentadoria mesmo que outro membro da família fosse beneficiário. Também foi possível ao homem receber pensão por morte da esposa. Antes da Constituição, apenas os homens inválidos tinham esse direito.

Conforme Souza (2014), esse período foi caracterizado por uma significativa demanda pelo reconhecimento de direitos, tanto no papel de trabalhadora quanto de cidadã, “há que se destacar a luta para ser aceita como sindicalizada nos sindicatos dos trabalhadores rurais, a luta pelo acesso à previdência e à licença-maternidade nesta década” (SOUZA, 2014, p. 32). Necessário enfatizar que o salário-maternidade foi estendido à trabalhadora rural por meio da Lei 8.861/1994 (BRASIL, 1994)¹².

As leis 8.212 (Plano de Custeio da Previdência Social) e 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social), de 1991, representaram a implementação dos princípios constitucionais a respeito de questões previdenciárias. Inovando ao igualar a cobertura dos riscos, condições de elegibilidade e valores dos benefícios para urbanos e rurais; estender a concessão do benefício de pensão por morte para todos os cônjuges, independentemente do sexo; estender o benefício da aposentadoria proporcional para a mulher; reduzir a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais.

A Lei n.º 8.213/91, em vigor atualmente, ganha relevância ao positivar aos segurados especiais benefícios previdenciários como aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade e auxílio-acidente, mediante a comprovação do exercício de atividade.

¹² Lei 8.213. Art. 39, parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) (BRASIL, 1991).

Esse segurado especial compreende o pequeno produtor rural ou pescador artesanal que exerça atividade de forma individual ou em regime de economia familiar, bem como seus cônjuges ou companheiros que contribuam, comprovadamente, para o sustento do grupo¹³. Trata-se do trabalhador informal, da agricultura familiar ou agricultura de subsistência.

De acordo com a lei¹⁴, o regime de economia familiar é um trabalho realizado em condições de mútua dependência e colaboração - atividade na qual o trabalho dos membros do lar é fundamental para a subsistência e o desenvolvimento do núcleo familiar¹⁵. Assim, trabalhadores da agricultura de subsistência e os pescadores artesanais possuem direito aos benefícios previdenciários ao comprovar a efetiva atividade.

Para muitas mulheres, a aposentadoria por idade acaba sendo a primeira fonte de renda regular de suas vidas, “apesar da dedicação a atividades produtivas no campo por muitos anos” (FONSECA, 2017, p. 4).

Além do reconhecimento como trabalhadora, o estudo “A internalização da Previdência Social Rural na autonomia e no consumo dos idosos: um estudo de caso” (2017) de Bitencourt e Dalto comprovou, após entrevista com 30 (trinta) aposentados rurais, que há um valor simbólico na concessão das aposentadorias para as mulheres:

Antes da aposentadoria as mulheres eram dependentes de seus maridos, pois eram eles que administravam o recurso proveniente da lavoura. Como o dinheiro era empregado em sua maior parte no pagamento de contas básicas, as mulheres praticamente não tinham acesso à renda e, quando precisavam, tinham que pedir ao marido. Com a aposentadoria, as mulheres passam a ter acesso direto à renda e adquirem com isso maior independência e poder de decisão frente ao cônjuge (BITENCOURT; DALTO, 2017, p. 51).

¹³ “Considera-se segurado especial, segundo a redação conferida ao art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, pela Lei n. 11.718/2008 (com idêntico regramento no Regulamento), a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2.º da Lei n. 9.985, de 18.7.2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, dos segurados de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais, respectivamente, do grupo familiar” (LAZZARI et al., 2023, p. 191).

¹⁴ Lei 8.213/1991, art. 11 VII, c, § 1.º (BRASIL, 1991).

¹⁵ Lei 8.213/1991, art. 11, §1º (BRASIL, 1991).

Quanto ao valor do benefício que transcende o monetário, Anita Brumer destaca que o fato de receber o dinheiro da aposentadoria em seu nome permitiu que elas próprias decidissem como gastá-lo, o que aumentou seu poder pessoal. Nesse sentido:

O fato de receber o dinheiro da aposentadoria, da pensão e da licença-maternidade diretamente em seus nomes permite que elas próprias decidam como gastá-lo, o que aumenta seu poder pessoal. Por isso, de pessoas que, na terceira idade, passavam à condição de dependentes dos companheiros, filhos ou de outros parentes ainda em idade ativa, elas se tornam provedoras e administradoras de um dos poucos recursos existentes na unidade familiar de produção com entrada regular, mês a mês (BRUMER, 2002, p. 74).

O que permite dizer que o recebimento de aposentadoria transborda a relevância monetária.

Como se vê, os direitos previdenciários para trabalhadores rurais possuem um atraso se comparado aos segurados urbanos. E mesmo com consolidação tardia, tais direitos não vieram acompanhados de isonomia entre homens e mulheres. A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos ao assegurar igualdade formal de direitos entre homens e mulheres. Essas mudanças foram fundamentais para a autonomia financeira das mulheres rurais, que antes dependiam dos maridos para o acesso à renda. A aposentadoria passou a representar não apenas uma fonte de renda regular, mas também um aumento do poder de decisão e independência dentro da família.

Atualmente, as trabalhadoras as seguradas especiais possuem direito previdenciários reconhecidos como a aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

2.1.2 Obstáculos para a prova o trabalho da segurada especial no Direito

No caso dos segurados especiais é essencial apresentar prova material que demonstre a condição de pescador artesanal ou trabalhador rural. A necessidade de dilação probatória se deve ao fato desse segurado ser dispensado de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)¹⁶; e já que atuam na informalidade, não possuem carteira de trabalho e nem registro em cadastro de informações sociais.

Para aposentadoria por idade de segurado especial a prova deve abranger os últimos 15 anos antes de completar a idade de 60 anos para homens e, 55 anos para mulheres. Estão

¹⁶ A inclusão previdenciária de trabalhadores/as rurais tornou-se possível a partir da adoção de regras diferenciadas de acesso ao sistema, que, adaptando a lógica contributiva a condições específicas de trabalho e ocupação, deu lugar a um regime mais equitativo (IPEA, 2017, p. 3).

incluídos nessa faixa etária para aposentadoria o produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal¹⁷.

Essa comprovação pode ser feita por meio de documentos que evidenciem o vínculo com a terra. O art. 106 da Lei n.º 8.213/1991 prevê um rol de documentos: contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadoria emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relacionados à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado, além de licença de ocupação ou permissão concedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Dada a informalidade desse grupo, o rol não é exaustivo, admitindo-se como início de prova documentos públicos como registros civis (certidão de casamento, nascimento de filhos, óbito), cadastro do título de eleitor, bem como cadastros escolares e de postos de saúde que contenham a qualificação profissional do requerente.

A prova não precisa abranger todo o período exigido de carência, mas também não é permitida a utilização de prova exclusivamente testemunhal¹⁸. Assim, o segurado especial que busca aposentadoria deve apresentar tanto prova material quanto testemunhal, sendo que o período de prova material não necessita abranger os 15 anos anteriores ao requerimento administrativo, considerando as dificuldades na obtenção de prova no meio rural e pesqueiro.

No caso da mulher, para comprovar sua condição de trabalhadora rural perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), eram exigidos documentos comumente registrados em nome dos homens (BRUMER, 2002).

Souza elucida que os contatos com bancos, sindicatos, cooperativas são normalmente responsabilidade do homem. “No ato da comercialização dos produtos agrícolas, emite-se um comprovante, que aumenta a possibilidade adquirir o benefício de aposentadoria por idade. Contudo, no meio rural, é comum que o “arrimo” da família se responsabilize por essa etapa, ficando assim a documentação no seu nome” (SOUZA, 2014, p. 22).

¹⁷ CF/88: 201, §7o, II (BRASIL, 1988).

¹⁸ A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) possui o enunciado de Súmula 14 que flexibiliza a prova no caso do trabalho do segurado especial afirmando "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também consolidou a Súmula 149 que diz "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (BRASIL, 1995).

Somente após pressões sindicais e negociações com o INSS, as trabalhadoras conseguiram solicitar a aposentadoria apresentando documentos em nome de seus companheiros, desde que comprovassem o vínculo familiar. “Também podiam comprovar a atividade no período em que eram solteiras, através da documentação em nome do pai” (BRUMER, 2002, p. 69).

Atenta às peculiaridades da atividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido que a prova documental em nome do marido, comprovando a condição de lavrador, também alcança a esposa¹⁹.

Como fruto da pressão do movimento das mulheres, o direito à terra foi incorporado ao artigo 189 da Constituição de 1988, com a possibilidade de titulação em nome tanto do homem quanto da mulher, independentemente do estado civil. No entanto, apenas em 2003 que o INCRA estabeleceu como obrigatória a titulação conjunta da terra para lotes de assentamentos ocupados por pessoas em situação de casamento ou união estável²⁰, ocasião que passam a prova documental de ocupação na terra.

Como se vê, os direitos do segurado especial foram paulatinamente reconhecidos. O trabalhador rural conquistou os direitos sociais bem depois do trabalhador urbano. Um reconhecimento importante foi a equiparação de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais. Posteriormente, as mulheres passaram a ser reconhecidas como detentoras de direitos previdenciários.

2.1.3 *Cases* de seguradas especiais

Como embasamento empírico para abordar a problemática discutida neste estudo, foram escolhidos *cases* que envolvem autoras que buscam a concessão de aposentadoria por idade. A busca foi realizada nos sítios eletrônicos de jurisprudência do CJF e do Tribunal

¹⁹ AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERTIDÕES EMITIDAS PELO INCRA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. (...) 4. A certidão de casamento juntada a título de "documento novo", que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. AR 2.544/MS, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009 § (2009), https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201178200&dt_publicacao=20/11/2009 (BRASIL, 2009).

²⁰ BRASIL. Portaria INCRA nº 981, de 02 de outubro de 2003. 2003. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=185200>. Acesso em: 22 mar. 2024.

Regional da 3ª Região com o termo “aposentadoria”, “rural” e “do lar” ou “doméstica” e “aposentadoria”, “pescadora” e “do lar” ou “doméstica”. Foram selecionados os processos de mulheres com prioridade nos mais recentes, data de publicação de 2019 a 2023. Os julgados são relevantes para a compreensão e elucidação do tema proposto.

Nos autos n.º 0000270-56.2019.4.03.6202, a sentença julgou improcedente o pedido da autora por entender que as principais atividades eram relacionadas ao lar, à horta e aos cuidados com pequenos animais, enquanto o marido quem “efetivamente” trabalhava na lavoura:

A qualidade de segurado especial pressupõe o exercício de atividade indispensável à subsistência do núcleo familiar, o que não restou comprovado, eis que a principal fonte de renda vinha do trabalho do marido. Assim, pelo depoimento da parte autora e das testemunhas, reputo que a autora não se enquadra como segurada especial em regime de economia familiar, pois ela se dedicava principalmente às atividades do lar, criação e cuidado da horta, sendo que o marido era quem efetivamente trabalhava na lavoura nas fazendas onde moravam e do labor dele é que provinha a renda da família (Juizado Especial Federal da 3ª Região, RecInom 0000270-56.2019.4.03.6202, 30/09/2019, DJe 02/10/2019) (BRASIL, 2019).

Observa-se que, embora reconheça a moradia da mulher em propriedade rural e o desempenho de atividades laborais, o julgado concluiu que seu labor não gerava renda para a família e, por isso, não acarretava a condição de trabalhadora rural. A 2ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul reformou a decisão:

Ora, no caso, não se pode impedir a requerente de gozar o benefício simplesmente por não exercer trabalho campesino exclusivamente braçal, como “roçar/capinar a terra”. Sabemos que, na grande maioria dos casos, as esposas auxiliam seus cônjuges na lida rural cuidando de todos os afazeres da casa, alimentando os animais, cuidando da horta, na colheita, ou seja, são elas que possibilitam a dedicação exclusiva do marido ao trabalho braçal diário. Não se trata, pois, de mero auxílio. Em verdade, a lide campesina é exercida mediante divisão de atribuições, sendo exatamente isso que caracteriza o denominado regime de economia familiar, onde cada membro contribui com suas tarefas para a subsistência da família rural (Juizado Especial Federal da 3ª Região, RecInom 0000270-56.2019.4.03.6202, 30/09/2019, DJe 02/10/2019) (BRASIL, 2019).

Outro exemplo pode ser extraído do processo n.º 0000203-48.2020.4.03.6205, o qual teve sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por não restar comprovado o seu labor campesino. Tal sentença também foi reformada pela 2ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul também esclarecendo que não se pode impedir a mulher de obter o benefício unicamente por não exercer o trabalho exclusivamente braçal (Juizado Especial Federal da 3ª Região RecInom 0000203-48.2020.4.03.6205, DJe 09/07/2021) (BRASIL, 2021).

Nos autos n.º 0005526-51.2017.4.03.6201, observa-se que a sentença reputou que a atividade doméstica de cuidado com filhos não é considerada como economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade:

A autora tinha quatro filhos (nascidos em 1977 e 1985), à época em que morava na Chácara de propriedade do sogro, na região do Rio Grande do Sul, o que indica que

além de cuidar dos filhos, ainda havia as atividades domésticas para realizar. Assim, não é crível a alegação de que também ajudava o marido na lavoura. (Juizado Especial Federal da 3ª Região RecInom 0005526-51.2017.4.03.6201, publicado em 04/08/2021) (BRASIL, 2021).

Neste caso também houve reforma da sentença, por considerar que a lida rural não se restringe a roçar e capinar, bem como por reconhecer que essa divisão de tarefas é necessária para o regime de economia familiar rural, onde cada membro contribui com sua tarefa para a subsistência:

(...) encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" não descaracteriza sua condição de trabalhadora rural, uma vez que é comum o acúmulo da atividade rural com a doméstica, de forma que a condição de rurícola do marido pode ser estendida à esposa. (2ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, 0005526-51.2017.4.03.6201, julgado em 30/07/2021, publicado em 04/08/2021) (BRASIL, 2021).

Do mesmo modo, as atividades realizadas pela pescadora artesanal não são reconhecidas como "trabalho" para efeitos de concessão de seguro defeso e aposentadoria por idade.

O Recurso Inominado 0001199-13.2020.4.03.6313, da 13ª Turma Recursal de São Paulo do TRF3ª Região, data da publicação 29/05/2023, demonstra o caso de uma segurada que buscou se aposentar como pescadora, assim como o marido e juntou no processo somente documentos em nome do cônjuge como pescador. As testemunhas atestaram a rotina de pesca, captura do pescado com linha, além da venda da produção. No entanto, a sentença e o recurso julgaram improcedente o pedido fundamentado na ausência de prova documental em nome exclusivamente da autora. No caso em análise, o depoimento da autora afirmou a pesca em família, capturando bagres, perajitas, pescadas e tainhas, utilizando canoas de madeira e alumínio. Disse que seu marido, também pescador, já estava aposentado como pescador artesanal, benefício que conseguiu diretamente na esfera administrativa. Ela mencionou trabalhar junto com o marido, o neto e os três filhos homens, que também ajudam na pesca. Garantiu nunca ter trabalhado em atividades urbanas, como empregada doméstica ou caseira. No entanto, o pedido foi julgado improcedente pelo fato de os documentos apresentados no processo indicarem a atividade de pesca somente em nome do marido. No processo constou o relato de testemunha que afirmou conhecer o casal desde 1988 e que ambos eram pescadores, vendendo pescados em casa. Afirmou ainda que a autora participava das atividades de pesca ocasionalmente, mas ajudava no preparo e na venda dos pescados. De acordo com o julgado, embora seja comum que esposas de pescadores “auxiliem” na pesca, limpeza e venda dos peixes, não havia nos autos nenhum documento ou prova material que demonstrasse que a autora exerceu formalmente a atividade de pescadora artesanal, como registros na colônia de pescadores ou recibos em seu próprio nome (BRASIL, 2023).

De acordo com a sentença, em que pese as testemunhas reforçarem o papel dela como pescadora artesanal, não havia comprovação legal ou documental de que ela mesma exerceu a pesca de forma independente ou em regime de economia familiar no período exigido para o benefício solicitado. Portanto, concluiu-se que não havia provas suficientes para reconhecer que a autora atuou como pescadora artesanal.

Por outro lado, o julgado dos autos 0019604-68.2016.4.01.9199, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, data da publicação em 25/03/2019, refere-se a um recurso que reformou sentença que negava o direito à aposentadoria de mulher pescadora artesanal, ainda que os documentos estivessem quase que em sua totalidade em nome do cônjuge. O recurso reconheceu como suficientes os documentos apresentados pela segurada demonstrando a atividade na cadeira produtiva da pesca (0019604-68.2016.4.01.9199, Câmara Regional Previdenciária da Bahia, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, data da publicação em 25/03/2019) (BRASIL, 2019).

Outro exemplo demonstra que a autora somente conseguiu comprovar a atividade pesqueira em grau recursal, mesmo tendo prova documental da qualidade de segurada com pelo menos cinco documentos, entre eles, carteira de pescadora profissional, carteira do sindicato, comprovantes de pagamento do sindicato e guia da Previdência Social de pescadora artesanal, ausência de vínculo urbano. A sentença julgou improcedente o pedido por ausência de prova documental. No caso, o marido da autora já estava aposentado como trabalhador rural. “Apelação da autora a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 01/03/2011” (0000212-90.2018.4.01.3503 da Câmara Regional Previdenciária da Bahia do TRF1ª Região, data de publicação 10/11/2021) (BRASIL, 2021).

Transcreve-se abaixo exemplo do Recurso Inominado 0006193-85.2019.4.03.6324, da 11ª Turma Recursal de São Paulo, no qual também resta demonstrada a dificuldade de fazer prova do pedido de aposentadoria por idade de pescadora artesanal em razão da prova material. A sentença e o acórdão referem que a atividade de pesca da autora era uma renda complementar à do marido (que já possuía aposentadoria urbana):

(...) Verifico que a autora juntou no processo administrativo os seguintes documentos
 - Carteira de Pescadora Profissional com data do 1º Registro em 06/07/2009 (fl. 16);
 - Recibos de pagamento de anuidade da Colônia de Pescadores, relativos aos anos de 2013, 2014, 2011, 2012, 2010, 2015, 2016, 2017 e 2018 (fls. 19/23);
 - Proposta de adesão, do marido da autora, como pescador profissional, datada de 26/10/1982 (fl. 26);
 - Carteira de pescador profissional, do marido da autora (fls. 30/33);

Em depoimento pessoal a autora disse que começou a ajudar o marido a pescar logo que se casou, permaneceu assim até o seu filho resolver abrir uma firma sobre os peixes. Toda vida entrou de canoa, mas depois não pode mais pescar sem a carteira da pesca. Em 2009 solicitou a carteira para poder continuar pescando. Parou no final do ano, porque ficou adoentada e não conseguia entrar na canoa. Teve Covid em

fevereiro e precisou colocar um marca-passo e não pôde mais trabalhar sem autorização do médico. Que seu marido pesca artesanalmente e vendia os peixes para os amigos. Em 1982, quando começou a pescar, faziam aos finais de semana, no Rio Mogi. Nessa época seu marido trabalhava na Fepasa. Durante a semana limpava os peixes e saía para vender. Depois ele se aposentou, passaram a pescar mais e o filho mais velho também se tornou pescador. Nessa época iam mais ao rio Mogi. Pescavam dourado, piapara, piraputanga e o corimbatá. Em 2000 passaram a pescar no Rio Tiete, em Borborema. Pescavam corvina, cascudo. Que o filho solicitou autorização para vender os peixes para estabelecimentos. Trabalhavam a autora, o marido e o filho. Sempre trabalhou com pesca e em casa. Já recebeu o seguro-defeso. Pescou até o final de 2021. Casou-se 1966 e já pescavam. (Recurso Inominado 0006193-85.2019.4.03.6324, da 11ª Turma Recursal de São Paulo, 26.09.2023 (BRASIL, 2023).

As três testemunhas do processo acrescentaram que a autora nunca trabalhou em outro local a não ser com pesca e cuidando da casa. Esclareceram que no rio Mogi pescavam curimba, piava, lambari, cascudos, bagres, mandiúvas. As testemunhas disseram que ambos pescavam e vendiam para particulares, que eles têm barco de pesca e um rancho em Borborema. No entanto, a sentença fundamentou a improcedência do pedido na ausência de prova material em seu próprio nome.

(...) Para comprovação desse período a autora juntou apenas documentos que demonstram que seu marido era pescador registrado nos órgãos competentes, porém, referem-se ao ano de 1982, não havendo nenhum documento, após isso, que o qualifique como pescador artesanal. É evidente a dificuldade probatória de períodos remotos, porém, não é crível que a autora pretenda a comprovação de uma vida inteira de labor sem a apresentação de uma única nota de venda, documentos da embarcação ou qualquer outro comprovante que não a inscrição como pescadora. Ademais, a prova oral afirma que a atividade de pescadora era complementar à renda do marido (urbano), posteriormente substituída pela aposentadoria. Assim, não entendo comprovada a condição de segurada especial da autora. (Recurso Inominado 0006193-85.2019.4.03.6324 da 11ª Turma Recursal de São Paulo, data da Publicação 26/09/2023) (BRASIL, 2023).

Em grau recursal, o voto manteve os fundamentos da sentença e manteve a sentença de improcedência pelos próprios fundamentos.

Analisando os julgados encontrados fica evidente que os entraves giram em torno da produção de provas em nome da mulher e o fato de a atividade da esposa ser considerada como “auxiliar” ao marido.

As mulheres não possuem sua vida laboral no campo ligada exclusivamente em capturar pescado, roçar, capinar, pegar na enxada e por isso, possuem dificuldade de fazer prova do labor rural, pois os documentos costumam constar em nome do marido.

Ao examinar os exemplos apresentados, observa-se a resistência em reconhecer o trabalho feminino no cenário rural em regime de economia familiar. O trabalho dos maridos é considerado como “efetivo” em detrimento da dedicação das mulheres para a economia de subsistência – chamado de “mero auxílio”.

Os julgados descrevem que as atividades do lar e em torno da casa, no cuidado da horta e com pequenos animais não é efetiva para contribuir com a economia familiar. Ou ainda, o fato de o labor não gerar renda, não acarreta condição de trabalhadora rural. Por vezes, está descrito que a atividade apta a configurar o regime de economia familiar é de roçar e capinar.

Para Wurster e Kravetz (2020), as expectativas em relação ao lugar da mulher na esfera privada (no lar) promove uma desvalorização do seu trabalho produtivo e gera consequências para a concessão e aposentadoria por idade rural.

Para Alves (2023), a prestação jurisdicional é baseada em audiências breves que rotulam o requerente e por sentenças curtas, nas quais os juízes reiteram vieses de gênero na apreciação das provas. “Os achados de pesquisa deixam claro que os *outputs* para os usuários do sistema de justiça contêm forte viés de gênero na valoração das provas trazidas pelas seguradas mulheres” (ALVES, 2023, p. 26-27).

Alves debruça seu estudo na aposentadoria por idade rural e alerta que não existem balizas claras sobre a quantidade de provas para caracterizar um segurado especial e a carência necessária de quinze anos.

A despeito de serem realizados encontros presenciais, as provas escritas se mostrariam, ainda assim, oficialmente mais determinantes para a solução dos litígios do que os depoimentos colhidos nessas oportunidades. Esse achado, ao ser combinado com a transcrição de sentenças que tendem a enquadrar os trabalhadores num tipo-ideal essencializado e estereotipado de conduta, de acordo com qual não podem existir vínculos informais de trabalho, interações urbanas, modos de constituição de família desvinculados do casamento ou outros elementos ainda valorados como desviantes, indica que o encontro entre as partes e os magistrados nas audiências da previdência rural talvez se preste mais a reencenar a exclusão daqueles que já se encontram desde sempre aliados da cobertura social (ALVES, 2023, p. 162).

Ponto de contato entre os julgados vistos neste capítulo parece ser que o trabalho reconhecido ao segurado especial está vinculado ao roçado e à atividade de pesca embarcada, bem como preponderam documentos em nome do requerente no processo.

2.1.4 Reconhecimento da pescadora artesanal na legislação previdenciária

Como visto, o pescador artesanal segue a mesma regra do trabalhador rural: ambos são segurados especiais da previdência e também deve exercer sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar. A diferença reside no fato de realizar suas atividades em embarcações de pequeno porte ou desembarcado e, ainda, de ter na pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida²¹.

²¹ Art. 9º, §14 do Decreto 3048/1999 (BRASIL, 1999).

Considera-se assemelhado a pescador artesanal quem realiza confecção e reparos de petrechos de pequenas embarcações, bem como o processamento do pescado, nos termos do Decreto 3048/1999 que regulamenta os benefícios da Previdência Social ²².

Nesse contexto, uma alteração legislativa de 2015 no Decreto 3.048/1999, incluiu como assemelhado ao pescador artesanal aquele que presta apoio²³ à pesca de subsistência. Essa inclusão possibilitou abranger todas as ações desempenhadas ao longo da cadeia produtiva da pesca. Com isso, atividades como a limpeza dos peixes e a venda dos produtos podem ser reconhecidas como assemelhado a pesca artesanal.

Tendo como responsabilidade o trabalho doméstico, a participação feminina no ciclo produtivo da pesca envolve práticas como a captura com linha próximo à margem do barranco, atividades artesanais, fabricação e reparo de utensílios de pesca, além do comércio de produtos pesqueiros:

A presença feminina na cadeia produtiva da pesca artesanal é tão diversificada nas atividades exercidas quanto invisibilizada. Em geral, as mulheres trabalham no beneficiamento e no processamento dos recursos naturais. Mas também executam a captura, assim como desenvolvem o artesanato ou produzem e reparam petrechos de pesca, além de atuarem no comércio do pescado (HUGUENIN; MARTÍNEZ, 2021, p. 662).

Por uma dedução lógica, a pescadora artesanal que regularmente contribui para o tratamento dos pescados deve ser considerada segurada especial, ainda que não participe diretamente da captura do pescado. Nesse sentido:

Se a esposa do pescador artesanal habitualmente trabalha no conserto de suas redes de pescaria ou o auxilia constantemente no reparo da embarcação ou promove o tratamento dos mariscos, será segurada especial, mesmo que efetivamente não promova a pesca (AMADO, 2020, p. 234).

Essas atividades também são produtivas por transformarem o produto apto a ser comercializado, mas como na maioria das vezes são realizadas em casa, acabam sendo confundidas com afazeres domésticos.

O processamento e comercialização também são consideradas atividades produtivas, tal como a captura do pescado, posto que transformam uma matéria-prima em um produto apto a ser comercializado, sendo igualmente importantes para a continuidade da cadeia produtiva da pesca. Apesar disso, por ser uma função exercida em terra e dentro do âmbito do lar, é comumente confundida com o trabalho doméstico também executado por mulheres. Esta ambiguidade entre trabalho produtivo e reprodutivo no âmbito do lar acarreta uma série de consequências para as mulheres atuantes da atividade pesqueira. Os principais impactos consistem, em primeiro lugar, na própria

²² Art. 9º, § 14-A do Decreto 3048/1999. Também consideram-se assemelhados ao pescador artesanal, dentre outros, além do mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas (LAZZARI et al., 2023, p. 192).

²³ Artigo 9º, § 14-A do Decreto 3.048/1999: Considera-se assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal (BRASIL, 1999).

identificação do trabalho realizado por mulheres, principalmente daquelas que não atuam na captura. Frequentemente elas compreendem a própria atividade como um auxílio em relação à realizada pelo marido ou companheiro (MENDES, 2019, p. 42).

No entanto, a regulamentação do seguro defeso, de 2015, excluiu²⁴ a concessão do benefício aos trabalhadores de apoio à pesca artesanal.

O seguro defeso é uma espécie de seguro-desemprego com natureza previdenciária concedido pelo INSS. Ele garante renda durante a proibição da pesca, momento em que é respeitado o ciclo reprodutivo de espécies marinhas, lacustres e fluviais com o pagamento de um salário mínimo por mês ao pescador.

Importante notar que são raros os textos normativos com conteúdo opressivo de gênero, mas o legislador pode sustentar a desvalorização trabalho da mulher de maneira indireta, referendando concepções que denotam relações de poder.

É o caso dessa legislação que regulamentou o seguro defeso, Decreto 8.424/2015, que excluiu a concessão do benefício ao trabalhador que executa apoio à pesca artesanal. Embora o legislador admita que existe diversidade de profissionais atuando na cadeia produtiva da pesca, a norma federal destina o dinheiro do seguro defeso apenas a quem faz a captura do pescado. Isso reflete um desafio no reconhecimento formal às trabalhadoras que contribuem para o ciclo produtivo, evidenciando a necessidade de abranger a diversidade de papéis desempenhados nesse ofício.

Essa política de limitar a pesca à captura impõe às trabalhadoras uma situação de discriminação indireta que “consiste na diferença de tratamento dissimulada, pois advém de práticas ou políticas aparentemente neutras, mas que impactam de modo negativo determinados grupos” (HUGUENIN; MARTÍNEZ, 2021, p. 670).

A discriminação indireta está marcada pela ausência da intencionalidade explícita de discriminar pessoas, prática vedada pelo mandamento constitucional²⁵.

“Em suas camadas mais profundas, contudo, os institutos, de modo regular, silêncios normativos e práticas, ainda fazem do Direito um espaço fortemente gendrado” (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021, p. 38).

Visto por outro ângulo, a discriminação também possui uma dimensão coletiva, caracterizada pela ação de um grupo majoritário contra outro minoritário (BIROLI, 2014).

²⁴ Artigo 1º, § 6º do Decreto 8.424/2015: A concessão do benefício não será extensível aos trabalhadores de apoio à pesca artesanal, assim definidos em legislação específica, e nem aos componentes do grupo familiar do pescador profissional artesanal que não satisfaçam, individualmente, os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto (BRASIL, 2015).

²⁵ Art. 3º, IV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Como visto neste tópico, as mulheres enfrentam dificuldades em obter reconhecimento como pescadoras artesanais, uma vez que o foco recai sobre a captura de peixes.

Consciente dessa violação de direitos, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) destaca a importância de reconhecer o papel das mulheres na cadeia produtiva da pesca, visando alcançar a igualdade de gênero, conforme o relatório *The State of sustainability in action* (FAO, 2020). A FAO ressalta que as mulheres representam metade da força de trabalho na pesca artesanal no mundo (FAO, 2020)²⁶. Entre as conclusões do relatório consta a seguinte orientação: “reconhecer o papel da mulher e priorizar alcançar a igualdade de gênero em toda a cadeia” (FAO, 2020, p 194)²⁷.

Logo, a legislação brasileira reconhece como pescador artesanal aqueles que atuam em diversas etapas da cadeia produtiva da pesca. Apesar disso, o Decreto 8.424/2015 excluiu do seguro defeso (benefício previdenciário garantido aos pescadores durante o período de proibição da pesca) os trabalhadores que realizam atividades de apoio, afetando diretamente as mulheres, que representam grande parte da força de trabalho na pesca artesanal. Embora realizem tarefas essenciais, como limpeza, beneficiamento e comercialização do pescado, essas atividades, frequentemente realizadas em casa, são, portanto, invisibilizadas e confundidas com trabalho doméstico, dificultando o reconhecimento formal de seu papel produtivo. Essa exclusão reflete uma discriminação indireta, conforme destacado pela FAO, que reforça a necessidade de priorizar a igualdade de gênero e valorizar a contribuição feminina em toda a cadeia produtiva da pesca.

2.1.5 A observação participante na Justiça Itinerante em comunidade pantaneira: principais demandas as mulheres atendidas

Em cada região a mulher tem denominação específica para o ofício pesqueiro, sendo conhecidas como catadeiras, mulher de pescador, rendeiras, marisqueiras, mas pouco se vê o

²⁶ Tradução livre: *The Illuminating Hidden Harvests study represents one of the most extensive efforts to compile available data and information on small-scale fisheries around the world. (...) Of the 120 million people who depend on capture fisheries, 116 million work in developing countries. Of these, more than 90 percent work in small-scale fisheries, and women make up almost 50 percent of the workforce.*

O estudo *Illuminating Hidden Harvests* representa um dos maiores esforços para compilar os dados disponíveis e informações sobre a pesca de pequena escala em todo o mundo. (...) Dos 120 milhões de pessoas que dependem pesca de captura, 116 milhões trabalham em países em desenvolvimento. Destes, mais de 90% trabalham na pesca artesanal, e as mulheres constituem quase 50% da força de trabalho (FAO, 2020, p. 176- 177).

²⁷ Tradução livre: *Recognize the role of women and prioritize achieving gender equality across the value chain, including decision-making* (FAO, 2020, p 194).

termo pescadoras. Situação oportunamente destacada por Beatriz Lourenço Mendes ao concluir que o lugar reservado aos homens é de desbravador dos mares (MENDES, 2019).

No pantanal sul-matogrossense as mulheres são denominadas isqueiras, capturam iscas vivas como tuvira, cascudo e caranguejo para venderem nos barcos de pesca de turistas no Rio Paraguai, na região de Corumbá (MS) (ZANATTA, 2011).

Neste tópico foi realizado estudo com observação participante no Juizado Itinerante Federal em comunidades pantaneiras de Mato Grosso do Sul, nos anos de 2022 e 2023. A técnica de imersão possibilitou a compreensão de padrões e normas culturais por meio de uma interação dialogal entre o avaliador e a comunidade.

O trabalho dessas pescadoras foi reconhecido em mais de 80% de acordos firmados em processos ajuizados por mulheres nas duas edições do Juizado Itinerante na região do Pantanal de Mato Grosso do Sul reconhecendo-as como seguradas. As expedições do juizado itinerante atenderam a comunidades no alto e baixo Pantanal, no município de Corumbá/MS nos anos de 2022 e 2023, em demandas predominantemente relacionadas ao Direito Previdenciário e assistencial.

Entre 2022 e 2023, o juizado itinerante federal atendeu comunidades da região, registrando 430 ações ajuizadas, das quais 60% foram movidas por mulheres, garantindo benefícios como seguro-defeso e aposentadorias.

Conforme descrito por Marciano, Briltes e Leite (2024), entre os dias 4 e 12 de novembro de 2022, na região norte do Rio Paraguai, foram atendidos moradores das localidades de Jatobazinho, Paraguai Mirim e Barra do São Lourenço, resultando no ajuizamento de 138 ações e no pagamento de R\$ 380 mil em valores atrasados. Dentre essas ações, 80 foram de autoria de mulheres, com 66 acordos celebrados, abrangendo demandas como 21 aposentadorias por idade, 11 benefícios por incapacidade, 6 benefícios assistenciais, 19 salários-maternidade, 1 pensão por morte, 61 seguros-defesos, 1 benefício acidentário e 1 acordo de posse (Processo SEI 0001143-83.2022.4.03.8002).

Na segunda etapa, realizada de 15 a 20 de maio de 2023, nas comunidades ao sul de Porto Esperança, Porta da Manga e Porto Morrinhos, foram ajuizados 292 processos, com R\$ 1 milhão em valores atrasados pagos. Das ações, 180 foram movidas por mulheres, com 144 acordos, abrangendo 33 aposentadorias por idade, 20 benefícios por incapacidade, 61 benefícios assistenciais, 22 salários-maternidade, 73 seguros-defesos e 33 TAUS (Processo SEI 0001178-09.2023.4.03.8002). Ao todo, as duas etapas contabilizaram 260 ações com autoras mulheres, representando 60% dos demandantes das 430 ações ajuizadas, evidenciando uma

participação feminina expressiva no serviço itinerante para concessão de benefícios (MARCIANO; BRILTES; LEITE, 2024, p. 49).

Durante a itinerância na região norte do Rio Paraguai, realizada em novembro de 2022, foram ajuizadas 138 ações totais, sendo 112 por segurados especiais. Dessas ações de segurados especiais, 80 foram movidas por mulheres.

Na segunda etapa, em maio de 2023, foram atendidas as comunidades da região sul, totalizando 292 processos ajuizados. Dentre essas ações, 234 foram iniciadas por segurados especiais e, desse grupo, 180 eram mulheres.

O atendimento itinerante é célere, informal, com preferência pela conciliação e ofereceu acesso às mulheres pantaneiras com obstáculo territorial. O número de atendimento evidencia a importância da promoção do Direito Previdenciário às populações ribeirinhas. O juizado itinerante revelou uma situação de exclusão social e de segregação em relação ao sistema de justiça nas comunidades pantaneiras.

O elevado número de acordos reconheceu o trabalho das mulheres nas economias familiares assegurando seguro-defeso, aposentadorias e demais benefícios. A prova foi possível pela proximidade com a comunidade, guarnecida de comprovantes escolares, fichas de atendimentos médicos, testemunhos de assistentes sociais que prestam atendimento na região, documentos eleitorais.

A dificuldade em obtenção de prova em seu próprio nome para ter acesso a benefícios previdenciários é notada nos diversos processos pesquisados com autoras seguradas especiais. Em geral não são requeridos documentos pela comercialização de produtos por serem populações que vivem de costumes e tradições pautadas pela informalidade. Quando existentes, os documentos constam em nome do marido.

Dessa forma, as pescadoras do pantanal sul-mato-grossense também enfrentam dificuldades para obter benefícios previdenciários devido à informalidade e à falta de documentos em seu nome.

2.2 SEGURADA FACULTATIVA DO LAR

Na categoria de segurado facultativo enquadram-se a dona de casa²⁸, o estudante e pessoas que não exerçam atividade laborativa remunerada, mas optem por filiar-se ao RGPS

²⁸ Art. 11 do Decreto 3.048 de 1999 (BRASIL, 1999).

com pagamento de contribuições, garantindo o recebimento de auxílio-doença, aposentadorias, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte para os dependentes.

Apesar da lei que regulamenta o segurado facultativo ser de 1991, foi somente em 1999²⁹ que as donas de casa receberam nomenclatura explícita na categoria, posteriormente, em 2020, o termo foi modificado para aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

Com o advento da Lei 12.470/2011 foi reduzido o valor da contribuição para famílias de baixa renda do segurado facultativo, de 11% para 5%³⁰, o que ampliou o acesso desse grupo à previdência social³¹, mormente pela baixa capacidade contributiva dessa categoria. Antes dessa normativa, as donas de casa deviam contribuir com 11% do salário mínimo assim como todos os segurados facultativos.

A novidade legislativa veio no bojo da alteração da Constituição Federal 1988 com redação dada pela Emenda 47/2005 no artigo 201:

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (BRASIL, 1988).

No caso, são considerados de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para programas sociais, cuja renda não supere dois salários mínimos.

Como se vê, a dona de casa passou a ser alvo de direito da previdência social com o Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), conseguindo filiar-se como segurada facultativa, mediante contribuição. “O RPS foi importante para a luta das mulheres, porque,

²⁹ Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: Artigo 11, § 1º, I (BRASIL, 1999).

³⁰ Lei 8.212, 1991: Artigo 21, § 2º: No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (BRASIL, 1991).

³¹ “Embora desde 2006, as/os seguras/os facultativas/os passaram a ter o direito de contribuir sobre 11% do salário mínimo no Plano Simplificado da Previdência Social (PSPS), com a Lei nº. 12.470/2011 aumentaram-se as possibilidades de inclusão previdenciária das/os donas/os de casa” (CORDEIRO, 2014, p. 19).

pela primeira vez, o termo “dona de casa” foi incluído em uma legislação previdenciária” (CORDEIRO, 2014, p. 185-186).

Atualmente, os contribuintes facultativos somam 1.097.464 pessoas no RGPS (dados do boletim estatístico da Previdência Social de dezembro de 2023).

Metade dos benefícios concedidos em dezembro de 2023 dizem respeito a incapacidades, quantitativo que reverbera a importância dos benefícios por incapacidade para os segurados. No período, foram concedidos 506.920 benefícios previdenciários (417.723 urbanos e 89.197 rurais). Desse total, 8.805 são referentes a aposentadorias por invalidez e 240.014 auxílio-doença.

Tabela 1: Benefícios concedidos por grupos de segurados

GRUPOS DE ESPÉCIES	QUANTIDADE						VALOR (R\$)						VALOR MÉDIO (R\$)				
	Total	% do total	% do grupo	Variação em relação ao mês anterior (em %)	Cientela		Total	% do total	% do grupo	% do sub-grupo	Variação em relação ao mês anterior (em %)	Cientela		Total	Cientela		
					Urbana	Rural						Urbana	Rural		Urbana	Rural	
TOTAL	506.920	100,00			417.723	89.197	859.848.132	100,00			-15,05	741.697.573	118.150.559	1.696,22	1.775,57	1.324,60	
BENEFICIÁRIOS DO RGPS	440.584	86,91	100,00	-15,49	351.387	89.197	772.277.790	89,82	100,00	-14,94	654.127.232	118.150.559	1.752,85	1.861,56	1.324,60		
Previdenciários	425.601	83,96	96,60	-15,36	336.712	88.889	743.044.922	86,42	96,21	-14,81	625.276.658	117.768.264	1.745,87	1.857,01	1.324,89		
Aposentadorias	99.505	19,63	22,58	23,38	-18,00	65.553	33.952	178.310.455	20,74	23,09	24,00	-16,41	133.008.030	45.302.425	1.791,97	2.029,02	1.334,31
Idade	71.712	14,15	16,28	16,85	-18,46	39.177	32.535	108.130.686	12,58	14,00	14,55	-18,07	64.820.546	43.310.140	1.507,85	1.654,56	1.331,19
Invalidez	8.805	1,74	2,00	2,07	-25,94	7.509	1.296	13.929.494	1,62	1,80	1,87	-26,35	12.210.919	1.718.575	1.582,00	1.626,17	1.326,06
Tempo de Contribuição	18.988	3,75	4,31	4,46	-11,73	18.867	121	56.250.275	6,54	7,28	7,57	-9,90	55.976.565	273.710	2.962,41	2.966,90	2.262,07
Pensões por Morte	29.090	5,74	6,60	6,84	-24,15	20.020	9.070	54.833.673	6,38	7,10	7,38	-23,93	42.823.803	12.009.870	1.884,97	2.139,05	1.324,13
Auxílios	242.270	47,79	54,99	56,92	-12,35	222.889	19.381	432.536.512	50,30	56,01	58,21	-12,19	407.046.086	25.490.426	1.785,35	1.826,23	1.315,23
Doença	240.014	47,35	54,48	56,39	-12,12	220.839	19.175	429.874.623	49,99	55,66	57,85	-12,00	404.562.276	25.312.346	1.791,04	1.831,93	1.320,07
Acidente	1.671	0,33	0,38	0,39	-24,97	1.525	146	1.743.589	0,20	0,23	0,23	-23,57	1.644.934	98.655	1.043,44	1.078,65	675,72
Reclusão	585	0,12	0,13	0,14	-45,12	525	60	918.300	0,11	0,12	0,12	-49,70	838.876	79.424	1.569,74	1.597,86	1.323,74
Salário-Maternidade	54.736	10,80	12,42	12,86	-18,02	28.250	26.486	77.364.283	9,00	10,02	10,41	-17,91	42.398.739	34.965.543	1.413,41	1.500,84	1.320,15
Abono de Permanência em Serviço 20%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Acidentários	14.983	2,96	3,40	100,00	-18,90	14.675	308	29.232.868	3,40	3,79	100,00	-18,16	28.850.573	382.294	1.951,07	1.965,97	1.241,22
Aposentadorias por Invalidez	310	0,06	0,07	2,07	-28,74	289	21	685.186	0,08	0,09	2,34	-30,54	656.807	28.379	2.210,28	2.272,69	1.351,37
Pensão por Morte	20	0,00	0,00	0,13	-9,09	19	1.000	59.717	0,01	0,01	0,20	-10,12	58.397	1.320.000	2.985,84	3.073,52	1.320,00
Auxílio-Doença	12.741	2,51	2,89	85,04	-17,07	12.497	244	25.953.523	3,02	3,36	88,78	-16,72	25.631.443	322.080	2.037,01	2.051,01	1.320,00
Auxílio-Acidente	1.906	0,38	0,43	12,72	-28,08	1.864	42	2.530.748	0,29	0,33	8,66	-27,64	2.500.232	30.516	1.327,78	1.341,33	726,57
Auxílio-Suplementar	6	0,00	0,00	0,04	100,00	6	-	3.695	0,00	0,00	0,01	97,95	3.695	-	615,78	615,78	-
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	66.313	13,08	100,00	-15,99	66.313	-	87.519.390	10,18	100,00	-15,98	87.519.390	-	1.319,79	1.319,79	-		
Amparos Assistenciais (LOAS)	66.291	13,08	99,97	100,00	-15,97	66.291	-	87.504.112	10,18	99,98	100,00	-15,97	87.504.112	-	1.320,00	1.320,00	-
Idoso	25.578	5,05	38,57	38,58	-22,25	25.578	-	33.762.960	3,93	38,58	38,58	-22,25	33.762.960	-	1.320,00	1.320,00	-
Portador de Deficiência	40.713	8,03	61,40	61,42	-11,48	40.713	-	53.741.152	6,25	61,40	61,42	-11,48	53.741.152	-	1.320,00	1.320,00	-
Outros benefícios assistenciais ⁽¹⁾	22	0,00	0,03	100,00	-43,59	22	-	15.278	0,00	0,02	100,00	-42,34	15.278	-	694,44	694,44	-
BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (BLE)⁽²⁾	23	0,00	-	-	-28,13	23	-	50.952	0,01	-	-	-48,36	50.952	-	2.215,30	2.215,30	-

FONTES: INSS, Suabe e Síntese-web

(1) Inclui as espécies 16 - Antecipação do BPC e 18 - Auxílio Inclusão à Pessoa com Deficiência

(2) Inclui as espécies: 22 - Pensão por morte estatutária; 26 - Pensão Especial (Lei nº 593/48); 37 - Aposentadoria de extranumerário da União; 38 - Aposentadoria da extinta CAPIN; 54 - Pensão especial vitalícia; 56 - Pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida; 58 - Aposentadoria excepcional de anistiado; 59 - Pensão por morte excepcional do anistiado; 60 - Pensão mensal especial vitalícia; 76 - Salário-família estatutário da RFFSA; 85 - Pensão mensal vitalícia do seringueiro;

86 - Pensão mensal vitalícia do dependente do seringueiro; 89 - Pensão especial à vítima da hemodíalise Caruaru; 96 - Pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase. Não inclui os complementos de BLE.

Fonte: BRASIL, 2023.

Para encobrir situações de incapacidade de trabalho, a previdência social estipula os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (atualmente denominados benefícios por incapacidade permanente e temporária). Normalmente, a concessão desses benefícios requer a comprovação da incapacidade por meio de avaliação realizada por médico perito, atendendo a uma carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais e qualidade de segurado. Têm direito a receber esses benefícios os segurados obrigatórios (como empregados urbanos e rurais, domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais) e os facultativos do RGPS.

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para a atividade que lhe garanta subsistência. Disso decorre que o

segurado deverá estar incapaz total e permanentemente para o exercício do trabalho. Já o benefício por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos da Lei 8.213/91³².

Considerando a ocupação designada como doméstica, do lar ou dona de casa, é frequente que os relatórios periciais considerem as mulheres aptas para o trabalho, apesar de relatarem diversas doenças e dores que, em tese, as incapacitariam para qualquer atividade profissional. Mesmo diante das condições de saúde descritas, os laudos argumentam que as mulheres são capazes de realizar tarefas domésticas e de cuidado por serem de esforços físicos reduzidos.

Importa ressaltar que as atividades de uma dona de casa se equiparam às de uma empregada doméstica diarista ou faxineira, na medida em que executam as mesmas tarefas e obrigações. Para justificar essa posição, as atividades que constam na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho para os trabalhadores dos serviços domésticos em geral são as mesmas realizadas por donas de casa (código 5121-20):

Preparam refeições e prestam assistência às pessoas, cuidam de peças do vestuário como roupas e sapatos e colaboram na administração da casa, conforme orientações recebidas. Fazem arrumação ou faxina e podem cuidar de plantas do ambiente interno e de animais domésticos (BRASIL, S.d.).

Apesar da equivalência das tarefas domésticas às de profissionais diaristas, perícias frequentemente consideram mulheres aptas ao trabalho mesmo com condições incapacitantes, subestimando o esforço exigido em suas atividades. Em dezembro de 2023, os contribuintes facultativos somavam mais de 1 milhão, com significativa demanda por benefícios por incapacidade.

2.2.1 Cases de segurada facultativa do lar

Como embasamento empírico para abordar a problemática discutida neste estudo, foram escolhidos casos em que autoras buscam benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e são donas de casa na categoria contribuintes facultativas. A busca

³² Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (BRASIL, 1991).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (BRASIL, 1991).

foi realizada nos sítios eletrônicos da pesquisa de jurisprudência do CJF e do Tribunal Regional da 3ª Região com a busca “facultativo”, “do lar”, “aposentadoria por invalidez”, “auxílio-doença”. Foram selecionados os processos de mulheres com prioridade nos mais recentes.

A 7ª Turma do TRF 3ª Região parece estar em construção com o entendimento acerca da capacidade/incapacidade da dona de casa segurada facultativa, a depender do caso. Na Apelação Cível 5072207-91.2022.4.03.9999, julgada pela 7ª Turma do TRF 3ª Região, o laudo pericial atestou que a autora com incapacidade parcial e permanente (tendinopatia de ombros e bursite retrocalcânea) podia exercer atividades domésticas já que “mais leves”. Os julgadores, por maioria, negaram provimento ao recurso do INSS, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O relator do acórdão tinha votado para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido que requeria aposentadoria por invalidez:

(...) No caso dos autos, o exame realizado pelo perito oficial em 14/01/2021 constatou que a parte autora, do lar, idade atual de 62 anos, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, como se vê do laudo constante do ID264400608:

"3 - DIAGNOSE

- Tendinopatia de ombros com limitação funcional à direita;

- Bursite retrocalcânea à esquerda." (pág. 04)

" ... conclui-se que a autora apresenta INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços e movimentos amplos com o membro superior direito como é o caso das atividades de limpeza. Pode realizar outras atividades mais leves tais como copeira, salgadeira, doceira. Pode realizar as atividades domésticas na sua casa que refere executar desde 2010." (pág. 05)

Embora o perito judicial conclua que a incapacidade parcial da parte autora a impede de exercer atividades que exijam grandes esforços e movimentos amplos com o membro superior direito, mas não a sua atividade habitual como dona-de-casa, há que se considerar que tal atividade exige, sim, grandes esforços físicos da parte autora, ainda mais considerando que se trata de uma mulher idosa com várias limitações decorrentes do mal que a aflige, o que conduz à conclusão de que a incapacidade da parte autora é definitiva para a atividade habitual (Apelação Cível 5072207-91.2022.4.03.9999 da 7ª Turma do TRF 3ª Região, data do julgamento em 07.03.2023) (BRASIL, 2023).

O voto do relator entendia que não era devido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque não havia prova de incapacidade para o labor que habitualmente exercia como dona de casa (Apelação Cível 5072207-91.2022.4.03.9999 da 7ª Turma do TRF 3ª Região, data do julgamento em 07.03.2023) (BRASIL, 2023).

Do mesmo modo, na Apelação Cível nº 5810954-74.2019.4.03.9999, da 7ª Turma do TRF 3ª Região, o laudo pericial afirmou que a autora, portadora de hipertensão, angina e insuficiência cardíaca, possui incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais. Porém, o laudo afirmou que não existe impedimento para a realização das atividades de cozinhar, lavar louça, limpar a casa. Os julgadores, por maioria, reformaram a sentença e concederam o benefício de auxílio-doença à segurada facultativa do lar. O voto foi julgado por maioria, vencido o relator que negava provimento ao recurso:

Com fundamento na ausência de incapacidade para a atividade habitual, o Ilustre Relator votou no sentido de manter a improcedência do pedido.

No caso dos autos, o exame realizado pelo perito oficial em 23/11/2018 constatou que a parte autora, agricultora, idade atual de 50 anos, está incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual desde o ano de 2014, quando sofreu o infarto do miocárdio, como se vê do laudo constante do ID75165027: "Há incapacidade parcial e permanente para atividades laborais. A Reclamante não deve realizar esforços de média intensidade devido a sua condição cardíaca. Início da incapacidade: 2014, ano do infarto do miocárdio." (Apelação Cível nº 5810954-74.2019.4.03.9999, da 7ª Turma do TRF 3ª Região, data do julgamento em 23.09.2021) (BRASIL, 2021).

Nesse caso, o voto do relator ressalta que não existe impedimento para a realização das atividades de cozinhar, lavar louça, limpar a casa. Entretanto, faxinas pesadas, lavar e secar roupas manualmente devem ser evitados (Apelação Cível nº 5810954-74.2019.4.03.9999, da 7ª Turma do TRF 3ª Região, data do julgamento em 23.09.2021) (BRASIL, 2021).

No caso a seguir, a segurada não conseguiu demonstrar a incapacidade. Trata-se da Apelação Cível nº 5314085-80.2020.4.03.9999, da 7ª Turma do TRF da 3ª Região, o laudo pericial concluiu que a autora possui síndrome do túnel do carpo, artrose e discopatia de coluna lombar, incapacitando-a total e definitivamente. No caso, foi dado provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença, por entenderem os julgadores, por maioria, que a autora não possui incapacidade para atividades do lar. A sentença havia julgado procedente o pedido:

O laudo técnico pericial concluiu que a enfermidade diagnosticada é a síndrome do túnel do carpo, artrose e discopatia de coluna lombar, incapacitando total e definitivamente.

Da consulta ao CNIS, verifica-se que a autora é contribuinte individual facultativa como dona de casa e exerceu atividade laborativa até o ano de 2006, sendo a partir desta data como trabalhadora do lar, exercendo atividades habituais e atos da vida civil e diária, o que foi constatado na perícia estar a autora apta para referidas atividades, embora alega ser doméstica, entendendo que referida atividade é desempenhada apenas em seu lar, vez que suas contribuições se deram como "dona de casa" e não como empregada doméstica, conforme alegado na perícia.

Dessa forma, tendo o perito respondido ao quesito formulado pelo INSS de estar a autora apta para exercer suas funções habituais, atos de vida civil e da vida diária, tais como locomover-se, vestir-se, alimentar-se, higienizar-se, etc.? a resposta foi positiva. Portanto, apta para os afazeres de dona de casa.

Dessa forma, entendendo que a autora apta para o exercício de suas atividades atuais, como dona de casa, não sendo referida atividade considerada como inválida para o expert nomeado pelo juízo, entendendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, vez que ausente o nexo de causalidade da incapacidade com o trabalho exercido pela autora como dona de casa, conforme contribuições vertidas à autarquia previdenciária (BRASIL, 2022).

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso dos autos, o exame realizado pelo perito oficial em 20/02/2020 concluiu que a parte autora, do lar, idade atual de 55 anos, está incapacitada de forma total e permanente para o exercício da atividade laboral. (...)

Irrelevante, portanto, se a parte autora exerce, ou não, atividade laboral, pois a incapacidade constatada pelo perito judicial é absoluta, situação que autoriza a concessão do benefício por incapacidade, inclusive ao segurado facultativo.

Negar o benefício ao segurado facultativo, nesse caso, representaria evidente ofensa ao artigo 18 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, divergindo do voto do Ilustre Relator, para manter a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (Apelação Cível nº

5314085-80.2020.4.03.9999, da 7ª Turma do TRF da 3ª Região, data do julgamento de 25.04.2022) (BRASIL, 2022).

No julgamento da Apelação Cível nº 5342664-38.2020.4.03.9999, também da 7ª Turma do TRF3ª Região, de 25.04.2022, restou comprovado por laudo pericial que a autora possui síndrome de Menière, transtorno afetivo de humor e transtorno do sistema nervoso autônomo, patologias que interferem em suas atividades e a impedem de exercer qualquer tipo de trabalho remunerado. A sentença julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria por invalidez. No entanto, foi dado provimento ao recurso do INSS por entenderem os julgadores, por maioria, que tais patologias não a impedem de exercer atividades de dona de casa:

(...)

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial (ID 144998927), realizado em 15/10/2019, atestou ser a autora com 54 anos portadora de Síndrome de Menière, Transtorno afetivo de humor e Transtorno do sistema nervoso autônomo, concluindo que as “patologias que interferem em suas atividades, e a impede de exercer qualquer tipo de trabalho remunerado. Pode realizar atividades normais da vida diária e atividades do lar considerando a periodicidade de suas crises. A incapacidade avaliada por este perito é total e permanente para o trabalho.”

Em entrevista ao perito judicial, a autora informou que sua atual profissão é do lar.

Portanto, conforme atestado pelo próprio perito judicial, a autora se encontra apta a “realizar atividades normais da vida diária e atividades do lar” e que sua incapacidade é exclusiva para o trabalho remunerado.

Logo, como a própria autora afirma não realizar trabalhos remunerados, mas ser do lar a longa data, resta indevido a concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que não preenchido os requisitos legais.

(...)

Impõe-se, por isso, a reforma da r. sentença com o julgamento de improcedência do pedido.

É o voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

(...)

Irrelevante, portanto, se a parte autora exerce, ou não, atividade laboral, pois a incapacidade constatada pelo perito judicial é absoluta, situação que autoriza a concessão do benefício por incapacidade, inclusive ao segurado facultativo.

(...) (Apelação Cível nº 5342664-38.2020.4.03.9999, também da 7ª Turma do TRF3ª Região, de 25.04.2022, data da publicação 06.05.2022) (BRASIL, 2022).

Mudando de Tribunal, observa-se que o convencimento judicial acerca da incapacidade da pessoa que exerce atividade no lar também está dividida. Extrai-se da fundamentação dos autos 5013402-98.2021.4.04.7204 da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (TRF 4ª Região), recurso julgado procedente, por maioria, para conceder o benefício por incapacidade à segurada facultativa do lar. O julgamento cita o julgamento com perspectiva de gênero:

Ementa

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SEGURADA FACULTATIVA "DO LAR". INCAPAZ PARA A FUNÇÃO DE FAXINEIRA, MAS CAPAZ PARA AS ATIVIDADES DOMÉSTICAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO. DIREITOS

FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO PROVIDO. O exercício de funções de "dona de casa" não se limita a atribuições leves e de menor comprometimento físico. Ainda que a trabalhadora nessas circunstâncias tenha maior flexibilidade e liberdade para gerenciar o tempo e organizar suas tarefas, é certo que seu exercício exige plena capacidade de trabalho, à igualdade daquela presente no exercício das demais funções similares protegidas pela seguridade social (empregado doméstico etc), não sendo legítima desqualificação baseada em estereótipos de gênero, os quais vulneram os direitos fundamentais como um todo.

A 2ª Turma Recursal de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencido o relator, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA (5013402-98.2021.4.04.7204 da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (TRF 4ª Região), data do julgamento 28/07/2023) (BRASIL, 2023).

O raciocínio empregado no processo 5001622-61.2019.4.03.6105 da 6ª Vara Federal de Campinas (SP) aponta que o juiz sentenciante julga favorável ao pedido da autora e contra o laudo pericial que atestava pela ausência de incapacidade laboral, apesar de apresentar as seguintes doenças hipertensão arterial, obesidade, osteoporose, osteoartrose. O juiz cita o julgamento com perspectiva de gênero e esclarece que o fato de a autora conseguir realizar atividades mínimas dentro de sua residência não é suficiente para atestar aptidão para desempenhar tarefas domésticas. Refere que é fundamental que a análise do caso seja conduzida com uma perspectiva de gênero e com foco na promoção da igualdade, evitando a perpetuação de estereótipos de gênero:

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, foi realizado exame pericial para aferir a condição de saúde da autora, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

No laudo, a Perita Médica concluiu pela ausência de incapacidade laboral ao considerar que as doenças constatadas (hipertensão arterial, obesidade, osteoporose, osteoartrose) não incapacitam a autora para a realização de suas atividades habituais. Todavia, é de se notar que, por ocasião da perícia, o exame físico da autora indicou que ela tem a funcionalidade dos membros inferiores preservada; no entanto, apresenta osteoartrose de ombro direito que provoca restrições a partir de 120 graus (grau mínimo).

Essa limitação do movimento do membro superior é compatível com o relato dado pela autora à Perita de que, na rotina doméstica, realiza tarefas como colocar roupa na máquina, cozinhar e tirar poeira, mas que não passa roupa, nem dobra cobertores.

A Perita reconheceu, ainda, que a autora possui longa história clínica de dores articulares em vários segmentos corporais.

A par dessas considerações e, não obstante o laudo tenha certificado ser a parte autora passível de desempenhar "a maioria dos movimentos para as atividades diárias", atento-me aos fatos de que ela tinha 65 anos de idade à época da cessação do benefício, em 2019, e 67 anos de idade na data do exame pericial, e de que estudou apenas até a 2ª série.

É de se ressaltar, ainda que a hipótese em apreço reclama a aplicação das diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que são de observância obrigatórias desde a edição da Resolução CNJ 492/2023 (5001622-61.2019.4.03.6105 da 6ª Vara Federal de Campinas (SP), sentença de 18.01.2024) (BRASIL, 2024).

No recurso inominado nº 5005582-30.2022.4.03.6328, da 12ª Turma Recursal de São Paulo, consta o laudo do perito atestando que a autora possui "tendinite calcâneo bilateral,

condropatia patelar leve esquerda, espondiloartrose lombar (abaulamentos L2-L4), uncoartrose cervical leve, lipoma coxa esq.”. Apesar de atestar essas patologias, o perito descreve que a autora não possui incapacidade para atividade de dona de casa. A sentença e o recurso da autora foram julgados improcedentes. A autora invocou no recurso o julgamento com perspectiva de gênero. O recurso aduz que não se verificou descon sideração do Protocolo mencionado, uma vez que a sentença julgou os pedidos improcedentes não com base na ideia de que as atividades de dona de casa seriam leves ou menos exigentes, mas porque o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para tais atividades, as quais podem ser realizadas nos períodos de melhora, considerando a inexistência de exigência de cumprimento de carga horária fixa. Segue trecho da sentença:

Trata-se de recurso interposto por SHA, por meio do qual pretende reforma de sentença que julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade.

(...)

A sentença decidiu a lide da seguinte maneira:

“No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de “tendinite calcâneo bilateral + condropatia patelar leve esquerda + espondiloartrose lombar (abaulamentos L2-L4) + uncoartrose cervical leve + lipoma coxa esq.”, este quadro não a incapacita para o exercício da atividade laborativa (ID 292502240). O expert apresentou a seguinte conclusão:

“CONCLUSÃO: avaliada em associação exames complementares e físico, com alterações degenerativas em coluna lombar, porém desempenha há anos (desde seus 47 anos de idade) atividades do lar, onde não requer cumprimento de cargas horárias ou entrega de produções, podendo a vir realiza-las nos períodos de melhoras. Oriente perda de peso, fortalecimento muscular e manter-se de forma otimizada tratamento com especialista. Obs: refere ter trabalhado fora do lar muito pouco, até 2002, mesmo assim somente alguns meses (recurso inominado 5005582-30.2022.4.03.6328, da 12ª Turma Recursal de São Paulo, data do julgamento 06.12.2023) (BRASIL, 2023).

À luz de todos os exemplos citados, observa-se que apesar de comprovada a incapacidade para atividade remunerada, o fato de ser dona de casa/do lar influencia no acesso ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em síntese, ao considerar a ocupação doméstica, do lar ou dona de casa, é comum que os relatórios periciais declarem as mulheres como aptas para o trabalho, embora mencionem várias doenças e dores que, teoricamente, as tornariam incapazes de exercer qualquer atividade profissional. Apesar das condições de saúde incapacitantes, as mulheres são consideradas capazes de desempenhar tarefas domésticas e de cuidado.

As decisões jurídicas ainda estão oscilando acerca da capacidade/incapacidade da mulher contribuinte facultativa do lar.

3. GÊNERO E O DESVALOR DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Esse capítulo tem por objeto examinar as teorias sobre gênero e o desvalor do trabalho doméstico, em uma análise interseccional que envolve a história e a cultura do apagamento dos direitos femininos.

A desigualdade de gênero é uma questão estrutural que se adapta a diferentes contextos sociais, culturais e econômicos, sendo reforçada por estereótipos que serão apresentados neste capítulo em uma análise de interseccionalidade, a qual reconhece que a discriminação contra as mulheres vai além do gênero, envolvendo fatores como raça, classe social, localidade e status econômico, formando um sistema interligado de opressão, como uma verdadeira teia de discriminação gendrada.

O tópico capitalismo e o valor do trabalho doméstico busca fundamentar a lógica capitalista de atribuir valor ao que tem preço no mercado, desconsiderando o trabalho de cuidado e contribuindo para a invisibilidade do trabalho feminino de cuidado.

No Brasil, as mulheres dedicam quase o dobro do tempo dos homens a essas tarefas, enfrentando sobrecarga e falta de proteção social – o que limita a autonomia feminina e perpetua barreiras ao acesso a oportunidades e benefícios sociais.

3.1 PREMISSAS TEÓRICAS DE ESTEREÓTIPO DE GÊNERO

A desigualdade de gênero permeia discussões em diversos setores sociais. Tanto é que a Corte interamericana de Direitos Humanos tem destacado que o estereótipo de gênero se refere a uma pré-concepção de atributos, condutas ou características possuídas ou papéis que deveriam ser realizados por homens e mulheres respectivamente, especialmente grave quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas no raciocínio ou linguagem das autoridades públicas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022, p. 26)³³.

Segundo Cristina Telles, “a desigualdade de gênero é a mais extensa, complexa e persistente forma de desigualdade social existente no mundo” (TELLES, 2019, p. 168). Para a autora, a desigualdade de gênero demonstrou ser adaptável em todos os grupos, ambientes, classes econômicas, partidos, instituições e religiões (TELLES, 2019, p. 174).

³³ [Corte IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26-9-2018.] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022, p. 26-27).

Nesse sentido, Telles pontua:

O Brasil continua a ser um país em que a dignidade humana é medida conforme o *status* político, econômico ou sociocultural das pessoas. Nesse contexto, ser mulher continua a representar uma diminuição de dignidade; continua a ser causa para que se confira menor respeito e consideração pessoais, para que se reduza a autonomia, e para que sujeite a pessoa a violências e discriminações que a impedem de buscar seu pleno desenvolvimento humano (TELLES, 2019, p. 200).

Para compreensão do desvalor do trabalho realizado pelas mulheres, recorre-se às premissas teóricas do estereótipo de gênero na lição de Rebeca Cook e Simone Cusack (2010), que reconhecem como parte da natureza humana atribuir estereótipos, um processo feito para simplificar o mundo, desconsiderando individualidade e características pessoais:

Atribuir estereótipos faz parte da natureza humana. É a forma como categorizamos as pessoas, muitas vezes inconscientemente, em grupos ou tipos específicos, em parte para simplificar o mundo que nos rodeia. (...) A atribuição de estereótipos produz generalizações ou preconceitos sobre os atributos, características ou papéis daqueles que fazem parte de um determinado grupo social, o que significa que se torna desnecessário considerar as capacidades, necessidades, desejos e circunstâncias individuais de cada um. membro. (...) Os estereótipos degradam as mulheres, atribuem-lhes papéis servis na sociedade e desvalorizam os seus atributos e características. Os preconceitos sobre a inferioridade das mulheres e seus papéis estereotipados geram desrespeito a elas, além de sua desvalorização em todos os setores da sociedade. (...) Os estereótipos de gênero referem-se à construção ou compreensão de homens e mulheres, devido à diferença entre as suas funções físicas, biológicas, sexuais e sociais (COOK; CUSACK, 2010, p. 1, p.67)³⁴.

Reforçando que os estereótipos possuem uma dimensão inconsciente³⁵ que influencia o comportamento do agente, igualmente subjacente é o pensamento da professora Fabiana

³⁴ COOK; CUSACK, 2010: *Asignar estereotipos hace parte de la naturaleza humana. Es la forma en que categorizamos a las personas, con frecuencia inconscientemente, en grupos o tipos particulares, en parte para simplificar el mundo que nos rodea. (...) La asignación de estereotipos produce generalizaciones o preconcepciones concernientes a los atributos, características o roles de quienes son miembros de un grupo social particular, lo que significa que se hace innecesario considerar las habilidades, necesidades, deseos y circunstancias individuales de cada miembro. (...) Los estereotipos degradan a las mujeres, les asignan roles serviles en la sociedad y devalúan sus atributos y características. Los prejuicios sobre la inferioridad de las mujeres y sus roles estereotipados generan irrespeto por ellas además de su devaluación en todos los sectores de la sociedad. (...) Los estereotipos de género hacen referencia a la construcción o comprensión de los hombres y las mujeres, en razón de la diferencia entre sus funciones físicas, biológicas, sexuales y sociales* (p. 1).

Es fundamental analizar cómo estas presunciones estereotípicas son socialmente construidas y moldeadas por los juicios de género (p. 2). *A medida que nuestra comprensión sobre la asignación de estereotipos evoluciona, se ha hecho evidente que los estereotipos de género tanto sobre hombres como sobre mujeres pueden ir en detrimento de las mujeres. Tomemos como ejemplo el estereotipo de género según el cual los hombres son los proveedores primarios en el hogar. Si bien en apariencia sólo hace referencia al rol social y culturalmente construido para los hombres en la sociedad, este estereotipo puede operar para excluir a las mujeres del papel de proveedoras y consolidarlas en su papel de amas de casa y cuidadoras. También puede operar para negar a las mujeres igual pago por un trabajo igual al de los hombres y para negar o restringir el acceso de las mujeres a la seguridad social u otros beneficios* (p. 67).

³⁵ Para saber mais: “Os estudos de Economia Comportamental já demonstraram que as decisões humanas no geral não são particularizadas e formuladas racionalmente. Na realidade, as pessoas normalmente são irracionais e impulsionadas por tendências cognitivas (motivated reasoning/cognitive bias) na hora de tomar decisões. Daniel Kahneman, vencedor do Prêmio Nobel de Economia, demonstrou, através de estudos realizados por anos, que nossas decisões raramente são tomadas de forma objetiva e com análises aprofundadas sobre as diversas alternativas. Sofremos o influxo de inúmeros fatores que diminuem nossa capacidade de julgar e de agir de forma racional. Segundo Kahneman, possuímos duas formas de pensar: uma rápida e pouco refletida (Sistema 1) e outra

Cristina Severi, “Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos” (SEVERI, 2016, p. 575).

Nesse sentido, é vasta a discussão acerca da influência dos estereótipos nos julgados envolvendo mulheres em processos.

El uso de estereotipos específicos por jueces de instancias inferiores ha sido denunciado extensamente; en particular, se resalta que los jueces al analizar las pruebas hacen inferencias injustificadas sobre las mujeres, su comportamiento y sus deseos (SIERRA, 2023, p. 59)³⁶.

Partindo de uma visão eurocentrada, os corpos femininos são depreciados e seu labor desvalorizado. Seguindo as pegadas de Manuel Castells, na clássica obra “O poder da identidade” (1942) extrai-se que as mulheres são interpretadas a partir de uma visão hegemônica: “na ordem masculina, as mulheres serão sempre aniquiladas porque são caracterizadas de fora de sua experiência primordial, corporal; seus corpos têm sido reinterpretados e suas experiências reformuladas por homens” (CASTELLS, 1942, p. 233).

E igualmente relevante para compreensão, as reflexões de Judith Butler sobre os limites entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos por dogmas baseados numa polaridade de interpretação de significados. “O corpo aparece como um meio passivo sobre o qual se inscrevem significados culturais, ou então como o instrumento pelo qual uma vontade de apropriação ou interpretação determina o significado cultural por si mesma” (BUTLER, 2003, p. 27).

Butler (2003) registra que os limites da análise discursiva do gênero estão permeados pelo contexto cultural dominante:

Os limites da análise discursiva do gênero pressupõem e definem por antecipação as possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura. Isso não quer dizer que toda e qualquer possibilidade de gênero seja facultada, mas que as fronteiras analíticas sugerem os limites de uma experiência discursivamente condicionada. Tais limites se estabelecem sempre nos termos de um discurso cultural hegemônico, baseado em estruturas binárias que se apresentam como a linguagem da racionalidade universal. Assim, a coerção é introduzida naquilo que a linguagem constitui como o domínio imaginável do gênero (BUTLER, 2003, p. 28).

Nessa linha, recorre-se ao filósofo e sociólogo francês, Pierre Bourdieu (1995), para quem a visão dominante da divisão sexual está “na ordem das coisas”, ou seja, está incorporada no *habitus*, a ponto de ser inevitável:

mais lenta, responsável por situações que exigem maior atenção (Sistema 2). Contudo, em alguns casos, decisões que demandariam a atuação da segunda forma de raciocinar seriam influenciadas por estereótipos e a reflexão não seria suficiente para superá-los” (PEREIRA; OLIVEIRA, 2018, p. 25).

³⁶ Tradução livre: A utilização de estereótipos específicos por parte dos juizes de primeira instância tem sido amplamente denunciada; Em particular, destaca-se que, ao analisar as provas, os juizes fazem inferências injustificadas sobre as mulheres, o seu comportamento e os seus desejos (SIERRA, 2023, p. 59).

As mulheres veem atribuir a elas todos os trabalhos domésticos, isto é, os trabalhos privados e escondidos e até mesmo invisíveis ou vergonhosos, como a criação das crianças e dos animais, e uma boa parte dos trabalhos exteriores, principalmente aqueles referentes à água, às plantas, ao verde (como a capina e a jardinagem), ao leite, à madeira, e muito especialmente os mais sujos (como o transporte de estrume), os mais monótonos, os mais penosos e os mais humildes. Quanto aos homens, estando situados no lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, eles se arrogam todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares que, como a matança do boi, a lavragem ou a colheita, sem falar do assassinato ou da guerra, marcam rupturas no curso comum da vida, e fazem intervir instrumentos fabricados pelo fogo (BOURDIEU, 1995, p. 138).

Ainda na lição de Bourdieu, a dominação não é exercida na lógica, mas na inconsciência, de forma que a libertação simbólica não passa por decreto, pois o corpo fica refém ao *modus* como foi adequado na divisão entre masculino e feminino – tão essencial que fica “difícil de desenraizar” (BOURDIEU, 1995, p. 145).

O que pode explicar o motivo de mulheres trabalharem arduamente nas adjacências e dizerem que são donas de casa quando questionadas, retomando argumento já mencionado no capítulo 1.

Mas o Direito Previdenciário também estaria permeado por essa dominação masculina?

Após análise de 140 audiências previdenciárias no Juizado Especial Federal de Sobral (Ceará), entre julho de 2019 e fevereiro de 2020, Angelo e Oliveira (2021) comprovaram a divisão sexual do trabalho em processos judiciais:

Observamos que algumas perguntas eram dirigidas especificamente às mulheres, como “a senhora ajuda seu marido em quê?” e “quem faz o serviço pesado?”, e notamos que havia grande recorrência em sua elaboração, o que nos chamou bastante atenção (ANGELO; OLIVEIRA, 2021, p.172).

Do cotejo do estudo, especificamente na análise de processos judiciais para acesso a benefícios previdenciários, as perguntas indicavam haver um lugar que cada ator deveria ocupar; pressupondo uma separação simbólica de tarefas entre homens e mulheres. Perguntas permeadas pela divisão sexual do trabalho, destinando às mulheres a esfera reprodutiva, estabelecendo uma relação que reproduz desigualdades:

A divisão do trabalho proveniente das “relações sociais de sexo” reservou às mulheres a esfera reprodutiva e aos homens, a esfera produtiva, estabelecendo uma relação assimétrica entre os sexos que cria e reproduz concomitantemente as desigualdades de papéis e funções na sociedade. As relações sociais entre os sexos se apresentam desiguais, hierarquizadas, marcadas pela exploração e opressão de um sexo em contraponto à supremacia do outro. A divisão do trabalho que se estabeleceu entre os sexos atribuiu o cuidado do lar para a mulher, função, quando não invisível, tida como de pouco valor social. Enquanto a produção material foi atribuída aos homens, tarefa considerada de prestígio e que confere poder dentro da sociedade (SOUSA; GUEDES, 2016, p. 125).

Sousa e Guedes (2016) esclarecem que a masculinidade é associada ao trabalho pesado e difícil, já a feminilidade, ao trabalho leve, fácil, que exige paciência (SOUSA; GUEDES,

2016, p. 125). Essa percepção de papéis esperados chancelou a manutenção de entendimentos sociais que afetam as mulheres em todas as áreas, inclusive no Direito Previdenciário quando no bojo da discussão existe uma relação de trabalho doméstico e direito a ser comprovado.

A vinculação entre a imagem feminina e o dever de cuidado se deve a um desenvolvimento histórico patriarcal em que o papel da mulher seria o de ficar em casa e cuidar dos afazeres domésticos, enquanto o do homem, garantir o sustento da família (ZEIFERT; AGNOLETTO; FRUET, 2021, p. 32).

Para Castells (1942), “o patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas” (1942, p. 169-170). Nessa ordem de ideias, essa estrutura é imposta permeando toda a organização social, incluindo a legislação caracterizando-se pela autoridade do homem sobre a mulher e os filhos.

A filósofa norte-americana Nancy Fraser (2010) expõe que o gênero estrutura a divisão fundamental entre o “produtivo” remunerado e o “reprodutivo” não remunerado, uma divisão que resulta em privação de direitos:

Assim, uma das principais características da injustiça de gênero é o androcentrismo: um padrão de valor cultural institucionalizado que privilegia traços associados à masculinidade, enquanto deprecia tudo o que codifica como “feminino”. (...) Difusamente institucionalizado, esse padrão valorativo androcêntrico gera formas de subordinação de *status* específicas de gênero (FRASER, 2010, p. 174-175).

A discriminação estrutural ocorre quando a acumulação de desvantagens sociais concorre para estratificação, o que coloca certos grupos em uma situação de subordinação permanente:

Por serem atividades atribuídas às mulheres, por serem naturalizadas dessa forma, e pelo fato de as mulheres (junto com o trabalho que desempenham) serem menosprezadas na sociedade do velho patriarcado, as atividades a elas atribuídas não são valorizadas, são desqualificadas e, quando possível, sequer vistas como trabalho, isto é, invisibilizadas (ESTEVES; BITU; GURGEL, 2021, p.282).

Assim, os estereótipos de gênero podem naturalizar desigualdades. “Os estereótipos de gênero constituem-se como verdades impensadas que são introjetadas e reproduzidas ao longo do tempo sem que haja uma reflexão mais aprofundada a esse respeito, naturalizando comportamentos” (FERRAZ; COSTA, 2023, p. 119).

Segundo o relatório *Eliminating judicial stereotyping Equal access to justice for women in gender-based violence cases* de Simone Cusak, submetido ao Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos em 2014, os magistrados têm a capacidade de incorporar, reforçar e perpetuar estereótipos em suas decisões. Contudo, a imparcialidade pode ser comprometida quando os juízes negligenciam a lei e os fatos em favor de estereótipos. Isso ocorre porque as decisões judiciais fundamentadas em opiniões generalizadas ou preconceitos

não levam em consideração as necessidades, habilidades ou circunstâncias reais de uma pessoa, distorcendo, assim, a verdade.

Como se nota, a desigualdade de gênero é uma questão ampla e persistente que permeia diversos setores sociais, sendo reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que destaca como estereótipos de gênero influenciam políticas e práticas públicas. Segundo a bibliografia pesquisada, essa desigualdade adapta-se a diferentes contextos sociais, culturais e econômicos. Atribuir estereótipos de gênero, como apontam Rebeca Cook e Simone Cusack, coloca as mulheres em papéis subalternos e desvaloriza seu trabalho em diversas esferas da sociedade, incluindo o Direito. Estereótipos inconscientes e culturais, como os observados por Fabiana Severi e Pierre Bourdieu, reforçam hierarquias que subjagam as mulheres, estabelecendo uma divisão entre o trabalho reprodutivo, ligado às mulheres, e o trabalho produtivo, associado aos homens. No campo jurídico, esse fenômeno se reflete nas práticas discriminatórias observadas em processos de benefícios previdenciários, como evidenciado em estudos que mostram perguntas baseadas em uma divisão sexual do trabalho. A naturalização da inferioridade feminina, como discutido por Nancy Fraser e Simone Cusack, contribui para a perpetuação dessas desigualdades.

3.2 GÊNERO E A NECESSÁRIA ABORDAGEM INTERSECCIONAL

Para além do gênero, incorporam-se outros elementos de discriminação, pois diversas são as formas que compõem a subordinação como sexo, gênero, raça, etnia, idioma, religião, opinião política, nacionalidade, classe social, deficiência, família, maternidade, fatores geográficos, simbólicos, migrantes, moradia em ocupações, gestação, afastamento geográfico, mulheres com HIV.

A busca pela igualdade implica a superação da reprodução desses diversos mecanismos que incentivam a discriminação. Com o intuito de demonstrar a discriminação composta vivenciada pelas mulheres, o conceito de interseccionalidade foi retirado da obra da jurista afro-americana Kimberlé Crenshaw (2002), uma das principais referências acadêmicas sobre a articulação que opera entre gênero e raça no exercício e gozo de direitos. O primeiro uso do termo para designar relações de poder entre raça, sexo e classe de Crenshaw aborda o feminismo negro:

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são 'diferenças que fazem diferença' na

forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação (CRENSHAW, 2002, p.173).

Crenshaw (2002) esclarece que a interseccionalidade é uma abordagem que busca compreender as consequências estruturais e dinâmicas decorrentes da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Ela foca, em particular, na maneira como o racismo, o patriarcado, a opressão de classe e outros sistemas de discriminação geram desigualdades fundamentais que moldam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, étnicos, classes sociais e outros.

A pesquisa não abordará raça como fator de subordinação, mas busca enfatizar o gênero imbricando-o com outros marcadores sociais. Com fundamento nos ensinamentos de Crenshaw, pode-se afirmar pela existência de barreiras invisíveis que impedem o acesso das mulheres aos benefícios previdenciários. A trabalhadora rural/pescadora carrega a marca da invisibilidade de modo transversal, seja porque a legislação demorou a contemplar os trabalhadores do campo, seja porque demorou a acobertar as mulheres (historicamente lhe foi reservado o papel de dependentes do pai ou do marido). Nesse sentido:

Às mulheres trabalhadoras rurais, acrescenta-se ainda a inferioridade que marca o feminino, revelando dupla omissão de proteção: quando a lei passou a proteger os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, o fez a partir da inclusão como beneficiário apenas do chefe ou arrimo de família (WURSTER; KRAVETZ, 2020, p. 65).

No caso das pantaneiras seguradas especiais, a distância dos centros urbanos surge como outro ponto de vulnerabilidade significativo, somado à invisibilidade do trabalho doméstico, já discutida neste trabalho.

Importa destacar a lição de Helena Hirata ao esclarecer que a relação entre raça, gênero e classe possui imbricação com o *care* (2014). Esse é o ponto de intersecção que o presente estudo pretende demonstrar: gênero e economia dos cuidados.

Hirata aprofunda a questão ao apontar que o *care* está envolvido majoritariamente com mulheres mais pobres, menos qualificadas, das classes subalternas e imigrantes. Segundo a filósofa, o desrespeito remete a duas explicações: a desvalorização dos destinatários do *care* (pessoas de grupos vulneráveis); outra explicação parece ser o centro da atividade realizada (doméstica e familiar desenvolvida por mulheres) – envolvendo a precarização do campo profissional (HIRATA, 2014).

Seguindo essas premissas, Hirata fornece pistas para o reconhecimento de interdependência das relações sociais com formas conjugadas de opressão ao reconhecer as dominações (HIRATA, 2014), mas seja por qual motivo, a intersecção aponta para diversos eixos de subordinação.

Conforme revelam Rebecca Cook e Simone Cusack há uma dificuldade de abordar estereótipos compostos – “filtrado pelas lentes de uma visão generalizada ou preconceito do grupo com o qual o indivíduo é identificado” (COOK; CUSAK, 2010, p. 11).³⁷ As autoras explicam que os processos cognitivos são barreiras, pois orientados por rótulos dos indivíduos (2010, p. 38)³⁸ sobrecarregando as mulheres ao restringi-las a papéis culturalmente aceitáveis.

Na mesma linha, Butler (2018) assinada que:

O gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (BUTLER, 2018, p. 17).

Analisando a situação da pescadora pantaneira, a viagem de barco pode durar até sete horas para chegar no centro urbano de Corumbá, município com uma área territorial de 64.432,450 km²³⁹ (11º maior município em tamanho do país). Esse desafio logístico amplia as barreiras enfrentadas por essas mulheres operando como uma intersecção da invisibilidade de gênero, classe, localidade, o que reforça a necessidade de uma abordagem que consiga garantir direitos desse grupo.

Alicerçando essa narrativa transversal, Souza (2014) sobrepõe dimensões relevantes: rural, idoso e com diferenças regionais.

Outro grupo vulnerável é das seguradas facultativas, donas de casa, que enfrentam a desconfiança de suas dores e lesões para comprovar a incapacidade.

Por permitir descortinar outras espécies de discriminações estruturais, evidenciando a complexidade da realidade das mulheres a partir de uma análise contextual, a análise interseccional é de aplicação essencial ao Direito, especialmente no campo dos direitos humanos, que, para uma proteção mais efetiva de grupos sociais marginalizados, necessita entender suas experiências de discriminação em sua singularidade (CARVALHO; MENDONÇA, 2023, p. 321).

Outro fator que parece contribuir para a vulnerabilidade da mulher é o alto índice de analfabetismo no país. Devido ao pouco conhecimento, as mulheres podem não se dar conta da necessidade de juntar provas da condição de trabalhadora rural, da importância de conservar tais documentos. O analfabetismo pode ser um entrave ao acesso da mulher rural aos benefícios previdenciários. De acordo com a PNAD educação 2019, a taxa de analfabetismo atinge 18%

³⁷ Em original: *filtradas a través del lente de dicha visión generalizada o preconcepción sobre el grupo con el cual se le identifica* (COOK; CUSAK, 2010, p. 11).

³⁸ Em original: *Los procesos cognitivos, sumados a las presiones sociales para adecuarse a la norma, son citados con frecuencia como barreras para cambiar los estereotipos de género* (COOK; CUSAK, 2010, p. 38).

³⁹ IBGE. **População**. 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/corumba/panorama>. Acesso em: 15 mar. 2024.

dos homens e mulheres, o que corresponde a 6 milhões de pessoas com idade de 60 anos ou mais⁴⁰ (IBGE, 2020).

Severi aponta que é necessário considerar todas as variáveis que impactam nas relações de poder analisando a discriminação de modo simultâneo e entrecruzado para entender o papel de subalternidade ocupado pelas mulheres. Para Severi, há um abismo no acesso a direitos entre homens e mulheres (SEVERI, 2016).

As discriminações e desigualdades baseadas no sexo e/ou gênero são decorrentes, em parte, dos estereótipos sobre a mulher e o feminino que, se não estão tão explicitados na lei formal, são parte dos componentes estruturais e político-culturais do Direito e, por isso, afetam o acesso à justiça para as mulheres de múltiplas maneiras (SEVERI, 2016, p. 594).

Nessa construção social “mostra-se imprescindível ressaltar que há outros marcadores de interseccionalidade que criam degraus de diferenciação em relação ao gênero, de forma que não há qualquer linearidade nos conceitos” (FERRAZ; COSTA, 2023, p. 121).

Diversas são as barreiras invisíveis que impedem o acesso das mulheres aos benefícios previdenciários, o que pode ser denominado como interseccionalidade. Em todos os casos analisados no presente estudo são mulheres envolvidas com atividades domésticas.

Conforme Collins e Bilge (2021), os marcadores sociais são ferramenta analítica com várias dimensões importantes do crescimento global. A interseccionalidade fornece estrutura para explicar que as diferenças refletem sistemas de poder interligados, o que pode explicar, inclusive, a concessão de benefícios previdenciários para mulheres domésticas, campesinas, pescadoras.

Ao focar raça, gênero, idade e estatuto de cidadania, a interseccionalidade muda a forma como pensamos emprego, renda e riqueza, todos os principais indicadores de desigualdade econômica. Por exemplo, as diferenças de renda que acompanham as práticas de contratação, segurança do trabalho, benefícios relativos a aposentadoria, benefícios relativos à saúde e escalas salariais no mercado de trabalho não incidem da mesma maneira sobre grupos sociais. Pessoas negras, mulheres, jovens, residentes de zonas rurais, pessoas sem documentos e pessoas com capacidades diferentes enfrentam barreiras para ter acesso a empregos seguros, bem-remunerados e com benefícios (COLLINS; BILGE, 2021, p.33).

A trabalhadora rural ou pescadora enfrenta a invisibilidade que atravessa várias esferas, seja devido à demora da legislação em reconhecer os trabalhadores do campo, seja pela tardia inclusão das mulheres com indivíduos detentores de direitos. A distância dos centros urbanos também se apresenta como um fator de vulnerabilidade significativo.

⁴⁰IBGE. **PNAD Educação 2019**: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio#:~:text=Em%202019%2C%203%2C6%25,chegou%20a%2027%2C1%25>. Acesso em: 04 mar. 2024.

As seguradas facultativas enfrentam as interseccionalidades da discriminação seja pelo sexo, pobreza, divisão laboral, relações de poder na sociedade, pelo desvalor do trabalho doméstico.

Igualmente importante é a falta de representatividade de mulheres no Poder Judiciário levando com que uma maioria de homens julgue causas de interesse de gênero⁴¹. Essa baixa representatividade foi medida pelo CNJ no último Censo do Poder Judiciário no ano de 2014, apontando que na Justiça Federal homens representam 73,8%, enquanto mulheres 26,2%. Nos Tribunais Superiores a diferença é ainda maior, 72,2 para 27,8% (CNJ, 2014, p. 37).

A multiplicidade de vivência e experiência agregam conhecimento às decisões judiciais e ampliam o debate. Alves (2017) assinala que a atividade de julgar é projetada para homens, o que cria diversos tensionamentos quando mulheres se tornam juízas. Sustenta que são ambientes e cargos projetados pelo modelo hegemônico e patriarcal, o que reflete na carga horária, falta de creches nas dependências do Poder Judiciário, permanente mudança de sede de jurisdição.

Em razão dessa sub-representação e sem alongar no assunto para não fugir do escopo do trabalho, o CNJ editou a Resolução 525/2023 prevendo a alternância de gênero para o preenchimento de vagas na segunda instância do Judiciário brasileiro⁴².

Em suma, as decisões da vida laboral feminina (de dona de casa, do lar, cuidadora de pessoas, cozinheira e lavadeira) são tomadas por uma maioria de homens que podem não representar os interesses femininos.

A discriminação contra as mulheres não se limita ao gênero, envolvendo uma série de outros fatores que formam um sistema interligado de opressão. A interseccionalidade, conceito introduzido por Kimberlé Crenshaw, é essencial para entender como diferentes formas de discriminação interagem, afetando a experiência das mulheres. A invisibilidade das trabalhadoras rurais e pescadoras, por exemplo, é uma manifestação dessa interseccionalidade, onde as barreiras sociais, culturais e geográficas dificultam o acesso a direitos. A pesquisa também destaca a falta de representatividade feminina no Judiciário e as dificuldades enfrentadas por mulheres em atividades domésticas e informais, exacerbadas pela pobreza e a desvalorização de seu trabalho. A análise interseccional é fundamental para uma compreensão

⁴¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do poder judiciário**. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

⁴² “No relatório da Participação Feminina na Magistratura 2023 (ano-base 2022), produzido pelo Conselho, o percentual de magistradas apresentou queda, de 38,8% para 38%, com expressiva diminuição nos postos mais altos da carreira. Saíram de 25,7% de desembargadoras, em 2019, para 25%, e de 19,6% de ministras de tribunais superiores, também em 2019, para 25% no levantamento mais recente” (CNJ, 2024).

mais precisa das desigualdades estruturais e para o desenvolvimento de políticas públicas que considerem a complexidade da discriminação vivida pelas mulheres.

3.3 CAPITALISMO E O VALOR DO TRABALHO DOMÉSTICO

O trabalho da dona de casa foi fundamental para o processo de industrialização, permitindo que homens se dedicassem às fábricas, inclusive, com menores salários, pois não precisavam de alimentação fora de casa, faxineiras, lavadeiras, babás, cozinheiras e costureiras. No entanto, o trabalho doméstico não teve atenção na economia capitalista. “A cegueira analítica decorrente desse enfoque não deixa que os *homo economicus* sejam vistos como seres completamente dependentes das mulheres em tudo o que se refere às atividades de cuidados, sem as quais eles nem sequer existiriam” (CARRASCO, 2008, p. 92).

Nesse ponto, Federici (2021) propõe uma perspectiva de gênero na história do capitalismo, anota que o trabalho doméstico serve à mão de obra assalariada em termos físicos, emocionais e sexuais, preparando-a para batalhar pelo salário. Federici sustenta a centralidade do trabalho reprodutivo para a acumulação de capital revelando a naturalização e marginalizando do trabalho doméstico. “É cuidar de nossas crianças – futura mão de obra -, ajuda-las desde o nascimento e ao longo de seus anos escolares e garantir que elas também atuem da maneira que o capitalismo espera delas. Isso significa que por trás de cada fábrica, cada escola, cada escritório ou mina existe o trabalho oculto de milhões de mulheres, que consomem sua vida reproduzindo a vida de quem atua nessas fábricas, escolas, escritórios e minas (FEDERICI, 2021, p. 29).

Flávia Biroli defende que na intersecção do capitalismo e do patriarcado, as mulheres foram sobrecarregadas pelo trabalho diário não remunerado. A autora refere que os interesses capitalistas impactaram na vida doméstica, na dinâmica conjugal, na divisão cotidiana de tarefas e até mesmo na capacidade de mulheres e homens desfrutarem do tempo (BIROLI, 2018).

Esse trabalho não remunerado foi usurpado pelo capitalismo durante décadas por atribuir valor somente aos bens de consumo (com valor no mercado), enquanto o carinho, cuidado, afeto, receitas que eram passadas pelas gerações, práticas familiares não eram valorizados. “Para a mentalidade capitalista, somente aquilo que tem preço no mercado possui valor na vida social”, refere Comparato ao explicar o espírito excludente do capitalismo (2017, p. 287).

O trabalho doméstico não possui valor de troca (CORDEIRO, 2014). Essa relação entre as mulheres e trabalho doméstico de um lado, e homens e trabalho remunerado de outro, tem explicação no capitalismo e na divisão sexual do trabalho. “A divisão sexual do trabalho é peça central na engrenagem capitalista: para que o homem possa se dedicar a um trabalho remunerado, a mulher deve prover gratuitamente o trabalho doméstico” (IPEA, 2023, 47).

Mazzucato (2020) afirma que o valor é definido pelo preço, estabelecido pela oferta e procura. Assim, desde que uma atividade alcance um preço, é vista como criadora de valor. A autora anota que algumas atividades econômicas são chamadas de produtivas e outras de improdutivas tendo como preponderante o preço a elas atribuído. “O preço tornou-se indicador de valor: contanto que determinado produto seja comprado e vendido no mercado, ele deve ter valor. Desse modo, ao invés de uma teoria do valor que determina o preço, temos uma teoria do preço que determina o valor (MAZZUCATO, 2020, p. 332).

Na obra “Mulheres, Raça e Classe”, Angela Davis (2016) aponta que não há como desconsiderar a assimetria social enfrentada pelas mulheres na sociedade patriarcal traçando um histórico da desvalorização do trabalho doméstico ancorando suas raízes na Revolução Industrial e no capitalismo. Para tanto, argumenta com fundamento na obra de Friedrich Engels, “Origem da Família, da propriedade privada e do Estado”, que não existia a desigualdade sexual antes do advento da propriedade privada.

Davis alega que as incumbências econômicas de homens e mulheres eram igualmente essenciais à sobrevivência antes da divisão sexual do trabalho, em uma produção econômica complementar e não hierárquica. Antes da Revolução Industrial, “o papel central das mulheres nas questões domésticas significava que elas eram adequadamente valorizadas e respeitadas como membros produtivos da comunidade” (DAVIS, 2016, p. 238). Nesse sentido, segue trecho da obra:

Quando a produção manufatureira se transferiu da casa para a fábrica, a ideologia da feminilidade começou a forjar a esposa e a mãe como modelos ideais. No papel de trabalhadoras, ao menos as mulheres gozavam de igualdade econômica, mas como esposas eram destinadas a se tornar apêndices de seus companheiros, serviços de seus maridos. No papel de mães, eram definidas como instrumentos passivos para a reposição da vida humana” (DAVIS, 2016, p. 52).

A consolidação do capitalismo valorizou a produção econômica ocasionando a separação entre casa e fábrica, entre economia doméstica e economia voltada ao lucro. “Como as tarefas domésticas não geram lucro, o trabalho doméstico foi naturalmente definido como uma forma inferior de trabalho em comparação com a atividade assalariada capitalista” (DAVIS, 2016, p. 241).

Davis, sugere que a dona de casa é uma trabalhadora secreta na produção capitalista. “Os papéis das mulheres na procriação, criação da prole e manutenção da casa possibilitam que os membros de sua família trabalhem – trocando sua força de trabalho por salários –, e isso dificilmente pode ser negado” (DAVIS, 2016, p. 246).

Voltando ao *care* assumido pela família, este possibilitou que o Estado não gastasse com lavanderias, restaurantes populares, creches em tempo integral, instituições para idosos e pessoas com deficiência, cuidados médicos para doentes, etc.

A possibilidade de compartilhar as atividades de cuidado com o Estado é uma condição importante para liberar as mulheres para as atividades remuneradas e reduzir a pobreza (IPEA, 2023, p. 18).

Para romper o ciclo de atribuição somente da família, mormente das mulheres, faz-se necessária uma agenda política para permitir aumentar as oportunidades⁴³ de reconhecimento social para acesso a direitos. Convém assinalar que historicamente as mulheres produzem mais trabalho doméstico do que consomem, no que se convencionou chamar de transferência intergeracional de tempo.

As mulheres brasileiras são "transferidoras líquidas de trabalho doméstico"⁴⁴, pois produzem mais trabalho doméstico do que consomem, ao passo que os homens se apresentam como consumidores líquidos, consumindo mais trabalho doméstico que produzem, ao longo de todo o curso da vida (VEIGA, 2019, p. 27).

Aliado a isso, a tentativa de "recontar" a história laboral das pessoas por meio de provas enfrenta desafios significativos.

É exatamente nesse ponto que incide o valor do trabalho da mulher para fins de concessão de aposentadoria por idade. A lógica de mercado que somente atribui valor ao que pode ser vendido afeta o reconhecimento da mulher rural como titular de direitos (WURSTER; KRAVETZ, 2020).

Contribui ainda para reforçar essa dificuldade a presença de termos legais vagos e indeterminados, tais como “regime de economia familiar”, “trabalho indispensável à subsistência”, “mútua dependência e colaboração”, que confere ao operador do direito, seja a autoridade administrativa que aprecia os pedidos de concessão de benefícios, seja o juiz no caso de uma ação judicial, um largo juízo de discricionariedade na apreciação das provas trazidas pelo segurado (WURSTER; KRAVETZ, 2020, p. 62).

No intuito de caracterizar o segurado especial, as provas são marcadas por interpretação flexível para elaborar o perfil profissional do trabalhador (seja na pesca ou na roça):

⁴³ Também denominado custo de oportunidade, associado às oportunidades perdidas (IPEA, 2023, p. 488).

⁴⁴ No mesmo sentido: IPEA, 2023, p. 494.

Verificamos que há um tripé probatório bastante flexível, composto pela produção de prova documental, pela inquirição dos autores e das testemunhas e pela “inspeção judicial”, de modo que cada uma dessas hastes é percebida de maneira distinta por cada categoria de ator processual (ANGELO; OLIVEIRA, 2021, p. 182-183).

Angelo e Oliveira (2021) esclarecem que a narrativa busca elaborar uma biografia judicial do segurado para reconhecer ou negar quem tem direito à aposentadoria. Sob tal perspectiva, a lei fala em ‘início de prova material’⁴⁵, mas não traz uma definição precisa, o que demonstra uma instabilidade semântica da norma (2021, p. 166).

Essa afirmação encontra ressonância em Neri e Garcia (2017) para quem a legislação possui elementos subjetivos e cita como exemplo a expressão: “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”; ou ainda, labor exercido em “condições de mútua dependência e colaboração”.

Esse início de prova material é de necessária compreensão para a conquista do direito de aposentadoria. Será a documentação que o autor possui para fazer frente ao pedido.

Angelo e Oliveira (2021) explicam que, na análise das provas, o julgamento técnico e moral não se separam, a construção judicial da biografia do ator processual passa pela lógica da verdade processual particularizada, permeada por valores, estereótipos e preconceitos (2021, p. 180-181).

Em audiência, os juízes buscam identificar a contribuição desse membro para o sustento do núcleo familiar, partindo de premissas que podem ter conteúdo que desvaloriza o trabalho da mulher como essencial.

Para Wurster e Kravetz (2020), nessa interpretação incide o poder simbólico do qual o magistrado se serve para atribuir valor ao trabalho feminino a fim de conceder ou não o benefício requerido.

Conforme acima alinhavado, o trabalho doméstico não remunerado foi crucial para a industrialização, permitindo que homens se dedicassem ao trabalho assalariado, mas historicamente permaneceu invisível pelo capitalismo. Autoras como Federici e Davis destacam que o trabalho reprodutivo sustenta a força de trabalho e a acumulação de capital, enquanto Biroli ressalta o impacto do capitalismo e do patriarcado na sobrecarga feminina. Embora essencial à economia, o trabalho doméstico é excluído da lógica capitalista que só atribui valor

⁴⁵ Lei 8.213/91: Art 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (BRASIL, 1991).

ao que tem preço no mercado, como explicado por Mazzucato. Para superar essa desigualdade, são necessárias políticas públicas que compartilhem as responsabilidades de cuidado com o Estado.

3.4 A ECONOMIA DOS CUIDADOS E O DESVALOR DO TRABALHO DOMÉSTICO

As responsabilidades assumidas pelas mulheres em seus lares, abrangendo maternidade, cuidado de dependentes idosos, doentes ou menores, afazeres domésticos e a educação dos filhos compõem o que é conhecido como economia dos cuidados⁴⁶, trabalho não remunerado ou trabalho reprodutivo.

A abordagem da economia dos cuidados parece destoar do assunto deste estudo, mas com ele se confunde e possui convergência, como será visto a seguir.

O trabalho doméstico remunerado (com carteira assinada) é um ambiente marcado por grandes desigualdades⁴⁷. Essa discriminação resultou em décadas de exclusão dos trabalhadores domésticos de diversos direitos trabalhistas já reconhecidos aos demais celetistas (artigo 7º, parágrafo único da CF/88). Somente em 2013 a Emenda Constitucional 72 estendeu ao empregado doméstico direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como: jornada de trabalho de oito horas diárias; pagamento de hora extra; adicional noturno; recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS) por parte do empregador; seguro-desemprego; salário-família; auxílio-creche e pré-escola; seguro contra acidentes de trabalho; e indenização em caso de despedida sem justa causa.

⁴⁶ No Brasil, conforme os dados da PNAD-Contínua quinta visita ao domicílio, com o tema Outras formas de trabalho 2022, considera-se cuidado de pessoas “alimentar, vestir, pentear, dar remédio, dar banho, colocar para dormir); auxiliar em atividades educacionais; ler, jogar ou brincar; monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio; transportar ou acompanhar para escola, médico, exames, parque, praça, atividades sociais, culturais, esportivas ou religiosas; e outras tarefas de cuidados de moradores”, enquanto os afazeres domésticos compreendem “preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louças; cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; limpar ou arrumar domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados etc.); fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; cuidar dos animais domésticos; e outras tarefas domésticas” (IBGE, 2023, p. 4-2).

⁴⁷ A primeira legislação referente a profissão de empregada doméstica é a Lei 5.859, de 1 de dezembro de 1972. “A Constituição Federal de 1988, a mais igualitária de todas, negou categoricamente a igualdade de direitos das empregadas domésticas ou trabalhadoras domésticas com as demais categorias profissionais. As trabalhadoras domésticas só passaram a ter direitos comparáveis às demais com a Emenda Constitucional de 26/03/2013. Graças às lutas dos Sindicatos de Empregadas Domésticas” (TELES; MELO, 2020, p. 214).

O trabalho doméstico não remunerado, exercido no interior da residência, é mais desvalorizado ainda e carece de proteção social. Diversos relatórios demonstram que as mulheres dedicam muito mais tempo que os homens aos afazeres domésticos não remunerados.

Dados do relatório “Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global de desigualdade” da OXFAM Internacional, apontam que mulheres e meninas ao redor do mundo dedicam gratuitamente 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado – uma contribuição de pelo menos US\$ 10,8 trilhões de dólares por ano à economia global – mais de três vezes o valor da indústria de tecnologia do mundo (LAWSON et al., 2020).

Outros dados que realçam a assimetria de gênero no trabalho de cuidados das mulheres demonstram que, no Brasil, as mulheres dedicam quase o dobro de tempo que os homens aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas. A informação consta na PNAD Contínua do IBGE, 2022, que investigou o tema “Outras formas de trabalho” abarcando quatro tópicos: afazeres domésticos, cuidado de pessoas, produção para próprio consumo e trabalho voluntário.

Em 2022, na população com 14 anos ou mais de idade, os afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas ocuparam os homens com 11,7 horas por semana, enquanto que as mulheres gastaram 21,3⁴⁸. Relevante transcrever trecho do relatório:

Quando se analisa, por sexo, o tipo de afazer doméstico, observam-se grandes diferenças entre homens e mulheres. Em 2022, as atividades ligadas à alimentação, limpeza ou manutenção de roupas e sapatos e limpeza ou arrumação do domicílio ainda estavam muito concentradas nas mulheres, enquanto a realização de pequenos reparos ou manutenção do domicílio foi a única atividade na qual os homens registraram percentual de realização maior que o das mulheres (60,2% dos homens que realizaram afazeres e 32,9% das mulheres) (IBGE, 2023, p. 4).

Em 2022, 148,1 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram afazeres domésticos no próprio domicílio ou em parente: representando 91,3% das mulheres e 79,2% dos homens.

No tópico cuidado de pessoas, no mesmo período, 50,8 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram atividade de cuidado de moradores do domicílio ou de parentes não moradores, correspondendo a 34,9% de mulheres e 23,3% de homens. Essa tarefa está ligada principalmente aos cuidados de crianças.

⁴⁸ As informações podem ser conferidas em IBGE. Agência de notícias. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas.** 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=Em%202022%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%2014%20anos%20ou,as%20mulheres%20e%2011%2C7%20horas%20para%20os%20homens.> Acesso em: 25 out. 2024.

No cruzamento dos dois tópicos, afazeres domésticos e e/ou cuidado de pessoas, em 2022, 150,1 milhões de pessoas de 14 anos ou mais idade realizaram alguma atividade. Nesse ponto, um recorte da pesquisa revela o desigual peso do trabalho doméstico suportado pelas mulheres na família:

A mulher não ocupada dedicou, em média, 24,5 horas semanais a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, enquanto o homem não ocupado dedicou um pouco mais da metade desse tempo (13,4 horas) em 2022. Essa diferença entre mulheres e homens se manteve elevada mesmo quando se consideram apenas as pessoas ocupadas: as mulheres ocupadas dedicaram, em média, 6,8 horas a mais a essas atividades que os homens ocupados (IBGE, 2023, p.7).

A análise pormenorizada das horas dedicadas a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, demonstra o reflexo da divisão sexual das atividades domésticas na sociedade.

Enquanto para os homens, morar sozinho aumenta a intensidade de horas dedicadas a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas (14,3 horas), para as mulheres, estar em coabitação torna o tempo dedicado a essas atividades ainda maior.

Mulheres na condição de responsáveis em coabitação, foi o grupo que apresentou a maior média de tempo dedicado a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas (24,1 horas), seguido pelo das mulheres cônjuges ou companheiras (23,1 horas), ficando, em terceiro lugar, o das que viviam sozinhas (19,3 horas) (IBGE, 2023, p.8).

O valor gerado com o trabalho não remunerado é demonstrado pelos professores Hildete Pereira de Melo, Claudio Considera e Alberto Di Sabbato da Faculdade de Economia Fluminense na mensuração denominada “Os afazeres domésticos contam” (2007). Eles atribuíram a essa atividade 11,2% do PIB brasileiro no ano de 2006:

Utilizando-se dos procedimentos usuais de estimativas de bens ou serviços não mensurados por estatísticas econômicas, estatísticas demográficas e sociais originárias da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e os procedimentos técnicos similares aos usados para a contabilização do Produto Interno Bruto (PIB), conclui-se que essas atividades valem cerca de 11,2% do PIB brasileiro e que corresponderam no ano de 2006 a R\$ 260,2 bilhões. Ou seja, o PIB nacional aumentaria nesse valor caso a sociedade contabilizasse essas tarefas ligadas à reprodução da vida. Além do mais, 82% desse trabalho ou, pelo ângulo monetário, daquele valor, cerca de R\$ 213 bilhões foram gerados pelas mulheres. Tendo em vista o número de horas ocupadas pelas mulheres em afazeres domésticos, que em média é o dobro das ocupadas pelos homens, e o número de mulheres nessa função, que é em média 2,2 vezes o número de homens, o valor gerado pelos afazeres domésticos por parte das mulheres é, em média, de 82% e os 18% restantes o valor criado pelos homens. Esses 82% de afazeres domésticos realizados pelas mulheres no ano de 2006 teriam representado R\$ 213 bilhões (MELO; CONSIDERA; DI SABBATO, 2007, p. 451).

Traçado esse raciocínio, cabe pontuar que a luta da economia dos cuidados não se resume em atribuir valor econômico à atividade, passa pela proteção social, como se vê a seguir:

Uma outra forma de juridificação do trabalho reprodutivo seria mediante o direito da seguridade social, para a extensão de garantias às trabalhadoras não remuneradas no lar. Esse é um caminho que mantém, evidentemente, uma maior facilidade sistêmica.

Medidas de seguridade social de proteção das atividades domésticas remuneradas e do trabalho de cuidado familiar não remunerado são absolutamente viáveis (e já praticadas) no sistema nacional. Seria, então, uma questão de garantir-lhes alcance horizontal e solidez na qualidade das proteções, compatíveis com as do trabalho remunerado. No entanto, apesar de existirem medidas protetivas securitárias para o trabalho reprodutivo, seu enquadramento jurídico ainda é baseado na sua pretensa ausência de valor econômico, desencadeando discriminações previdenciárias, naturalizadas culturalmente e legitimadas pela própria Lei n. 8.213/91 (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021, p. 57).

Não é por acaso que a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) relata como ponto nodal da desigualdade a divisão sexual do trabalho e a injusta organização social da economia dos cuidados no relatório *La sociedad del cuidado: horizonte para una recuperación sostenible con igualdad de género*:

La sobrecarga de trabajo no remunerado que experimentan las mujeres y el retroceso histórico en su participación laboral han visibilizado el vínculo ineludible que existe entre la división sexual del trabajo, la persistencia de la pobreza, los patrones patriarcales y discriminatorios y la concentración del poder. Los nudos que sustentan la desigualdad de género se refuerzan entre sí limitando el pleno goce de los derechos de las mujeres y el avance hacia la igualdad sustantiva⁴⁹ (CEPAL, 2022, p. 46).

A divisão sexual do trabalho é entendida como estrutura familiar com “cisão entre os espaços produtivos e reprodutivos, com suas respectivas dualidades: feminino e masculino, remunerado e não-remunerado, provedor e dependente” (SANTOS; LIRIO; BOHN, 2021, p.8).

Desse modo, trazer visibilidade para a economia dos cuidados é o início de uma longa jornada para dar importância social ao trabalho não remunerado realizado por milhões de mulheres no país que realizam atividade doméstica.

Uma sociedade centrada no cuidado requer a desnaturalização dos estereótipos de gênero e a abolição da cultura de privilégios, bem como das relações hierárquicas de poder que sustentam a atual configuração social no âmbito dos cuidados (CEPAL, 2022)⁵⁰.

Para Almeida, Santos, Lirio e Bohn (2021), a articulação entre os espaços público e privado impacta a vida das mulheres. Como as atividades domésticas “não são exercidas no mercado, são interpretadas como não-produtivas (ou improdutivas), não sendo remuneradas e, portanto, não tendo reconhecimento social, o que as faz serem consideradas não-trabalho” (ALMEIDA et al., 2021, p. 3-4).

⁴⁹ Tradução livre: A sobrecarga de trabalho não remunerado vivida pelas mulheres e o declínio histórico da sua participação no trabalho tornaram visível a ligação inescapável que existe entre a divisão sexual do trabalho, a persistência da pobreza, os padrões patriarcais e discriminatórios e a concentração de poder. Os nós que sustentam a desigualdade de gênero reforçam-se mutuamente, limitando o pleno gozo dos direitos das mulheres e o progresso em direção à igualdade substantiva.

⁵⁰ Paráfrase do trecho: *esatar los nudos estructurales de la desigualdad de género y avanzar hacia un cambio de paradigma para transitar hacia la sociedad del cuidado implica identificar y cerrar las brechas existentes entre las necesidades de cuidado y la oferta de servicios accesibles y de calidad. También implica desnaturalizar los estereotipos de género, y terminar con la cultura del privilegio y las relaciones jerárquicas de poder que sustentan la actual organización social del cuidado* (CEPAL, 2022, p. 180).

No entanto, os estudos reunidos sob o escopo da economia dos cuidados partem do pressuposto de que o trabalho doméstico não remunerado integra o sistema econômico (IPEA, 2016). As demandas atuais buscam incorporar o cuidado como um pilar da seguridade social em uma abordagem decolonial, retirando das famílias a responsabilidade pelos cuidados:

Não é apenas o trabalho realizado no mercado de trabalho que produz algo, mas todo o trabalho realizado no espaço doméstico de forma não remunerada, para garantir a reprodução da vida, é também produtor, ofertando à sociedade não apenas serviços, mas também bens e produtos. Assim, a partir dessa perspectiva teórica, todo o trabalho de lavar, cozinhar, limpar, cuidar das pessoas – em especial daquelas em situação de dependência – e gerenciar o lar passam a ser nominados a partir de expressões como “trabalho de cuidados”, “trabalho doméstico e de cuidados não remunerado”, “trabalho não pago”, “trabalho reprodutivo”, entre outras. (...) A esse novo campo, dá-se o nome de “economia dos cuidados”. Esse giro analítico se baseia na defesa e na compreensão de que o trabalho de cuidado não remunerado não apenas integra o sistema econômico, mas também é essencial para a sua própria existência (IPEA, 2023, p. 339-440).

Com efeito, deve-se reconhecer que a economia mercantil se apoia nesse setor da sociedade. Por esse motivo, a CEPAL reforça que a produção mercantil depende do trabalho não remunerado:

*Se identificaba lo productivo con lo mercantil y se ignoraban las actividades realizadas de forma no remunerada para el cuidado directo de las personas, así como su papel en la reproducción humana. La ruptura con estos enfoques tradicionales que negaban el carácter económico del trabajo no remunerado se logró gracias a los aportes de la economía feminista, que puso en evidencia que la producción del mercado depende del trabajo no remunerado*⁵¹ (CEPAL, 2022, p. 96).

Sob esse aspecto, a equidade de gênero e a autonomia das mulheres, representam um pilar para promover o desenvolvimento com igualdade. Caso contrário, a desigualdade de gênero resulta em múltiplas desvantagens para a mulher, sobretudo na falta de proteção social na idade avançada, conforme pontua relatório da CEPAL *La matriz de la desigualdad social en América Latina*:

una serie de desventajas experimentadas por las mujeres con relación a los hombres, entre ellas una muy desigual carga de trabajo doméstico no remunerado, una marcada brecha de participación laboral, tasas de desempleo e informalidad más elevadas, discriminación salarial, desigualdades en el acceso, uso y control de los recursos productivos, y una alta incidencia de desprotección en la vejez (CEPAL, 2016, p. 26)⁵².

⁵¹ Tradução livre: O produtivo foi identificado com o comercial e as atividades realizadas de forma não remunerada para o cuidado direto das pessoas, bem como o seu papel na reprodução humana, foram ignoradas. A ruptura com estas abordagens tradicionais que negavam a natureza econômica do trabalho não remunerado foi alcançada graças às contribuições da economia feminista, que deixaram claro que a produção mercantil depende do trabalho não remunerado (CEPAL, 2022, p. 96).

⁵² Tradução livre: uma série de desvantagens vividas pelas mulheres em relação aos homens, incluindo uma carga muito desigual de trabalho doméstico não remunerado, uma disparidade acentuada na participação no trabalho, taxas de desemprego e de informalidade mais elevadas, discriminação salarial, desigualdades no acesso, utilização e controle dos recursos produtivos, e uma alta incidência de falta de proteção na velhice (CEPAL, 2016, p. 26).

A igualdade de gênero pressupõe que os direitos e oportunidades individuais não devem estar condicionadas ao sexo biológico, garantindo o direito igualitário a oportunidades e recursos, aponta Eleanor Gordon na publicação *Justice and Gender* (2019) da ONU Mulheres.

Many aspects of law concerning property, family, education and employment impact upon men and women differently and can significantly contribute to or redress gender inequalities in society. (...) In patriarchal societies, political, economic and social power lies with men, and attributes associated with manliness are valued over those associated with women (GORDON, 2019, p. 7).⁵³

A CEPAL sustenta que a desigualdade de gênero baseada na divisão sexual do trabalho (que atribui às mulheres a responsabilidade de manter a casa e o cuidado dos filhos) limita seu tempo e oportunidades para acessar benefícios de proteção social⁵⁴.

(...) las desigualdades de género están asentadas en una división sexual del trabajo que asigna a las mujeres la responsabilidad primaria por el mantenimiento del hogar y el cuidado de los hijos y otros dependientes —un trabajo cuya importancia para el funcionamiento de las economías queda invisibilizada—, limitando su tiempo y sus oportunidades para participar en el trabajo remunerado, acceder a los beneficios de protección social relacionados al empleo y alcanzar la autonomía económica (CEPAL, 2016, p. 26).

Nesse contexto, a CEPAL sugere que para superar a discriminação feminina é necessária ação positiva:

El reclamo de igualdad se refiere también a superar la reproducción cultural de los múltiples mecanismos que permiten y fomentan tratos discriminatorios y que contribuyen a perpetuar la desigualdad. La perspectiva de género, por ejemplo, pone de manifiesto los patrones socioculturales discriminatorios, la división sexual del trabajo y la historia de acumulación masculina de poder y plantea la necesidad de revertir la desigualdad mediante tratos diferenciales de acción positiva (CEPAL, 2016, p. 86).⁵⁵

Em estudo específico sobre a economia dos cuidados, do ano de 2022, a CEPAL alerta que é necessário tornar visíveis os cuidados não remunerados como forma de evidenciar a

⁵³ Tradução livre: Muitos aspectos da legislação relativos à propriedade, à família, à educação e ao emprego têm um impacto diferente sobre homens e mulheres e podem contribuir significativamente ou corrigir as desigualdades de gênero na sociedade. (...) Nas sociedades patriarcais, o poder político, econômico e social reside nos homens e os atributos associados à masculinidade são mais valorizados do que os associados às mulheres (GORDON, 2019, p. 7).

⁵⁴ Tradução livre: (...) as desigualdades de gênero estão enraizadas em uma divisão sexual do trabalho que atribui às mulheres a responsabilidade primária de manter a casa e cuidar dos filhos e outros dependentes —um trabalho cuja importância para o funcionamento das economias tornou invisível—limitando seu tempo e oportunidades para engajar-se em trabalho remunerado, acessar benefícios de proteção social relacionados ao emprego e alcançar autonomia econômica (CEPAL, 2016, p. 26 - Tradução livre).

⁵⁵ Tradução livre: A demanda por igualdade também se refere à superação da reprodução cultural dos múltiplos mecanismos que permitem e incentivam tratamentos discriminatórios e que contribuem para perpetuar a desigualdade. A perspectiva de gênero, por exemplo, revela padrões socioculturais discriminatórios, a divisão sexual do trabalho e a história de acumulação masculina de poder, e levanta a necessidade de reverter a desigualdade por meio do tratamento diferenciado da ação positiva (CEPAL, 2016, p. 86).

importância social e econômica desse trabalho para demonstrar as consequências dessa injusta distribuição (CEPAL, 2022).⁵⁶

No ponto, assume relevo o relatório *Women at work*⁵⁷ de 2016 da OIT ao defender que o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado das mulheres torna o dia mais longo que dos homens em razão das inúmeras atividades que acumulam como recolher água, lenha, limpeza, cuidados com crianças e idosos. Conforme um inquérito realizado em 2015 com 9.500 mulheres nos países do G20, a OIT concluiu que o equilíbrio entre o trabalho e família era o principal problema relacionado às mulheres, assinalado como tal por 44% das questionadas⁵⁸. O relatório destaca que desde tenra idade, as mulheres realizam a maior parte do trabalho doméstico não remunerado⁵⁹.

Ao contrário da igualdade formal (perante a lei), que se concentra na aplicação igual das leis para todos, a igualdade material busca reduzir as disparidades entre as pessoas. Para mudar essa realidade, o estudo da CEPAL (2022) afirma que para promover a igualdade de gênero é necessário garantir o acesso das mulheres à igualdade substantiva (ou material):

La sobrecarga de trabajo no remunerado que experimentan las mujeres y el retroceso histórico en su participación laboral han visibilizado el vínculo ineludible que existe entre la división sexual del trabajo, la persistencia de la pobreza, los patrones patriarcales y discriminatorios y la concentración del poder. Los nudos que sustentan la desigualdad de género se refuerzan entre sí limitando el pleno goce de los derechos de las mujeres y el avance hacia la igualdad sustantiva (CEPAL, 2022, p. 46).⁶⁰

⁵⁶ Tradução livre: Tornar visíveis os cuidados não remunerados e o trabalho doméstico visa não só evidenciar a importância social e econômica deste trabalho essencial para a vida, mas também evidenciar as consequências da sua distribuição injusta e a necessidade de o modificar (CEPAL, 2022, p. 96).

⁵⁷ *Unpaid work is work that produces goods and services for household consumption, which includes collecting firewood and fuel, fetching water, cooking, cleaning and also providing care for children, the elderly and other dependants. Unpaid work is work that produces goods and services for household consumption, which includes collecting firewood and fuel, fetching water, cooking, cleaning and also providing care for children, the elderly and other dependants (OIT, 2016, p. 19).*

⁵⁸ *A 2015 poll of more than 9,500 women in the G20 countries found that work-family balance was the top work-related issue for women, flagged as such by 44 per cent of the respondents (OIT, 2016, p. 66).* Tradução livre: Uma sondagem de 2015 realizada com mais de 9.500 mulheres nos países do G20 concluiu que o equilíbrio entre trabalho e família era o principal problema relacionado com o trabalho para as mulheres, assinalado como tal por 44 por cento dos entrevistados.

⁵⁹ *An ILO survey in 33 countries showed that the number of girls aged 7–14 far exceeded that of boys in the performance of household chores, which often included taking care of younger siblings or elders (OIT, 2016, p. 67).*

Tradução livre: Um inquérito da OIT realizado em 33 países revelou que o número de meninas com idades compreendidas entre os 7 e os 14 anos excedia largamente o dos rapazes no desempenho das tarefas domésticas, que muitas vezes incluíam cuidar dos irmãos mais novos ou dos mais velhos.

⁶⁰ Tradução livre: A sobrecarga de trabalho não remunerado vivida pelas mulheres e o declínio histórico da sua participação no trabalho tornaram visível a ligação inescapável que existe entre a divisão sexual do trabalho, a persistência da pobreza, os padrões patriarcais e discriminatórios e a concentração de poder. Os nós que sustentam a desigualdade de gênero reforçam-se mutuamente, limitando o pleno gozo dos direitos das mulheres e o progresso em direção à igualdade substantiva (CEPAL, 2022, p. 46).

Na mesma direção, a publicação da ONU *Mujeres* denominado *El progreso de las mujeres en el mundo 2019-2020: familias en un mundo cambiante*, enfatiza que a igualdade de gênero busca a igualdade substantiva⁶¹.

Sob esse enfoque, a adoção de uma conceituação ampliada do *care* favorece o ideal normativo do art. 5º, I da CF/1988.

Ao abordar a divisão sexual do trabalho tendo por horizonte a redução de desigualdades e a promoção da justiça social, cabe refletir sobre como ela afeta de forma diferente os homens e as mulheres para além das desigualdades mais imediatas, mais facilmente perceptíveis e estatisticamente mensuráveis (IPEA, 2016, p. 22-23).

Somente a igualdade legal não impediu práticas discriminatórias contra as mulheres, conforme denotam Denora e Machado: “A construção misógina caminha a partir da história da humanidade, corroborada pelas ciências, colocando as mulheres como indivíduos de subcategoria” (DENORA; MACHADO, 2017, p. 130). Para as autoras, não basta ter igualdade no papel:

Ao tratar de direito das mulheres, necessariamente deve-se cuidar dos direitos fundamentais por meio desta perspectiva inclusiva que se busca em um sistema jurídico de igualdade efetivamente como fundamento principiológico constitucional, e não somente um sistema em que haja igualdade formal declarada, e nesta abrigue-se condições discriminatórias de fato utilizando-se do Direito em uma situação de discricionariedade negativa, buscando igualar a partir da diferença inata e tratar de um direito centrado na pessoa e suas específicas necessidades e particularidades (DENORA; MACHADO, 2017, p. 132).

Em suma, a economia dos cuidados, composta por tarefas não remuneradas como maternidade, cuidado de dependentes e afazeres domésticos, é fundamental para a sociedade, mas amplamente desvalorizada. No Brasil, o trabalho doméstico não remunerado é desprotegido de direitos sociais, recaindo majoritariamente sobre as mulheres, que dedicam quase o dobro do tempo dos homens a essas atividades, segundo dados de 2022. Estudos indicam que esse trabalho equivale a 11,2% do PIB brasileiro, embora siga sem reconhecimento econômico ou social.

3.5 INVISIBILIDADE DO TRABALHO FEMININO COMO BARREIRA AO EXERCÍCIO DE DIREITOS

A invisibilidade da mulher é uma construção histórica e cultural que desvaloriza as atividades desempenhadas por elas, dificultando acesso a direitos. Isso se deve à posição histórica da mulher no sistema patriarcal que restringiu sua atuação ao espaço privado e ao cuidado da família, afetando oportunidades no mercado de trabalho e na vida pública. A

⁶¹ No original: *Abarca la igualdad sustantiva, lo cual garantiza que las mujeres puedan disfrutar de los mismos derechos y las mismas libertades que los hombres* (ONU MUJERES, 2019, p. 22).

participação feminina foi sistematicamente ignorada, subestimada em diferentes esferas, incluindo o mercado de trabalho, perpetuando injustiças como salários mais baixos que os homens, dificuldade de acesso a cargos de gerência, restrição a postos de cuidado como professora, enfermeira, babá.

Neste capítulo foram estudadas as teorias que procuram justificar o motivo da invisibilidade da mulher como a economia dos cuidados, que engloba atividades como maternidade, assistência a dependentes e tarefas domésticas. Essa dedicação sobrecarrega as mulheres que dedicam horas do seu dia com atividades domésticas e, muitas das vezes, sem proteção social.

A lógica capitalista também contribui para a invisibilidade do trabalho da mulher por atribuir valor apenas ao que possui preço no mercado, negligenciando o trabalho de cuidado e doméstico. Por outro lado, as premissas teóricas sobre estereótipos de gênero demonstram que a desigualdade de gênero é estrutural e se adapta em todos os setores da sociedade contribuindo para ofuscar o trabalho feminino. A interseccionalidade, por sua vez, reconhece que a discriminação abrange fatores como raça, classe social, localidade e condição econômica, formando um sistema interligado de exclusão.

Todos esses fatores somados estão ligados ao ofuscamento, silenciamento, marginalização e ocultação do trabalho feminino no lar.

Esses fatores estão demonstrados no acesso a benefícios por incapacidade, como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando a análise pericial de mulheres na condição de trabalhadoras domésticas “do lar” conclui que elas estão aptas para o trabalho, mesmo que a enfermidade as impeça de exercer outras ocupações. Seria possível a mulher ficar incapaz para trabalhar fora de casa e capaz dentro de sua casa?

De acordo com Wurster e Alves (2020), o desempenho de atividades do lar não pode ser usado como critério para afastar a incapacidade da mulher. Esse tipo de argumento reforça a ideia de que elas poderiam continuar trabalhando no âmbito doméstico ainda que estivessem incapacitadas para atividades no mercado de trabalho.

Os casos jurídicos analisados revelaram essa invisibilidade – foram selecionados processos de mulheres que atuam como donas de casa e contribuem facultativamente para a Previdência Social, buscando benefícios por incapacidade, como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A jurisprudência levantada mostra decisões divergentes nos tribunais onde em alguns processos a incapacidade não foi considerada suficiente para concessão dos benefícios, enquanto em outros, os magistrados entenderam que as atividades domésticas exigem esforço físico significativo, justificando a concessão dos benefícios.

A análise de diferentes processos revela a ausência de um entendimento consolidado sobre a incapacidade de seguradas facultativas do lar. Em alguns casos, o laudo pericial concluiu que as autoras, apesar das limitações, poderiam realizar atividades domésticas (consideradas leves), levando à negativa dos benefícios. No entanto, em decisões divergentes, os juízes consideraram que essas atividades são tão exigentes quanto trabalhos formais, levando à concessão do benefício. Essa inconsistência de interpretação prova que trabalho doméstico é subestimado, pois exige plena capacidade funcional. A incapacidade deve ser avaliada sob uma ótica que não perpetue estereótipos de gênero.

A trabalhadora rural e a pescadora artesanal guardam uma similitude: nas duas situações há uma apropriação do trabalho feminino por conciliarem o trabalho econômico com a responsabilidade doméstica. Concomitante às atividades domésticas, as camponesas acumulam na jornada de trabalho a responsabilidade de cuidar de porcos, galinhas, vacas leiteiras, cultivar pomares, hortas e se dedicar à produção de queijos, doces, conservas e geleias, além do cuidado com ovos e retirada do leite. No entanto, essa produção para o autoconsumo é associada às atividades domésticas. Uma ocupação percebida como extensão de suas responsabilidades como mãe, esposa e dona de casa, muitas vezes sobrepondo-se às atividades agropecuárias ou pesqueiras, conforme denota o relatório “Gênero, agricultura familiar e reforma agrária no Mercosul” do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

A falácia da “naturalidade” da divisão sexual do trabalho foi evidenciada neste trabalho pelo número de pessoas do sexo feminino que se declaram trabalhadoras sem remuneração e expressa de maneira contundente a problemática da inferioridade feminina. O trabalho da mulher é visto como uma extensão do seu papel de mãe/esposa/dona-de-casa que se superpõe à atividade agropecuária – principalmente na horta e no quintal. Estas atividades são majoritariamente exercidas pelas mulheres e marcam a diferenciação no mundo rural dos sexos feminino e masculino (MELO; DI SABBATO, 2006, p. 84).

Elisabeth Cardoso (2019) retratou a rotina das mulheres do campo na Zona da Mata de Minas Gerais demonstrando o cansativo trabalho na roça e no lar:

(...) elas acordam mais cedo que o marido, fazem café, o homem vai para a roça e elas continuam trabalhando em casa. Por volta de 10h30, 11h, elas vão para a roça, levam o almoço para o marido e aí ficam um pouco por lá, capinando ou fazendo alguma outra atividade. Mas logo voltam para casa porque há coisas para cuidar, janta para fazer etc. (...)

(...) ao redor da casa elas têm uma produção intensa – como é perto, ali elas conseguem ficar o dia inteiro. Então em geral há uma produção de horta, árvores frutíferas e criações de pequenos animais como galinhas ou porcos, ou seja, itens fundamentais tanto para o consumo das famílias como para a venda dos excedentes (CARDOSO, 2019, p. 3).

Cardoso foi responsável por sistematizar a produção das mulheres do campo, idealizadora da caderneta agroecológica com anotações do que plantavam, o que trocavam com

vizinhos, o que vendiam e consumiam; dando conta da importância econômica dessa produção para o núcleo familiar⁶².

Com isso, Cardoso revelou a expressiva produção feminina na roça alertando que “até 70% do que é consumido nas famílias vem dos quintais” (2019, p. 4). Destacou o fato do aumento da produção para vender o excedente por ocasião da aprovação da Lei 11.947/2009, que obrigou as prefeituras a comprarem 30% (trinta por cento) da alimentação escolar da agricultura familiar⁶³. “Havia uma movimentação econômica nos quintais que simplesmente não era contabilizada” (CARDOSO, 2019, p. 3).

Do mesmo modo, o estudo de Di Sabbato et al. (2009) intitulado “estatísticas rurais e economia feminista: um olhar sobre o trabalho das mulheres” apontou que é necessária uma abordagem transversal e multidisciplinar no campo sobre o papel da mulher em razão da subestimação das atividades desempenhadas por elas na família e na produção econômica. A leitura atenta do estudo somada à análise pormenorizada das PNDAs de 1990 em diante, aponta que o pomar e a horta das mulheres da roça cumprem um papel importante na soberania alimentar (2009).

Mas enquanto as mulheres urbanas precisam sair de casa para o trabalho, no campo essa distinção é sutil, o que leva à subestimação da jornada de trabalho na agropecuária (DI SABBATO et al., 2009).

A vida familiar e do trabalho se fundem numa mesma dinâmica (DI SABBATO et al., 2009). Não se pode deixar de considerar que a realização do trabalho doméstico e de cuidados é parte da identidade primária, introjetada nas mulheres e o fato de realizarem as atividades ao mesmo tempo dificulta a avaliação do tempo gasto em cada função (DI SABBATO et al., 2009). A jornada agropecuária é subestimada na medida em que a realizam concomitante a atividades da rotina doméstica.

Notadamente, “a reprodução econômica e a social estão amalgamadas nas jornadas de trabalho femininas, principalmente nas zonas rurais, ficando difícil diferenciar o que é cuidado

⁶² CARDOSO, Elizabeth. Na ponta do Lápis. [Entrevista concedida a] Maiara Marinho. **ECOIA**, 2022. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/se-nao-reconhece-o-papel-e-o-trabalho-das-mulheres-entao-nao-e-agroecologia/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CARDOSO, Elizabeth. A vida Calejada das mulheres do Campo. [Entrevista concedida a] Raquel Torres. **Outra saúde**, 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/se-nao-reconhece-o-papel-e-o-trabalho-das-mulheres-entao-nao-e-agroecologia/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

⁶³ Lei 11.947, de 16 de junho de 2009: Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas. Desde 2023 o artigo incluiu o termo “grupos formais e informais de mulheres” (BRASIL, 2009).

com a família e o que é trabalho para a produção econômica” (DI SABBATO et al., 2009, p. 134). Nesse sentido, esclarecem que essas mulheres sustentam a mesa com o seu trabalho no entorno da casa (quintal, pomar e horta), sem abandonar as atividades domésticas:

Diversa é a característica do trabalho não remunerado das mulheres ocupadas nas culturas de aves e pequenos animais e horticultura/floricultura. Nessas atividades as mulheres aparecem como provedoras da alimentação familiar, uma vez que predomina o trabalho na produção para autoconsumo. Nessas atividades as mulheres desempenham um papel importante na alimentação e na segurança alimentar da unidade familiar; agregado ao peso do trabalho sem remuneração, vê-se que as mulheres rurais não dispõem das mesmas oportunidades que os homens, não têm acesso aos recursos econômicos, nem ao poder decisório. Esse diagnóstico aponta para a permanência da tradição patriarcal na constituição da família rural” (DI SABBATO et al., 2009, p. 116).

No entanto, por estarem no entorno da casa, as atividades desempenhadas por mulheres no meio rural são rotuladas como "ajuda" e subvalorizadas em comparação com as responsabilidades dos homens (FONSECA, 2017; DI SABBATO et al., 2009).

O estudo “A invisibilidade da mulher pampeana: subalternidade cultura e conservação da ordem social” de Brito et al., (2021) demonstram que a tradição busca preservar a divisão de gêneros no meio rural:

Enquanto no homem são valorizados aspectos de força, da sua ligação com o cavalo, formando a imagem amplamente difundida, que representa o “centauro da pampa”; na mulher são enaltecidas as virtudes de delicadeza, hospitalidade e a ligação com o ambiente privado da casa, postura secundarizada nas relações sociais (BRITO et al., 2021, p. 10-11).

A subestimação ocorre, em parte, devido à internalização por muitas mulheres da ideia de que as horas dedicadas às atividades de autossustento, nos quintais, não são consideradas como trabalho legítimo. Ou seja, algumas mulheres não possuem a real noção de seu trabalho qualificando-se como do lar ou doméstica ao preencherem formulários de matrícula em creche, escola e ao serem indagadas por funcionários de cartórios nos preenchimentos de documentos.

Consequentemente, quando questionadas sobre suas atividades econômicas durante entrevistas de pesquisa, frequentemente afirmam ser "donas de casa", em vez de reconhecerem explicitamente que estão envolvidas em atividades laborais (OIT, 2021).

O relatório *The Lace Makers of Narsapur: Indian Housewives Produce for the World Market* de Maria Mies (2021) publicado no *Working from home From invisibility to decent work* documentou a vida profissional de cerca de 100.000 mulheres na indústria de rendas em Andra Pradesh, Índia. Mies revelou uma rede invisível de agentes e exportadores masculinos que se beneficiavam do trabalho das mulheres (OIT, 2021 p. 31).

O imperceptível trabalho das mulheres estava ligado à cultura patriarcal, que o via como parte natural dos deveres domésticos. A publicação descortinou a invisibilidade demonstrando que as mulheres sentavam todos os dias na frente de casa para fazer a renda e

mesmo quando perguntadas pelo censo diziam que eram donas de casa, de modo que a negação do trabalho contribuiu para a subestimação do papel das mulheres na produção econômica rendeira (OIT, 2021, p. 31-32)⁶⁴.

⁶⁴ *One of the studies that emerged from this project was The Lace Makers of Narsapur: Indian Housewives Produce for the World Market, by Maria Mies, which documented the working lives of the approximately 100,000 women engaged as homeworkers in the lace-exporting industry in Andhra Pradesh, India. Mies' groundbreaking study revealed how an extensive network of male agents, traders and exporters benefited from an invisible female labour force, who despite producing the goods for sale were not recognized as real workers or compensated accordingly. As she explained, For Mies, the invisibility of women's work was directly related to the patriarchal culture that viewed women's labour as subsistence work – a natural product of their duties as housewives. As she explained, “the general opinion, voiced by lace exporters and traders as well as by government officials, is that these women are only housewives who do this work only in their leisure time and as a hobby”. Mies referred to this practice as the “housewifization” of labour. To reinforce her argument, she cites at length a 1961 census monograph on handicrafts in Andhra Pradesh, which states, “Usually, in the afternoon, the women of two or three neighbouring households sit on the verandahs in front of their homes and carry on their lace-making while chitchatting with each other. Thus the industry has the social effect of bringing in the neighbours nearer to each other. In this way, the leisure of the women is employed for earning money which can be a profitably used either by themselves or to augment the family incomes.” What Mies so effectively documented in her study was how, by negating the contribution of women, by not considering home work as real work, and because it was done at the home, it became invisible. The invisibility of home work is a problem that has long plagued the collection of statistics on home work.*

(...) One of the reasons for the undercounting of home work is that many women have internalized the narrative that the hours they spend on their homeworking activities do not constitute real work. As a result, when asked about their economic activity by survey enumerators, women homeworkers often state that they are “housewives” as opposed to answering affirmatively to questions about whether they work for pay or profit. Another obstacle has been the difficulty of translating the legal definition of home work into workable questions in household surveys (OIT, 2021, p. 31-32).

Tradução livre: Um dos estudos que surgiram deste projeto foi *The Lace Makers of Narsapur: Indian Housewives Produce for the World Market*, de Maria Mies, que documentou a vida profissional de cerca de 100.000 mulheres empregadas como trabalhadoras a domicílio na indústria exportadora de rendas em Andhra Pradesh, Índia. O estudo inovador de Mies revelou como uma extensa rede de agentes, comerciantes e exportadores masculinos beneficiou de uma força de trabalho feminina invisível, que, apesar de produzirem os bens para venda, não eram reconhecidas como verdadeiras trabalhadoras nem remuneradas em conformidade. Como ela explicou, Para Mies, a invisibilidade do trabalho das mulheres estava diretamente relacionado com a cultura patriarcal que via o trabalho das mulheres como trabalho de subsistência – um produto natural dos seus deveres como donas de casa. Como explicou, “a opinião geral, expressa pelos exportadores e comerciantes de rendas, bem como pelos funcionários do governo, é que estas mulheres são apenas donas de casa que fazem este trabalho apenas nos seus tempos livres e como hobby”. Mies referiu-se a esta prática como a “dona de casa” do trabalho. Para reforçar o seu argumento, ela cita extensamente uma monografia do censo de 1961 sobre artesanato em Andhra Pradesh, que afirma: “Normalmente, à tarde, as mulheres de dois ou três agregados familiares vizinhos sentam-se nas varandas em frente das suas casas e exercem as suas funções. fazendo rendas enquanto conversam entre si. Assim, a indústria tem o efeito social de aproximar os vizinhos. Desta forma, o lazer das mulheres é utilizado para ganhar dinheiro que pode ser utilizado de forma lucrativa, quer por elas próprias, quer para aumentar os rendimentos familiares.” O que Mies documentou de forma tão eficaz no seu estudo foi como, ao negar a contribuição das mulheres, ao não considerar o trabalho doméstico como trabalho real e, por ser feito em casa, tornou-se invisível. A invisibilidade do trabalho doméstico é um problema que há muito atormenta a recolha de estatísticas sobre o trabalho doméstico. (...) Uma das razões para a subestimação do trabalho doméstico é que muitas mulheres internalizaram a narrativa de que as horas que dedicam às suas atividades de trabalho doméstico não constituem trabalho real. Como resultado, quando questionadas sobre a sua atividade económica pelos entrevistadores do inquérito, as mulheres que trabalham no domicílio afirmam muitas vezes que são “donas de casa”, em vez de responderem afirmativamente a perguntas sobre se trabalham por remuneração ou lucro. Outro obstáculo tem sido a dificuldade de traduzir a definição legal de trabalho no domicílio em questões viáveis nos inquéritos aos agregados familiares (OIT, 2021, p. 31-32).

Do mesmo modo, as próprias mulheres camponesas não se dão conta sobre seu papel na economia do lar, aponta Ana Cecília Kreter:

Serviços, como o cuidado de pequenos animais, a criação dos filhos, a limpeza de suas residências, são classificadas como “rotinas do lar”, não sendo consideradas por elas mesmas ao serem questionadas pelo seu trabalho. É dessa forma que, na maioria das análises por gênero, a jornada de trabalho da mulher é reduzida pela própria percepção que elas mesmas têm das atividades produtivas (KRETER, 2005, p. 3).

Em suma, as mulheres contribuem para o autossustento das famílias no campo, mas percebem-se como coadjuvantes dos maridos (SOUZA, 2014).

Estabelecidos esses contornos, percebe-se que o trabalho realizado pela mulher no âmbito rural passa pela lógica da invisibilidade por estar imbricado com o ambiente doméstico:

Em famílias rurais que operam sob o regime de economia familiar, por exemplo, por mais que o trabalho agrícola de mulheres seja fundamental para a subsistência familiar, ele não tem valor de mercado por estar intimamente conectado ao trabalho doméstico e ser difícil separar essas duas modalidades. Torna-se difícil, portanto, para essas mulheres provar o exercício da atividade rural, o que gera impactos negativos no seu reconhecimento jurídico e, conseqüentemente, na concessão de benefícios previdenciários (WURSTER; ALVES, 2020, p. 34).

Outro ponto importante para realce não diz respeito ao que se faz, mas à posição familiar de quem o realiza. Maria Ignez Paulilo analisou a dicotomia existente entre trabalho de homens e mulheres no meio rural em diversas regiões do Brasil entre as décadas de 1970 e 1980. A socióloga conclui “o trabalho é ‘leve’ (e a remuneração é baixa) não por suas próprias características, mas pela posição que seus realizadores ocupam na hierarquia familiar” (PAULILO, 1987, p.7).

O estudo de Paulilo denominado “O peso do trabalho leve” (1987) permitiu concluir que apesar do trabalho empreender esforço, ser nocivo e moroso (colheita de café, fumo) o que determina o valor da diária é o sexo de quem executa o trabalho. Assim, depreende-se, mais uma vez, a cultura machista influenciando no meio rural.

Ademais, ao analisar as expressões empregadas em processos judiciais, termos como “trabalho leve”, “trabalho pesado”, “mãos calejadas” e “trabalho com enxada” estão presentes nas perguntas, o que restringe a variedade de atividades realizadas pelas mulheres.

Parece permanecer arraigado na cultura o conceito de que o trabalho rural qualificado para a aposentadoria é caracterizado por atividades como cercar, roçar, cortar árvores, manusear enxadas, entre outras, enquanto o trabalho nas adjacências do lar não é reconhecido como uma forma de labor.

O trabalho no quintal, isto é, a criação de animais e a administração da horta são consideradas tarefas domésticas. E os trabalhos doméstico e de cuidado com crianças, doentes e idosos sequer é pensado como trabalho, sendo mera obrigação ou coisa de mulher, por mais exaustivo ou importante que seja para a composição da renda familiar (NERI; GARCIA, 2017, p. 712).

Outro fator importante que demonstra a invisibilidade das atividades desempenhadas pelas mulheres é a informalidade. “Temos um grande contingente trabalhando sem remuneração, isto é, as mulheres trabalham, mas não usufruem a independência que a renda monetária propicia ao trabalhador masculino” (DI SABBATO et al., 2009, p. 66).

Números do censo agropecuário de 1980 apontavam para 88% (oitenta e oito por cento) das mulheres como “membros não remunerados da família” (KRETER, 2005, p. 2). Nesse contexto, a pesquisa “Previdência Rural sob uma perspectiva de gênero: uma análise para as regiões do Brasil” de Edinéia Lopes da Cruz Souza (2014) ressalta que, na década de 1980, o elevado número de mulheres classificadas como membros não remunerados da família pelo censo agropecuário não indicava a ausência de trabalho, mas tornava clara a invisibilidade do labor desempenhado por elas. Fenômeno também descrito por Melo, Considera e Di Sabbato (2007).

Conforme o relatório do Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos, (DIEESE), no senso os mercados de trabalho informal rural brasileiro “em 2013, 88,9% do total de trabalhadores assalariados rurais eram do sexo masculino e 11,1% do sexo feminino” (DIEESE, 2014, p. 21).

Quando se observam todas as posições na ocupação rural - e não somente os assalariados -, a presença da mulher representa 29,8% do total, sendo majoritária em duas das atividades características da agricultura familiar: elas representam 54,4% dos trabalhadores na produção para o próprio consumo e 56,9% dos não remunerados (DIEESE, 2014, p. 20-21).

Uma mudança lenta no mercado formal de trabalhadores rurais é refletida nos números da PNAD/2019 ao indicar que no ramo de atividade agropecuária, extração vegetal, caça e pesca do total de pessoas empregadas no trabalho formal 523.280 mil, apenas 17% é mulher⁶⁵.

⁶⁵ As mulheres brasileiras somam um público de 108 milhões de pessoas, mais da metade da população, 51,8%. Desse total, 94 milhões são urbanas e 14 milhões, rurais (IBGE, 2019).

Tabela 2: Pessoas empregadas no trabalho formal por tempo de emprego por ramos de atividades econômicas

Ramos de atividade econômica	Até 11,9 meses			De 12 a 23,9 meses		
	Total	Distribuição (%)		Total	Distribuição (%)	
		Mulheres	Homens		Mulheres	Homens
Brasil	13.002.461	42,1	57,9	6.841.644	42,9	57,1
Extrativa mineral	41.309	14,2	85,8	24.708	13,3	86,7
Indústria de transformação	1.851.132	33,0	67,0	1.059.728	33,0	67,0
Serviços industriais de utilidade pública	70.763	18,7	81,3	49.096	17,2	82,8
Construção civil	938.537	8,0	92,0	365.636	9,5	90,5
Comércio	3.168.977	45,7	54,3	1.694.270	44,7	55,3
Serviços	5.334.188	48,5	51,5	2.870.743	49,7	50,3
Administração Pública	1.074.275	59,6	40,4	541.191	58,9	41,1
Agropecuária, extração vegetal, caça e pesca	523.280	17,0	83,0	236.272	16,4	83,6

Fonte: IBGE, 2019.

Esses números retratam a informalidade do trabalho da mulher no campo. Ancorando tal entendimento, dados do Censo Agropecuário de 2017 do IBGE⁶⁶ indicam que 8,5% dos estabelecimentos rurais no país são dirigidos por mulheres. Outro dado relevante é que do total geral de estabelecimentos identificados pelo Censo Agropecuário 2017 (5,07 milhões), as mulheres são proprietárias de apenas 19% das propriedades⁶⁷.

Com efeito, as trabalhadoras rurais e pescadoras artesanais, reconhecidas como seguradas especiais, enfrentam a invisibilidade e subestimação de seu trabalho devido à sua associação com as atividades domésticas. Essas mulheres, enquanto conciliam responsabilidades econômicas e domésticas, desempenham funções essenciais como o cultivo de alimentos, criação de animais e produção de bens para consumo e venda, fundamentais para a subsistência familiar. Contudo, suas atividades são desvalorizadas, frequentemente vistas como "ajuda" ou extensão das tarefas de mãe e dona de casa. A informalidade e a ausência de remuneração agravam esse cenário, perpetuando a invisibilidade do trabalho feminino no meio rural e a disparidade no acesso a recursos e poder decisório.

Contata-se que a marginalização da mulher se manifesta pela desvalorização e subestimação do trabalho que desempenha seja no meio rural seja para seguradas facultativas ou especiais.

⁶⁶ Os dados foram obtidos a partir de um trabalho conjunto entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), a Embrapa e o IBGE, no âmbito de um Termo de Compromisso assinado entre as três instituições por intermédio do Programa Agro Mais Mulher (CENSO AGRO, 2017).

⁶⁷ Outros dados relevantes: Com relação às atividades econômicas desempenhadas, há uma diferença entre mulheres proprietárias e não proprietárias da terra. Entre as proprietárias, 50% das atividades econômicas estão relacionadas à pecuária e criação de outros animais; 32% à produção de lavouras temporárias e 11% à produção de lavouras permanentes. Entre as não proprietárias, 42% das atividades econômicas estão relacionadas à produção de lavouras temporárias; 39% à pecuária e criação de outros animais e 7% à produção de lavouras permanentes. A desigualdade no campo reside ainda nos estabelecimentos com veículos ou maquinários, quando somente 14, 7% dos estabelecimentos com veículos são dirigidos por mulheres, 5,7% dos estabelecimentos com máquinas e implementos e 5,6% com tratores; apenas 0,6% com colheitadeiras, 1,2% com adubadeira (CENSO AGRO, 2017).

4. JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO APLICADO ÀS QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS

Os benefícios previdenciários são essenciais para a economia local e melhoria da qualidade de vida, representando a principal fonte de renda de muitas famílias. Conforme o Relatório da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) de 2019, em diversos municípios, os valores pagos pela Previdência superam a arrecadação local, evidenciando seu impacto econômico.

A par disso, o direito previdenciário surge como o tema mais judicializado em varas e tribunais federais, conforme o relatório do INSPER/CNJ (2020). A principal causa desse fenômeno é o elevado índice de indeferimentos administrativos pelo INSS, resultando em uma crescente demanda judicial que deve ser decidida visando a igualdade entre homens e mulheres e que corroboram com a necessidade de se uniformizar o posicionamento sobre os direitos das mulheres, evitando-se a judicialização.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, que decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, visando à igualdade substantiva entre homens e mulheres. O documento busca alinhar o direito interno aos padrões internacionais sobre discriminação de gênero, sendo que, no âmbito da Justiça Federal, o tem enfoque em diversas áreas, incluindo Direito Previdenciário, tema aqui estudado.

Ressalta-se que o protocolo decorre da resposta do Brasil a um compromisso internacional e está diretamente relacionado a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional, e a obrigação assumida de compatibilizar as normas internas e os compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade será estudado como um instrumento para garantir a efetividade dos direitos humanos, promovendo a proteção efetiva de grupos vulneráveis, como é o caso das mulheres que sofrem discriminação em razão do gênero.

Dessa forma, esse capítulo explora a aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero na concessão de benefícios previdenciários a seguradas especiais e facultativas para analisar a sua utilização para excluir ou diminuir as barreiras de acesso a fruição de benefícios previdenciários pelas trabalhadoras rurais, pescadoras artesanais e trabalhadoras do lar.

Para embasamento empírico, adotou-se o estudo de casos, por meio de processos recentes (2022-2024) de tribunais brasileiros, buscando decisões sobre aposentadoria e

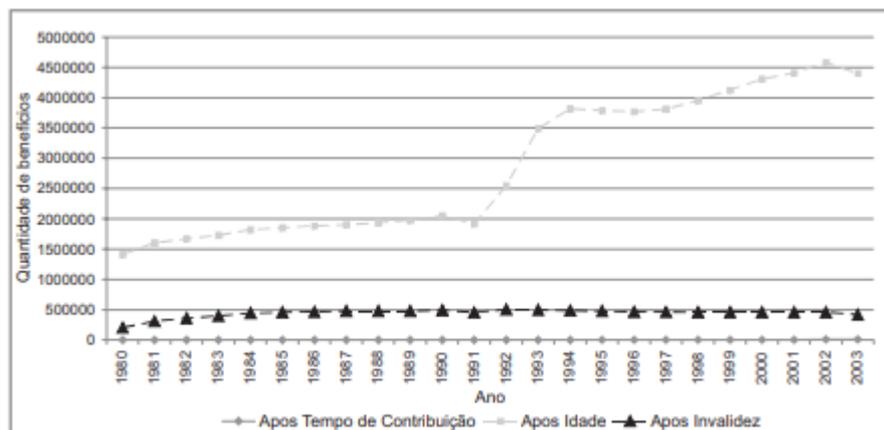
benefícios por incapacidade envolvendo mulheres. O objetivo é verificar a aplicação do protocolo e se há mudança nas decisões. A busca foi realizada nos sítios eletrônicos da pesquisa de jurisprudência do CJF e do Tribunal Regional da 3ª Região com o termo “aposentadoria” e “rural” e “perspectiva de gênero”; “incapacidade” e “facultativa” e “do lar” ou “doméstica” e “perspectiva de gênero”.

4.1 IMPORTÂNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DO BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A legislação previdenciária 8.213 de 1991 representou importante conquista no acesso de trabalhadores da agricultura familiar, também denominados lavradores, camponeses, roceiros e colonos aos benefícios previdenciários.

Como se exai do gráfico a seguir, facilitar o acesso do segurado especial à aposentadoria resultou em um aumento significativo na concessão de novos benefícios (BRASIL, 2008, p. 93).

Tabela 1: Quantidade de benefícios mantidos por tipo para população rural 1980/2003



Fonte: BRASIL, 2008.

No meio rural, os recursos advindos dos benefícios previdenciários são fundamentais para a melhoria das condições de vida e constituem a principal fonte de rendimento das famílias. Relatório da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) de 2019, denominado “A previdência Social e a Economia dos Municípios” (FRANÇA, 2019) demonstra que o valor pago pela Previdência Social transcende a questão financeira, permitindo um papel familiar importante ao segurado, suprindo a lacuna da falta de um seguro desemprego para os filhos dos beneficiários, apoiando a escolarização dos netos, permitindo acesso a medicamentos.

Enfim, é uma das principais formas de estabelecer proteção social nas situações em que o trabalhador fica incapacitado de auferir o próprio sustento, mas também de movimento econômico dos municípios, garantindo o consumo, gerando renda e desenvolvimento. Nesse sentido, relevante destacar:

Os dados levantados revelam que, em dezembro de 2017, foram pagos pelo INSS mais de 34 milhões de benefícios vinculados ao RGPS. O valor significou um aumento de 22,6%, em relação ao ano de 2010. Desse total, 24,9 milhões foram destinados ao setor urbano e 9,5 milhões ao setor rural.

(...)

A maioria dos benefícios pagos, 67,7%, correspondeu a um salário mínimo, sendo que, na clientela urbana, esta faixa de beneficiários representou 55,6% do total e, no meio rural, quase a totalidade dos benefícios, alcançando 99,3%. A pesquisa demonstra também que o montante dos benefícios pagos foi superior ao valor da arrecadação em 87,9% dos municípios, o que corresponde a 4.896 municípios brasileiros. Nessas cidades, os recursos provenientes dos benefícios previdenciários superam também a receita do Fundo de Participação dos Municípios (FRANÇA, 2019, p. 112).

Denota-se que, dentre os beneficiários rurais, o valor recebido da Previdência Social corresponde a um salário mínimo para 99,3% dos segurados.

Outro dado relevante é que dos 79 municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, o valor do benefício da Previdência superou o Fundo de Participação dos Municípios em 64 deles (81%), conforme demonstra a tabela “arrecadação e valor dos benefícios emitidos pela Previdência Social e Fundo de Participação dos Municípios” (FRANÇA, 2019, p. 102-104), constante no anexo 1 deste estudo. O que demonstra a importância do benefício previdenciário na economia dos municípios.

Ainda de acordo com o relatório da ANFIP, 1/3 (um terço) das famílias rurais no país recebem benefícios da Previdência:

Ressalte-se que, dos 9,52 milhões de benefícios rurais pagos pela Previdência Social, em 2017, perfazendo um valor total de R\$ 104,39 bilhões, 98,45% são de um salário mínimo. A Previdência rural constitui, hoje, a principal fonte de rendimento das famílias rurais, tendo ultrapassado, na última década, os rendimentos advindos do trabalho na agricultura familiar. Com efeito, embora a Previdência seja paga, hoje, a 30% das famílias rurais, ela responde por 32% da renda per capita do universo dos domicílios rurais. Isto significa que quase 1/3 da capacidade de consumo de toda população rural vem da Previdência (FRANÇA, 2019, p. 31-32).

Por ter elevado a renda no campo, ter servido como seguro na perda da capacidade laboral, ter colaborado com a erradicação da pobreza e da fome, aumentado a expectativa de vida da população rural, dentre outras funções, a inclusão dos trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é considerada a política mais universalista implantada após Constituição de 1988 (CHIES; ROCHA, 2015).

Conforme recente boletim estatístico da Previdência Social⁶⁸, levando em consideração os dados populacionais de 214.153.641 milhões de pessoas no Brasil (184.980.977 urbanos e 29.172.664 rurais), foram concedidos 5.212.631 benefícios no acumulado de 2022, sendo 4.237.735 urbanos e 974.896 rurais. Do total concedido, 4.521.753 são referentes ao RGPS, excluindo os assistenciais e benefícios de legislação específica (caso da síndrome de talidomida, seringueiro, anistiado, entre outros).

Tabela 2: Quantidade de benefícios previdenciários concedidos no acumulado 2022 para populações urbanas e rurais

01 GRANDES NÚMEROS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL						
FLUXO DE CAIXA DO FRGPS - 2022/2023 - (EM R\$ MIL)						
DISCRIMINAÇÃO	DEZEMBRO/2023	ACUMULADO EM 2023	ACUMULADO EM 12 MESES			
Arrecadação Própria	72.031.996	542.630.695	542.630.695			
(+) Arrecadação Simples	6.950.642	76.872.814	76.872.814			
(+) Outras Arrecadações	353.267	1.629.553	1.629.553			
(*) Arrecadação Bruta	79.335.905	621.133.062	621.133.062			
(-) Ressarcimentos e Restituições	1.697	237.952	237.952			
(-) Recolhimentos de Outras Entidades	2.304.138	28.228.593	28.228.593			
(*) Arrecadação Líquida	77.030.070	592.666.517	592.666.517			
Benefícios Previdenciários	97.713.225	903.820.594	903.820.594			
(-) Benefícios Devolvidos	-1.539.969	-4.947.681	-4.947.681			
(*) Total de Benefícios	96.173.257	898.872.912	898.872.912			
Saldo Previdenciário (Arrec. Líq. - Benef. Prev.)	-19.143.187	-306.206.395	-306.206.395			
FONTE: Divisão de Programação Financeira do INSS.						
PARTICIPAÇÃO DA ARRECADAÇÃO LÍQUIDA E DA DESPESA COM BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PIB - 2022						
PIB (R\$ MILHÃO) ⁽¹⁾	ARRECADAÇÃO LÍQUIDA (R\$ MIL)	% NO PIB	BENEFÍCIOS DO RGPS (R\$ MIL)	% NO PIB		
9.915.316	535.709.903	5,40	796.976.557	8,04		
FONTE: IBGE, INSS, Sube e Sintese-web						
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS						
Clientes	Acumulado em 2022		dezembro/2023		dezembro/2023	
	Quantidade	Valor (R\$ Mil)	Quantidade	Valor (R\$ Mil)	Quantidade	Valor (R\$ Mil)
Total	5.212.631	8.339.641	506.920	859.848	39.302.547	63.024.279.684
Urbana	4.237.735	7.155.466	417.723	741.698	29.172.383	51.284.455.921
Rural	974.896	1.184.176	89.197	118.151	10.130.164	11.739.823.763
FONTE: INSS, Sube e Sintese-web						
OUTRAS INFORMAÇÕES DE BENEFÍCIOS						
novembro/2023			dezembro/2023		TEMPO MÉDIO DE CONCESSÃO (EM DIAS)	
Benefícios Cessados		Benefícios Suspensos	Indeferidos		novembro/2023	dezembro/2023
Quantidade	Valor (R\$ Mil)					
516.643	866.944.341	12.596	462.959		57	50
FONTE: INSS, Sube e Sintese-web						
DADOS POPULACIONAIS - 2022						
DISCRIMINAÇÃO	TOTAL					
População Residente	214.153.641					
Urbana	184.980.977					
Rural	29.172.664					
População Economicamente Ativa	107.256.536					
Ocupada	96.981.915					
Desocupada	10.274.621					
População Não Economicamente Ativa	66.029.875					
População Ocupada Segundo Posição no Trabalho Principal:						
Total	96.981.915					
Empregados (Setor Privado e Público)	60.122.741					
Com carteira de trabalho assinada	35.591.769					
Funcionários públicos estatutários e militares	7.770.101					
Sem carteira de trabalho assinada	12.654.785					
Setor Público com e sem carteira assinada	4.106.086					
Trabalhador Doméstico	5.713.317					
Com carteira de trabalho assinada	1.460.673					
Sem carteira de trabalho assinada e sem declaração	4.252.644					
Conta Própria	25.349.390					
Empregador	4.096.400					
Trabalhador familiar auxiliar	1.700.068					
Contribuintes para instituto de previdência em qualquer trabalho	61.857.906					
FONTE: PNAD/CONTINUA - 5ª vista 2022						
QUANTIDADE DE CONTRIBUINTES PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ⁽²⁾ - 2022						
Contribuintes de pessoas físicas	57.453.428					
Empregados	43.433.045					
Contribuinte Individual	12.655.007					
Trabalhador Doméstico	1.307.261					
Facultativo	1.097.464					
Segurado Especial	1.735					
FONTE: SPREV, AEPS						

Fonte: BRASIL, 2023.

Somente em dezembro de 2023 foram concedidos 506.920 benefícios (417.723 urbanos e 89.197 rurais). Desse total, as aposentadorias por idade somam 71.712; as aposentadorias por invalidez somam 8.805 e 240.014 auxílio-doença. Esses números demonstram magnitude de concessões em aposentadorias por idade e incapacidades (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Juntos foram concedidos 320.531 benefícios de aposentadoria por idade e incapacidades, o que representa 63,23% de todo o montante de benefícios concedidos pelo RGPS.

⁶⁸ BRASIL. **Boletim estatístico da Previdência Social**. 2023, volume 28, número 12. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps122023_final.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

Tabela 3: Tipos de benefícios previdenciários concedidos em dezembro de 2023

04 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR CLIENTELA SEGUNDO GRUPOS DE ESPÉCIES																	
GRUPOS DE ESPÉCIES	QUANTIDADE					VALOR (R\$)					VALOR MÉDIO (R\$)						
	Total	% do total	% do grupo	% do sub-grupo	Variação em relação ao mês anterior (em %)	Clientela		Total	% do total	% do grupo	% do sub-grupo	Variação em relação ao mês anterior (em %)	Clientela				
						Urbana	Rural						Urbana	Rural			
TOTAL	506.920	100,00			-15,56	417.723	89.197	859.848.132	100,00			-15,05	741.697.573	118.150.559	1.696,22	1.775,67	1.324,60
BENEFÍCIOS DO RGPS	440.584	86,91	100,00		-15,49	351.387	89.197	772.277.790	89,82	100,00		-14,94	654.127.232	118.150.559	1.752,85	1.861,56	1.324,60
Previdenciários	425.601	83,96	96,60	100,00	-15,36	336.712	88.889	743.044.922	86,42	96,21	100,00	-14,81	625.276.658	117.768.264	1.745,87	1.857,01	1.324,89
Aposentadorias	99.505	19,63	22,58	23,38	-18,00	65.553	33.952	178.310.455	20,74	23,09	24,00	-16,41	133.008.030	45.302.425	1.791,97	2.029,02	1.334,31
Idade	71.712	14,15	16,28	16,85	-18,46	39.177	32.535	108.130.686	12,58	14,00	14,55	-18,07	64.820.546	43.310.140	1.507,85	1.654,56	1.331,19
Invalidez	8.805	1,74	2,00	2,07	-25,94	7.509	1.296	13.929.494	1,62	1,80	1,87	-26,35	12.210.919	1.718.575	1.582,00	1.626,17	1.326,06
Tempo de Contribuição	18.988	3,75	4,31	4,46	-11,73	18.867	121	56.250.275	6,54	7,28	7,57	-9,90	55.976.565	273.710	2.982,41	2.966,90	2.262,07
Pensões por Morte	29.090	5,74	6,60	6,84	-24,15	20.020	9.070	54.833.673	6,38	7,10	7,38	-23,93	42.823.803	12.009.870	1.884,97	2.139,05	1.324,13
Auxílios	242.270	47,79	54,99	56,92	-12,35	222.889	19.381	432.536.512	50,30	56,01	58,21	-12,19	407.046.086	25.490.426	1.785,35	1.826,23	1.315,23
Doença	240.014	47,35	54,48	56,39	-12,12	220.839	19.175	429.874.623	49,99	55,66	57,85	-12,00	404.562.276	25.312.346	1.791,04	1.831,93	1.320,07
Acidente	1.671	0,33	0,38	0,39	-24,97	1.525	146	1.743.589	0,20	0,23	0,23	-23,57	1.644.934	98.655	1.043,44	1.078,65	675,72
Reclusão	585	0,12	0,13	0,14	-45,12	525	60	918.300	0,11	0,12	0,12	-49,70	838.878	79.424	1.569,74	1.597,86	1.323,74
Salário-Maternidade	54.736	10,80	12,42	12,86	-18,02	28.250	26.486	77.364.283	9,00	10,02	10,41	-17,91	42.398.739	34.965.543	1.413,41	1.500,84	1.320,15
Abono de Permanência em Serviço 20%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Acidentários	14.983	2,96	3,40	100,00	-18,90	14.675	308	29.232.868	3,40	3,79	100,00	-18,16	28.850.573	382.294	1.951,07	1.965,97	1.241,22
Aposentadorias por Invalidez	310	0,06	0,07	2,07	-28,74	289	21	685.186	0,08	0,09	2,34	-30,54	656.807	28.379	2.210,28	2.272,69	1.351,37
Pensão por Morte	20	0,00	0,00	0,13	-9,09	19	1.000	59.717	0,01	0,01	0,20	-10,12	58.397	1.320.000	2.985,84	3.073,52	1.320,00
Auxílio-Doença	12.741	2,51	2,89	85,04	-17,07	12.497	244	25.953.523	3,02	3,36	88,78	-16,72	25.631.443	322.080	2.037,01	2.051,01	1.320,00
Auxílio-Acidente	1.906	0,38	0,43	12,72	-28,08	1.864	42	2.530.748	0,29	0,33	8,66	-27,64	2.500.232	30.516	1.327,78	1.341,33	726,57
Auxílio-Suplementar	6	0,00	0,00	0,04	100,00	6	-	3.695	0,00	0,00	0,01	97,95	3.695	-	615,78	615,78	-
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	66.313	13,08	100,00		-15,99	66.313	-	87.519.390	10,18	100,00		-15,98	87.519.390	-	1.319,79	1.319,79	-
Amparos Assistenciais (LOAS)	66.291	13,08	99,97	100,00	-15,97	66.291	-	87.504.112	10,18	99,98	100,00	-15,97	87.504.112	-	1.320,00	1.320,00	-
Idoso	25.578	5,05	38,57	38,58	-22,25	25.578	-	33.762.960	3,93	38,58	38,58	-22,25	33.762.960	-	1.320,00	1.320,00	-
Portador de Deficiência	40.713	8,03	61,40	61,42	-11,48	40.713	-	53.741.152	6,25	61,40	61,42	-11,48	53.741.152	-	1.320,00	1.320,00	-
Outros benefícios assistenciais ⁽¹⁾	22	0,00	0,03	100,00	-43,59	22	-	15.278	0,00	0,02	100,00	-42,34	15.278	-	694,44	694,44	-
BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (BLE)⁽²⁾	23	0,00			-28,13	23	-	50.952	0,01			-48,36	50.952	-	2.215,30	2.215,30	-

FONTES: INSS, Suabe e Síntese-web

(1) Inclui as espécies 16 - Antecipação do BPC e 18 - Auxílio Inclusão à Pessoa com Deficiência

(2) Inclui as espécies: 22 - Pensão por morte estatutária; 26 - Pensão Especial (Lei nº 593/48); 37 - Aposentadoria de extranumerário da União; 38 - Aposentadoria da extinta CAPIN; 54 - Pensão especial vitalícia; 56 - Pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida; 58 - Aposentadoria excepcional de anistiado; 59 - Pensão por morte excepcional do anistiado; 60 - Pensão mensal especial vitalícia; 76 - Salário-família estatutário da RFFSA; 85 - Pensão mensal vitalícia do seringueiro; 86 - Pensão mensal vitalícia do dependente do seringueiro; 89 - Pensão especial à vítima da hemodálise Caruaru; 96 - Pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase. Não inclui os complementos de BLE.

Fonte: BRASIL, 2023.

Ainda conforme os dados, somente em dezembro de 2023, foram indeferidos 462.959 benefícios.

Na tabela de evolução dos benefícios, observam-se a crescente evolução na concessão 4.238.816 benefícios concedidos em 2006 contra os 5.212.631 concedidos em 2022.

Tabela 4: Evolução dos benefícios previdenciários por clientela urbana e rural entre 2006 e 2023

02 EVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR CLIENTELA - 2006/2023												
ANOS/MESES	QUANTIDADE				VALOR (R\$)				VALOR MÉDIO (R\$)			TEMPO MÉDIO DE CONCESSÃO (EM DIAS)
	Total	Variação em relação ao ano/mês anterior (%)	Clientela		Total	Variação em relação ao ano/mês anterior (%)	Clientela		Total	Clientela		
			Urbana	Rural			Urbana	Rural		Urbana	Rural	
2006 Total	4.238.816	7,16	3.221.479	1.017.337	2.454.718.849	18,27	2.108.750.810	345.968.039	579,10	654,59	340,07	...
2007 Total	4.173.350	-1,54	3.157.008	1.016.342	2.565.614.483	4,52	2.185.671.623	379.942.860	614,76	692,32	373,83	...
2008 Total	4.461.842	6,91	3.408.788	1.053.054	2.939.609.022	14,58	2.506.754.117	432.854.905	658,83	735,38	411,05	...
2009 Total	4.473.905	0,27	3.389.215	1.084.690	3.183.818.356	8,31	2.682.419.674	501.398.683	711,64	791,46	462,25	...
2010 Total	4.640.120	3,72	3.565.641	1.074.479	3.581.722.281	12,50	3.033.730.446	547.991.835	771,90	850,82	510,01	...
2011 Total	4.767.039	2,74	3.737.177	1.029.862	3.974.824.813	10,98	3.413.642.786	561.182.027	833,81	913,43	544,91	...
2012 Total	4.957.681	4,00	3.921.951	1.035.730	4.532.732.386	14,04	3.887.990.893	644.741.493	914,28	991,34	622,50	...
2013 Total	5.207.629	5,04	4.169.903	1.037.726	5.142.736.655	13,46	4.438.965.291	703.771.364	987,54	1.064,52	678,19	...
2014 Total	5.211.030	0,07	4.214.863	996.167	5.485.224.495	6,66	4.763.421.962	721.802.533	1.052,62	1.130,15	724,58	...
2015 Total	4.344.701	-16,62	3.546.427	798.274	5.038.457.733	-8,14	4.408.752.229	629.705.504	1.159,68	1.243,15	788,83	...
2016 Total	5.246.464	20,76	4.339.012	907.452	6.848.619.803	35,93	6.048.279.213	800.340.590	1.305,38	1.393,93	881,96	...
2017 Total	5.103.661	-2,72	4.192.164	911.497	6.989.804.383	2,06	6.133.964.141	855.840.242	1.369,57	1.463,20	938,94	...
2018 Total	5.123.777	0,39	4.268.557	855.220	7.062.462.720	1,04	6.246.594.198	815.868.522	1.378,37	1.463,40	953,99	...
2019 Total	5.190.239	1,30	4.414.384	775.855	7.559.238.611	7,03	6.784.288.233	774.950.378	1.456,43	1.536,86	998,83	...
2020 Total	4.868.146	-6,21	4.158.949	709.197	6.298.301.733	-16,68	5.556.794.842	741.506.891	1.293,78	1.336,11	1.045,56	...
2021 Total	4.729.820	-2,84	3.920.792	809.028	7.063.904.733	12,16	6.172.021.105	891.883.628	1.493,48	1.574,18	1.102,41	...
2022 Total	5.212.631	10,21	4.237.735	974.896	8.338.641.334	18,06	7.155.465.631	1.184.175.703	1.599,89	1.688,51	1.214,67	...
2023 Janeiro	361.557	0,72	305.267	56.290	586.943.609	7,37	519.480.605	67.463.004	1.623,38	1.701,73	1.198,49	94
2023 Fevereiro	377.502	4,41	308.863	68.639	620.351.016	5,69	536.963.559	83.387.457	1.643,31	1.736,52	1.214,87	82
2023 Março	432.700	14,62	351.182	81.518	704.966.614	13,64	605.901.527	99.065.087	1.629,23	1.725,32	1.215,25	80
2023 Abril	273.474	-36,80	213.374	60.100	439.983.145	-37,59	366.961.028	73.022.117	1.608,87	1.719,80	1.215,01	80
2023 Maio	431.333	57,72	335.405	95.928	691.361.013	57,13	574.740.334	116.620.679	1.602,85	1.713,57	1.215,71	85
2023 Junho	469.560	8,86	391.352	78.208	742.016.760	7,33	646.941.869	95.074.891	1.580,24	1.653,09	1.215,67	102
2023 Julho	454.845	-3,13	374.653	80.192	715.839.349	-3,53	618.361.681	97.477.668	1.573,81	1.650,49	1.215,55	84
2023 Agosto	559.935	23,10	458.514	101.421	889.457.871	24,25	766.170.615	123.287.257	1.588,50	1.670,99	1.215,60	92
2023 Setembro	506.531	-9,54	415.809	90.722	807.877.349	-9,17	697.490.339	110.387.011	1.594,92	1.677,43	1.216,76	75
2023 Outubro	474.841	-6,26	395.191	79.650	764.217.347	-5,40	667.328.197	96.889.150	1.609,42	1.688,62	1.216,44	100
2023 Novembro	447.388	-5,78	357.068	90.320	708.147.517	-7,34	598.323.363	109.824.154	1.582,85	1.675,66	1.215,95	79
2023 Dezembro	422.965	-5,46	331.057	91.908	668.479.743	-5,60	556.802.513	111.677.229	1.580,46	1.681,89	1.215,10	79
2023 Janeiro	363.722	-14,01	307.419	56.303	621.495.820	-7,03	548.761.445	72.734.375	1.708,71	1.785,06	1.219,84	69
2023 Fevereiro	351.550	-3,35	294.934	56.616	597.496.873	-3,86	523.569.315	73.927.558	1.699,61	1.775,21	1.305,77	64
2023 Março	492.589	40,12	406.793	85.796	827.328.680	38,47	715.397.479	111.931.201	1.679,55	1.758,63	1.304,62	71
2023 Abril	414.261	-15,90	330.934	83.327	687.514.313	-16,90	578.796.708	108.717.604	1.659,62	1.748,98	1.304,71	64
2023 Maio	504.375	21,75	399.866	104.509	847.440.138	23,26	709.569.393	137.870.745	1.680,18	1.774,52	1.319,22	66
2023 Junho	459.676	-8,86	367.755	91.921	772.742.010	-8,81	651.070.159	121.671.851	1.681,06	1.770,39	1.323,66	70
2023 Julho	473.929	3,10	372.336	101.593	794.360.817	2,80	659.933.097	134.427.720	1.676,12	1.772,41	1.323,20	71
2023 Agosto	695.476	46,75	549.976	145.500	1.169.209.696	47,19	976.558.538	192.651.158	1.681,16	1.775,64	1.324,06	64
2023 Setembro	556.966	-19,92	446.399	110.567	937.008.270	-19,86	790.637.975	146.370.295	1.682,34	1.771,15	1.323,82	57
2023 Outubro	544.507	-2,24	435.980	108.527	914.707.840	-2,38	771.055.256	143.652.584	1.679,88	1.768,56	1.323,66	57
2023 Novembro	600.299	10,25	488.431	111.868	1.012.216.958	10,66	864.192.484	148.024.474	1.686,19	1.789,32	1.323,21	55
2023 Dezembro	506.920	-15,56	417.723	89.197	859.848.132	-15,05	741.697.573	118.150.559	1.696,22	1.775,57	1.324,60	50
Subtotal (1)	5.964.270	14,42	4.818.546	1.145.724	10.041.369.446	20,41	8.531.239.423	1.510.130.024	1.683,59	1.770,50	1.318,06	-

FONTE: INSS, Sube e Sintese-web

(1) As variações correspondem à razão entre o acumulado do ano e o acumulado do mesmo período do ano anterior.

Fonte: BRASIL, 2023.

Do total de 71.712 aposentadorias concedidas, necessário analisar de perto o quadro abaixo. A aposentadoria por idade rural tem um grau maior de judicialização, 32,5% contra 6,1% da urbana.

Tabela 5: Grau de judicialização da aposentadoria por idade rural

12 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR ORIGEM DE DECISÃO E CLIENTELA, SEGUNDO PRINCIPAIS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS DO RGPS													
Código	Espécies de Benefícios	Total			Decisão do Despacho de Concessão						Grau de Judicialização (em %)		
		Total	Urbana	Rural	Administrativa		Judicial		Outras		Total	Urbana	Rural
					Urbana	Rural	Urbana	Rural	Urbana	Rural			
41	Aposentadoria por idade	71.712	39.177	32.535	35.827	21.536	2.400	10.559	950	440	18,1	6,1	32,5
42	Aposentadoria por tempo de contribuição	17.491	17.370	121	9.169	77	4.882	15	3.319	29	28,0	28,1	12,4
46	Aposentadoria especial	926	926	-	5	-	866	-	55	-	93,5	93,5	-
57	Apos. por tempo de contribuição de professor	571	571	-	431	-	113	-	27	-	19,8	19,8	-
32	Aposentadoria por invalidez previdenciária	8.805	7.509	1.296	2.506	269	4.991	1.026	12	1	68,3	66,5	79,2
92	Aposentadoria por invalidez Acidentária	310	289	21	101	6	188	15	-	-	65,5	65,1	71,4
21	Pensão por morte previdenciária	29.090	20.020	9.070	17.141	6.669	2.559	2.341	320	60	16,8	12,8	25,8
31	Auxílio-doença previdenciário	240.014	220.839	19.175	64.620	5.695	10.602	2.247	145.617	11.233	5,4	4,8	11,7
91	Auxílio-doença Acidentário	12.741	12.497	244	12.147	233	252	10	98	1	2,1	2,0	4,1
36	Auxílio Acidente	1.671	1.525	146	359	55	1.162	90	4	1	74,9	76,2	61,6
94	Auxílio-acidente Acidentário	1.906	1.864	42	239	13	1.624	29	1	-	86,7	87,1	69,0
25	Auxílio-reclusão	585	525	60	252	24	257	34	16	2	49,7	49,0	56,7
80	Salário-maternidade	54.736	28.250	26.486	26.755	15.586	351	10.813	1.144	87	20,4	1,2	40,8
	Outras espécies	66.362	66.361	1	54.210	-	12.052	-	99	1	18,2	18,2	-
	Total	506.920	417.723	89.197	223.762	50.163	42.299	27.180	151.662	11.854	13,7	10,1	30,5

FONTE: INSS, Sube e Sintese-web

(1) As outras decisões de despacho de concessão são Concessão Normal, Concessão de Justificação Administrativa, Concessão com Diligência (Rd ou Sp), Concessão em Fase Recursal, Concessão Decorrente de Acao Judicial, Conc. Decorrente Revisão Administrativa, Conc. com Base no Artigo 180 do Rgps, Conc. Base Artigo 27 Início II do Rgps, Concessão com Conversão - Tempo de Serviço, Conc. com Base no Artigo 183 do Rgps, Conc. com Base Artigo 35 da Lei 8213/91 e Conc. de Verificação da Perda

(2) As outras espécies concedidas são aquelas do RGPS com baixa frequência de concessões, as de natureza assistencial e os benefícios de legislação específica. Dentre as principais espécies estão: Pensão Vitalícia Dependentes Serengetro, Pensão por Morte Acidente do Trabalho, Pensão Vitalícia Serengetro, Pensão por Morte de Ex-Combatente, Pensão Especial Hansenase Ipi 11520/07, Auxílio Suplementar Acidente Trabalho, Aposentadoria por Invalidez-Trab. Rural, Pensão por Morte de Trabalhador Rural e Pensão

(3) O total de concessões do quadro 12 difere do total dos demais quadros por questões de critérios diferenciados aplicados para agregação por competência entre o Sube e o Sintese-web.

Fonte: BRASIL, 2023.

Feita a radiografia das concessões de benefícios do RGPS, vale destacar que eles possuem efeito importante na redução da pobreza. A pobreza é outro motivo crucial para não negligenciar o trabalho desempenhado por essas mulheres. Nesse ponto, pesquisa recente do IPEA demonstra o impacto dos benefícios previdenciários na pobreza: “a taxa de pobreza, sem os benefícios previdenciários, seria de 42,8% ao invés dos 28,7% observados em 2022”⁶⁹.

A cobertura social garante o pagamento e sustento de pessoas, manutenção da economia da maioria das cidades do país e seus efeitos são sentidos, inclusive, na redução da pobreza. A inclusão dos trabalhadores rurais no RGPS melhorou significativamente as condições de vida no campo, tornando os benefícios previdenciários a principal fonte de renda de muitas famílias rurais. Além disso, a Previdência contribuiu para a redução da pobreza, erradicação da fome e aumento da expectativa de vida no meio rural, sendo considerada uma das políticas públicas mais inclusivas após a Constituição de 1988.

4.2 JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O substrato material sobre o qual as normas de direito previdenciário se aplicam diz respeito, essencialmente, ao histórico laboral de vida das pessoas, matéria especialmente relevante, eis que ocupa a centralidade como o tema mais judicializado em varas e tribunais federais, conforme aponta o relatório de pesquisa *A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais*, realizado pelo CNJ (INSPER, 2020). Um estudo aprofundado sobre as causas e características dessa judicialização foi traçado pelo relatório Insper e CNJ, pesquisa que merece realce.

O indeferimento ocorrido na esfera administrativa pela Autarquia Previdenciária é o grande fator dessa judicialização a indicar um descompasso entre as interpretações administrativa e judicial ou até mesmo a contestação de teses que não respondem satisfatoriamente aos novos entendimentos jurisprudenciais.

Conforme o relatório do Insper/CNJ, entre dezembro de 2018 e dezembro de 2019, 5,5 milhões de benefícios foram concedidos pelo INSS; enquanto os indeferidos giraram em torno de 4 milhões (2020, p. 32). Os principais benefícios concedidos versam sobre auxílio-doença, salário-maternidade, aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e pensão por morte, com um total de 84% (2020, p. 49-50).

⁶⁹ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Alcance, magnitude e abrangência da Previdência Social**. Rio de Janeiro, S.d. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/beneficiometro/beneficiometro-artigos/previdencia-social>. Acesso em: 22 mar. 2024.

A análise conjugada dos dados do relatório demonstra que a maior parte das solicitações são auxílio-doença, com 43% de concessões e 51% dos indeferimentos (2020, p. 50). Em segundo lugar encontram-se as aposentadorias por idade – 14% concedidos e 12% indeferidos (INSPER, 2020, p. 50).

Ainda seguindo os passos do relatório, a maior parte dos pedidos no período em análise dizem respeito a pessoas com idade entre 51 e 60 anos (29%) (INSPER, 2020, p. 52).

No que se refere a benefício concedido por ocupação, o segurado especial requereu aposentadoria por idade (264.709), auxílio-doença (198.870), seguidos de salário maternidade em proporção de 21%. Para o facultativo, o benefício foi concedido em 4% dos casos, sendo aposentadoria por idade (52.106), auxílio-doença (61.334).

Para melhor visualização, segue abaixo a tabela extraída do relatório INSPER/CNJ, 2020:

Tabela 6: Tipo de benefício concedido por ocupação

	APOSENTADORIA		AUXÍLIO		PENSÃO POR MORTE	TOTAL	%
	IDADE	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	SALÁRIO- MATERNIDADE			
Autônomo	209.283	97.076	417.675	141.878	77.928	943.840	26%
Desempregado	98.619	42.553	377.370	264.313	115.158	898.013	25%
Doméstico	24.728	8.503	79.672	41.864	3.705	158.472	4%
Empregado	104.039	241.845	1.230.050	5.559	126.609	1.708.102	47%
Empresário	4	39	1	0	41	85	0%
Facultativo	52.106	20.390	61.334	16.706	9.562	160.098	4%
Optante Lei 6.184/74	0	0	6.079	0	4	6.083	0%
Segurado Especial	264.709	44	198.870	172.836	118.531	754.990	21%
Trabalhador Avulso	252	353	3.143	104	820	4.672	0%
Total Geral	484.442	524.493	2.088.149	369.716	180.197	3.646.997	

Fonte: INSPER, 2020.

No caso de benefício indeferido administrativamente, constam 56.415 para o segurado facultativo e 405.354 para o segurado especial.

Tabela 7: Tipo de benefício indeferido por ocupação

	APOSENTADORIA		AUXÍLIO		PENSÃO POR MORTE	TOTAL	%
	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	SALÁRIO-MATERNIDADE			
Autônomo	118.032	118.770	326	45.873	22.267	305.268	8%
Desempregado	82.790	93.873	2.087.205	118.923	67.652	2.450.443	67%
Doméstico	11.632	10.448	40	4.952	1.247	28.319	1%
Empregado	39.877	285.405	493	31.340	42.646	399.761	11%
Empresário	25	13	1	2	2	43	0%
Facultativo	29.380	14.836	51	9.179	2.969	56.415	2%
Segurado Especial	202.536	289	33	159.379	43.117	405.354	11%
Trabalhador Avulso	170	859		68	297	1.394	0%
Total Geral	484.442	524.493	2.088.149	369.716	180.197	3.646.997	

Fonte: INSPER, 2020.

A tabela a seguir permite concluir que o auxílio-doença é de longe o benefício mais requerido na faixa etária entre 41 e 60 anos.

Tabela 8: Tipo de benefício concedido por faixa etária

FAIXA ETÁRIA	APOSENTADORIA		AUXÍLIO		PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA	TOTAL	%
	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	SALÁRIO-MATERNIDADE			
0-10	18	5	1.717	78	11.155	12.973	0%
11-20	42	12	26.423	32.975	15.760	75.212	2%
21-30	243	81	219.201	206.932	6.839	433.296	12%
31-40	323	1.041	396.989	114.559	12.767	525.679	14%
41-50	646	86.290	558.445	14.318	26.573	686.272	19%
51-60	178.174	347.963	668.076	655	41.183	1.236.051	34%
61-70	282.094	87.874	203.553	165	33.157	606.843	17%
Maior que 70	22.895	1.223	13.659	30	32.759	70.566	2%
Total	484.435	524.489	2.088.063	369.712	180.193	3.646.892	

Fonte: INSPER, 2020.

Os benefícios mais concedidos pelo INSS via decisão judicial são auxílio-doença (26%) seguido pela aposentadoria por idade (17%).

Tabela 9: Maiores benefícios concedidos pelo INSS por decisão judicial

TIPO DE BENEFÍCIO	TOTAL	%
Auxílio-Doença Previdenciário	154.377	26%
Aposentadoria por Idade	103.248	17%
Aposentadoria Invalidez Previdenciária	96.811	16%
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	57.237	10%
Amp. Social Pessoa Portadora de Deficiência	46.120	8%
Pensão por Morte Previdenciária	42.166	7%
Total de Benefícios decorrentes de Ação Judicial	593.772	-

Fonte: INSPER, 2020.

Entre os motivos para indeferimento administrativo está o parecer contrário da perícia administrativa, com 28% dos casos (1.147.026).

Tabela 10: Motivos mais frequentes para indeferimento de benefício previdenciário

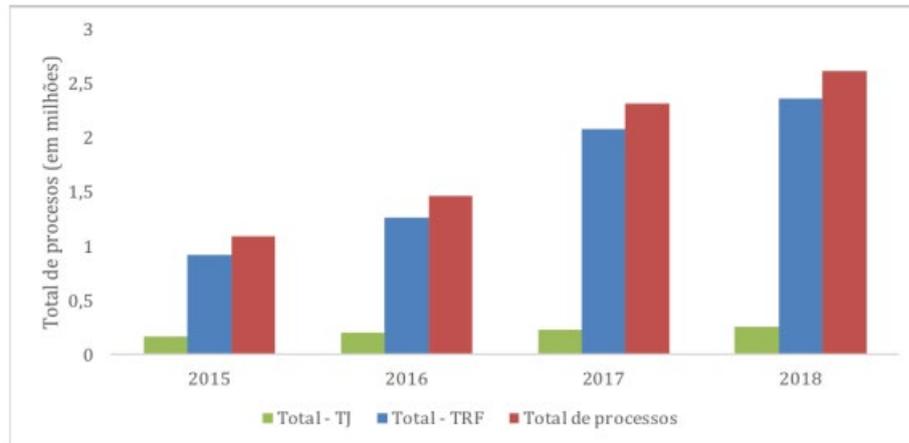
DESPACHO	TOTAL	% DO TOTAL
Parecer Contrário Perícia Médica	1.147.026	28%
Falta Tempo Contribuição até 16/12/1998	451.062	11%
Não Comparecimento para Realizar Exame Médico Pericial	399.810	10%
Perda de Qualidade do Segurado	234.761	6%
Falta Período Carência (B41,42,46,57,80)	166.824	4%
Não Enquadramento Art. 20 §3 Lei n. 8742/93	129.863	3%
Falta Comprovação Atividade Rural em Números Iguais Carência Nb	111.547	3%
Falta Comprovação Como Segurado(a)	104.784	3%
Não Atende ao Critério de Deficiência para Acesso ao BPC-Loas	96.367	2%
Recebimento Outro Benefício	82.578	2%
Total 10 despachos mais frequentes	2.924.622	72%
Total de benefícios indeferidos	4.090.138	-

Fonte: INSPER, 2020.

Com base nesses dados, há um fenômeno crescente da judicialização dos indeferimentos dos benefícios previdenciários. Em um período de quatro anos, houve crescimento de 140% na distribuição de processos relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, o que indica aumento da intensidade de judicialização da previdência, aponta o relatório (INSPER, 2020, p. 63).

A conclusão é extraída do seguinte dado: o montante de processos distribuídos em 2018 é quase duas vezes maior do que o total em 2015, o que bem representa a crescente demanda na justiça pelos benefícios previdenciários.

Tabela 11: Montante de processos distribuídos entre 2015 e 2018



Fonte: INSPER, 2020.

Depreende-se que o direito previdenciário é o tema mais judicializado em varas e tribunais federais, conforme o relatório INSPER (2020). A principal causa da judicialização é o alto índice de indeferimentos administrativos pelo INSS, que frequentemente divergem de entendimentos judiciais. O aumento da judicialização evidencia a complexidade e o descompasso no sistema de concessão de benefícios previdenciários.

4.3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Esse protocolo é uma obrigação que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Agenda 2030 da ONU e Convenção de Belém do Pará, para garantir tratamento igualitário a homens e mulheres baseado em igualdade substantiva.

O Protocolo busca fazer a convergência entre o direito interno e os *standards* internacionais de discriminação, reunindo direitos humanos e fundamentais, promovendo uma concepção mais alargada da perspectiva de gênero de forma multinível⁷⁰.

Em razão disso, em 2021 foi instituído o grupo de trabalho do CNJ para formular o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero⁷¹, elaborado com participação de diversos ramos da justiça, reconhecendo a influência do patriarcado como transversal em todas as áreas do Direito, incluindo assuntos da Justiça Estadual, Direito do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. Dentro da competência da Justiça Federal o enfoque do protocolo foi no Direito Penal, Previdenciário, Tributário, Ambiental, Civil e Administrativo. O protocolo foi aprovado⁷² e, em seguida, o CNJ editou a Recomendação 128/2022⁷³, para adoção das diretrizes do Protocolo.

Dentre dos temas abordados no Direito Previdenciário resta consignado que os intérpretes devem rechaçar conclusões que sugiram as atividades domésticas como improdutivas, questões que ultrapassam aspectos processuais.

Conforme estipulado pelo Protocolo do CNJ, a não consideração das diferenças de gênero na relação jurídica processual reflete uma postura formalista e distante da realidade

⁷⁰ Para saber mais: CARVALHO, Luciani Coimbra de; CALIXTO, Angela Jank. Dialogos interjudiciais: A obrigatoriedade de seu desenvolvimento no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n.1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30919>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FACHIN, Melina. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, Jan/Jun, 2020. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 22 mar. 2024.

⁷¹ Portaria 27, de 2 de fevereiro de 2021, CNJ (CNJ, 2021).

⁷² Aprovado pelo plenário do CNJ no procedimento n. 0001071-61.2023.2.00.0000, na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2023 (CNJ, 2023).

⁷³ Recomendação 128, de 15 de fevereiro de 2022, CNJ, advindo posteriormente a Resolução 492 de 17 de março de 2023. Atualmente está disponível o banco de sentenças e decisões do CNJ com aplicação do protocolo. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Banco de sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. S.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

social favorecendo o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva. O documento esclarece que o patriarcado é um sistema que mantém as mulheres em situação de subordinação em relação aos homens. Além disso, reconhece que o patriarcado exerce influência na atuação judicial, uma vez que os julgadores estão sujeitos, mesmo que inconscientemente, a reproduzir estereótipos de gênero presentes na sociedade (CNJ, 2021, p. 35).

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher (CNJ, 2021, p. 36).

Assim, o protocolo reconhece que os elementos formadores das decisões judiciais se encontram também marcados pelos estereótipos de gênero. “O Direito tem servido como perpetuador de desigualdades ao reafirmar, reiteradamente, a igualdade entre homens e mulheres. Sobretudo por meio da linguagem, de suas decisões, de todas as etapas que compõem um processo judicial. (...) O resultado disso atende ao racionalismo jurídico cartesiano como método, mas desprotege minorias e pessoas vulneráveis historicamente” (FERRAZ; COSTA, 2023, p. 119). Para as autoras, o direito deve buscar a emancipação social por uma metodologia interpretativa, pois “os direitos podem ser iguais, mas as vivências são absolutamente distintas” (FERRAZ; COSTA, 2023, p. 120).

Diversos são os obstáculos que acompanham um corpo feminino, com diferentes marcadores sociais, como visto no capítulo sobre a interseccionalidade. Por isso, as mulheres devem ter no judiciário um lugar seguro para buscar suas respostas processuais sem sofrer com a desconfiança de seus diagnósticos, depoimentos, sem ter vergonha de sua falta de linguagem, de seus poucos documentos como prova, de suas vestimentas.

O Protocolo justifica que, em um cenário de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata - ou seja, desconsiderando a forma como essas desigualdades se manifestam em casos específicos - não apenas perpetua assimetrias, mas também não contribui para a implementação de um direito emancipatório (CNJ, 2021).

Portanto, enfatiza-se a necessidade de cautela na condução de audiências e na produção de provas periciais, a fim de evitar a reprodução de violência institucional e a manutenção de desigualdades estruturais.

O papel de juízes(as), nesse contexto, é o de circunscrever quesitos que tracem as motivações decorrentes dos processos de opressão, como raça e orientação sexual. Ademais, a atenção ao gênero demanda uma postura ativa dos(as) julgadores(as) quando da análise de laudos técnicos. As ciências podem ser tão enviesadas quanto o direito e isso é algo que, em muitos casos, passa despercebido (CNJ, 2021, p. 47).

Com exemplos extraídos do Protocolo do México, o documento do CNJ cita estereótipo de gênero que podem influenciar nas provas de um julgamento: “i) confere ou minimiza relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero; ii) considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem; iii) utiliza ideias preconcebidas sobre gênero como uma máxima de experiência para tomar um fato como certo” (CNJ, 2021, p. 29).

Quanto à produção das provas, a cartilha da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe)⁷⁴ resume que:

- i) em primeiro lugar, é preciso analisar se a própria produção das provas foi enviesada por estereótipos de gênero;
- ii) em segundo lugar, cabe ao julgador se questionar se as provas apresentadas são suficientes para um julgamento com perspectiva de gênero ou se é necessário solicitar *ex officio* a produção de novas provas;
- iii) em terceiro lugar, é preciso ter em mente a dificuldade de provar algumas situações de violência de gênero (WURSTER; ALVES, 2020, p. 50).

O fato de ser mulher, campesina, moradora de comunidade tradicional e/ou dona de casa não pode ser razão para limitar o direito a benefícios previdenciários.

*El uso de la perspectiva de género no invita a infringir el principio de legalidad, al contrario, su propuesta es a observar los hechos desde una mirada incluyente y comprensiva de la desigualdad entendida como subordinación; a analizar las normas entendiendo que en ellas se han arraigado los sistemas de opresión reproduciendo estereotipos y prejuicios; a resolver siendo justas y previendo los impactos que en la realidad inequitativa pudieran tener sus resoluciones (RAMOS; HERNÁNDEZ, 2023, p. 81).*⁷⁵

Nesse contexto, o exemplo de uma mulher que solicita benefício por incapacidade, sendo considerada capaz para realizar atividades domésticas, mas incapaz para funções de diarista ou faxineira, ilustra um julgamento permeado por estereótipos. O tratamento desigual não se manifesta explicitamente na legislação ou na decisão, mas surge da aplicação de normas que resultam em discriminação.

Em sintonia com esse argumento, a cartilha da Ajufe sustenta que “julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas” (WURSTER; ALVES, 2020, p. 11).

⁷⁴ O protocolo do CNJ aderiu à cartilha da Ajufe Mulheres – *Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário*, lançada em 2020.

⁷⁵ Tradução livre: A utilização da perspectiva de gênero não convida à violação do princípio da legalidade, pelo contrário, a sua proposta é observar os factos a partir de uma visão inclusiva e abrangente da desigualdade entendida como subordinação; analisar as normas, compreendendo que nelas se enraizaram sistemas de opressão, reproduzindo estereótipos e preconceitos; ser resolvido sendo justo e antecipando os impactos que suas resoluções poderiam ter na realidade injusta (RAMOS; HERNÁNDEZ, 2023, p. 81).

Desse modo, a cartilha ressalta que essa forma de julgamento não é uma escolha de interpretação, mas “um comando que pode ser extraído tanto da Constituição Federal, que consagra a igualdade material entre homens e mulheres e veda a discriminação, quanto de leis especiais e de tratados internacionais de que o Brasil é parte” (WURSTER; ALVES, 2020, p. 43).

Convém assinalar a lição de Lucía Avilés Palacios (2017) sobre o julgamento com perspectiva de gênero: *“es un método crítico de conocimiento de la norma jurídica, tanto sustantiva como procesal, así como de expresión en las resoluciones, desvinculado de estereotipos y roles discriminatorios universales, que evita contribuir a su perpetuación”*⁷⁶ (PALACIOS, 2017, p. 4).

Países como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai também editaram protocolos oficiais de julgamento com perspectiva de gênero para que mulheres sejam tratadas de forma adequada, assegurando a igualdade substancial.

O Protocolo guarda consonância com o processo dinamogênico por demonstrar que novos valores estão sendo reclamados, revelando o ser humano como ser cultural. Para Silveira e Rocasolano, a adaptação do “sentimento axiológico da sociedade” se constitui pelos direitos em transformação, quando o direito incorpora os novos valores da sociedade no ordenamento jurídico. “Se o sentimento axiológico da sociedade não encontra reflexo no âmbito jurídico, pode-se dizer que o direito é obsoleto ou não satisfaz aos interesses sociais, não cumprindo, portanto, sua função de regular a conduta humana em sociedade” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 196).

No caso em estudo, os novos valores que almejam ser consagrados são da igualdade substancial, sem prejulgamentos baseados em estereótipos de qual papel o corpo feminino deve ocupar.

Conforme Silveira e Rocasolano (2010), os direitos humanos têm sua origem e evolução atreladas a um núcleo moldado pelo sentimento axiológico da sociedade. Esse núcleo passa a ser regulamentado tanto em âmbito internacional quanto nacional fundamentado essencialmente na concepção da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o processo dinamogênico é resultado das necessidades humanas que atuam como protagonistas com novas exigências para alterar as relações jurídicas; expressando novos valores e interesses da sociedade. Em razão disso, sustentam que:

⁷⁶ Tradução livre: É um método crítico de conhecimento da norma jurídica, tanto substantiva como processual, bem como de expressão em resoluções, desvinculado de estereótipos e papéis discriminatórios universais, o que evita contribuir para a sua perpetuação.

no processo de reconhecimento dos direitos humanos também se estabelece uma ampliação progressiva do conteúdo dos direitos reconhecidos, o que vem a ser uma exigência diante da dinamogenesis de novos direitos, que são novos reclamos ou concretizações ou novas interpretações de direitos preexistentes” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 107).

Para os autores, a dinamogenesis obedece a um processo contínuo de valores que vão sendo incorporados nas seguintes etapas: 1) conhecimento-descobrimto dos valores pela sociedade; 2) posterior adesão social aos valores e a consequência imediata; e 3) concretização dos valores por intermédio do direito em sua produção normativa e institucional (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

Assim, devem ser reconhecidos novos valores, para depois serem impulsionados ao reconhecimento jurídico, conferindo conteúdos novos que expandirão o conceito de dignidade da pessoa humana (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

São direitos que estão se refazendo diante da mobilidade social, conforme lecionam Mezzaroba e Silveira, no artigo *The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization*⁷⁷.

O protocolo dialoga com as garantias, princípios e valores reclamados pela sociedade em sua evolução histórica.

Na lição de Napoleão Nunes Maia Filho e Maria Fernanda Pinheiro Wirth, “é no campo da interpretação judicial das regras positivas que se denota o comprometimento das instâncias julgadoras com as pré-disposições das normas postas (positivadas)” (MAIA FILHO; WIRTH, 2019, p. 34). Em defesa dessa hermenêutica com fundamento nos direitos humanos, Maia Filho registra que “a legislação previdenciária, ao disciplinar direitos fundamentais, exige uma interpretação protetiva” do segurado (MAIA FILHO; WIRTH, 2019, p. 194).

O doutrinador defende que os juízes, como atores do processo judicial, são responsáveis por transformar em realidade as promessas dos Direitos Humanos, mas isso depende de uma atitude cognitiva para não limitar o enunciado da norma positiva. Por se referir a direitos fundamentais, a interpretação do Direito Previdenciário deve ser protetiva, anuncia:

Esse protagonismo judicial na concretização de direitos sociais se revela sobremaneira fundamental nas lides previdenciárias. Isso porque a ação previdenciária está intrinsecamente relacionada à sobrevivência digna do indivíduo, exigindo uma especial cautela do intérprete. De tal sorte, a concretização judicial do Direito Previdenciário demanda a análise prospectiva dos valores e princípios constitucionais que fundamentam o sistema de Seguridade Social: a dignidade da pessoa humana, a

⁷⁷ Tradução livre: *Therefore, in view of the development, the right must always be remaking itself in the face of social mobility. It is an adaptation process, considering the new values incorporated into the social environment, whereby the right must renew itself, always shaping up to such expectations* (MEZZAROBA; SILVEIRA, 2018).

emancipação do Trabalhador que não dependerá do assistencialismo de terceiros, a erradicação da pobreza, a construção de uma sociedade mais igualitária, dentro outros igualmente essenciais (MAIA FILHO; WIRTH, 2019, p. 144-145).

Defendendo uma aplicação cogente do protocolo, Cirino e Feliciano apontam que:

Por meio dele, é possível sair de uma situação de indiferença da condição de sujeitos vulnerabilizados por aspectos de gênero e sexualidade na análise das mais diversas demandas judiciais. Com ele, abre-se o caminho para propiciar um giro na condução do processo, atuação dos sujeitos processuais, análise de fatos e provas e o julgamento orientados por conhecimentos mais consentâneos às questões postas nas demandas que envolvem relações de gênero, ou seja, orientados pelas epistemologias feministas do direito (CIRINO; FELICIANO, 2023, p. 262).

Para Tobón e González (2018), a igualdade das mulheres constitui um compromisso central para garantir o pleno acesso à Justiça. *“En el sistema de justicia las mujeres a veces son víctimas de prejuicios y estereotipos de género negativos que sesgan la toma de decisiones al fallar, además de promover situaciones de múltiple discriminación y la revictimización”* (TOBÓN; GONZÁLEZ, 2018, p. 27)⁷⁸.

Convém assinalar mais uma vez a explicação de Lucía Avilés Palacios, para quem julgar sob essa ótica permite transformar a prática de aplicação e interpretação do direito. *“La falta de formación en materia de igualdad, las inercias asumidas como válidas e incuestionables, la escrupulosa matemática probatoria y el formalismo jurídico impiden, sin embargo, asumir la idea del ‘poder transformador de las sentencias’”* (PALACIOS, 2017, p. 4)⁷⁹.

Esse entendimento também está em sintonia com Fabiana Cristina Severi, ao esclarecer que o paradigma da neutralidade tem servido como uma instância de homologação de uma realidade social marcada por múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros (SEVERI, 2016, p. 576).

Para Severi, os estereótipos operam no sistema de justiça de modo a produzir violência institucional sob o manto dessa pretensa neutralidade, limitando o alcance dos direitos humanos:

As noções sobre igualdade que têm servido, historicamente, para fundamentar as decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do Direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo reconhecimento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo. Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de

⁷⁸ Tradução livre: No sistema de justiça, as mulheres são vítimas de preconceitos e estereótipos de gênero negativo que tomam decisões ao cair, além de promover situações de discriminação múltipla e revitimização (TOBÓN; GONZÁLEZ, 2018, p. 27).

⁷⁹ Tradução livre: A falta de formação em matéria de igualdade, as inércias assumidas como válidas e inquestionáveis, a escrupulosa matemática probatória e o formalismo jurídico impedem, sem embargo, assumir a ideia do ‘poder transformador das sentenças (PALACIOS, 2017, p. 4).

homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros (SEVERI, 2016, p. 576).

Na mesma direção, Gloria Poyatos Matas (2019) explica que para garantir proteção jurídica eficaz às mulheres não há espaço para julgar com neutralidade⁸⁰ na resolução dos conflitos.

A interpretação do direito com perspectiva de gênero, realizada de acordo com o princípio *pro persona*⁸¹, deve ser a metodologia de resolução de conflito incluindo as diversas fases da atividade jurisdicional como tramitação do processo, valoração da prova, aplicação de normas com proibição de discriminação direta e indireta.

Assim como os compromissos assumidos pelo país, deve-se lembrar do controle de convencionalidade, exercido de ofício pelos juízes entre as normas internas e internacionais de Direitos Humanos, um critério interpretativo que será estudado neste capítulo.

Por conseguintes, a adoção do protocolo com perspectiva de gênero faz parte de uma obrigação do Brasil após ratificar tratados internacionais como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, visando garantir igualdade substantiva entre homens e mulheres. Em 2021, o CNJ elaborou um protocolo de julgamento com essa perspectiva, abordando questões como o impacto do patriarcado no direito e a necessidade de um tratamento igualitário no judiciário. O protocolo recomenda que as decisões considerem as desigualdades históricas e sociais, especialmente no direito previdenciário, onde atividades domésticas não devem ser vistas como improdutivas. Além disso, destaca a importância de se questionar estereótipos de gênero e de adotar uma postura ativa de desconstrução desses preconceitos no processo judicial, visando a emancipação social e a promoção dos direitos humanos. O protocolo também reforça a necessidade de garantir um julgamento justo, sensível às particularidades das mulheres, considerando fatores interseccionais.

4.4 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Os tratados internacionais de direitos humanos, depois de integrados à ordem jurídica nacional, demandam a harmonização com o sistema interno. O Protocolo do CNJ enfatiza a relevância do controle de convencionalidade como uma ferramenta que busca garantir a

⁸⁰ Para saber mais: YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s. l.], n. 9, p.191, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/MjhD8CMdFSRWfsHf7fcYNwB/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁸¹ O princípio *pro persona* implica posicionar o ser humano concreto e situado (no caso, a mulher compreendida em sua posição social, racial, cultural) no centro da proteção constitucional (FACHIN; OLSEN, 2022, p. 97).

efetividade dos direitos humanos e da dignidade. Essa abordagem consiste na análise e avaliação para verificar se os atos normativos internos são compatíveis com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Para garantir o adequado entrelaçamento entre as diferentes normas, é crucial realizar o controle de convencionalidade. Portanto, cabe aos juízes brasileiros, dotados de jurisdição interamericana, assegurar a compatibilização do direito interno com o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos na interpretação do caso concreto.

Esse controle encontra apoio na Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece a obrigatoriedade do controle de convencionalidade no preâmbulo e em seus artigos 1.1 e 2 (OEA, 1969)⁸².

O dever dos juízes de realizar o controle de convencionalidade é respaldado pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e pelo princípio internacional *pro persona*, previsto na CADH.

Além disso, a Constituição Federal consagra a preeminência dos Direitos Humanos como princípio norteador do sistema jurídico nacional, vinculando os juízes a sua aplicação e à abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Isso resulta na convencionalização das constituições, expandindo o rol de direitos fundamentais e incorporando cláusulas de abertura para a recepção e internalização do direito internacional dos direitos humanos (BORGES; TORRES; GONZAGA, 2019).

Alinhados a essa perspectiva, Borges, Torres e Gonzaga argumentam que a “permeabilidade dos direitos humanos garante que todos os sistemas se retroalimentem, fortalecendo a estrutura global de proteção ao ser humano”, como é o caso do reconhecimento

⁸² Convenção Americana de Direitos Humanos:

PREÂMBULO

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

ARTIGO 1

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

dos direitos de grupos vulneráveis. Os autores ressaltam que cabe aos juízes, investidos no que denominam "jurisdição interamericana", a responsabilidade de proteger os direitos humanos e realizar a harmonização do direito interno e internacional:

E as constituições convencionalizam-se, interagindo, constantemente, com a cambiante realidade social, política e econômica em que estão inseridos, especialmente, os vulneráveis e excluídos, o que exige permanentes interpretações guiadas, sobretudo, pelo princípio *pro persona* (BORGES; TORRES; GONZAGA, 2019, p. 2).

Assim, o intérprete deve realizar o controle de convencionalidade determinado, no âmbito constitucional, nos termos do artigo 1º, inciso III da CF/88, pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que inspira o princípio internacional *pro persona*, previsto no artigo 29 da Convenção Americana⁸³, estabelecendo a prevalência das interpretações mais favoráveis ao efetivo gozo e exercício dos direitos fundamentais.

Além disso, o artigo 4º, inciso II da CF/88, ao consagrar a preeminência dos Direitos Humanos como princípio fundamental e norteador do sistema jurídico pátrio, invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e vincula os juízes e juízas à sua aplicação.

Ademais, essa abertura ao sistema de proteção dos direitos humanos também está consagrada pelo disposto no § 2º do artigo 5º da CF/88, que incorpora ao bloco de constitucionalidade, inclusive como cláusulas pétreas, os tratados internacionais, garantindo-lhes, inclusive, prevalência no sistema jurídico brasileiro (BORGES; TORRES; GONZAGA, 2019, p. 5).

Desse modo, faz-se necessário levar em conta o direito fundamental à equidade de gênero previsto na CEDAW⁸⁴ que, em seu artigo 1º, traz o significado da expressão discriminação contra as mulheres:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2022).

⁸³ Convenção Americana sobre os Direitos Humanos:

ARTIGO 29

Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

⁸⁴ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994. Decreto 4.377/2002 regulamentou a convenção no Brasil (BRASIL, 2022).

O art. 11 da CEDAW dispõe sobre o direito à seguridade social, ora em análise:

Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doenças, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas (BRASIL, 2022).

Assim, no âmbito da interpretação das normas previdenciárias, o controle convencional deve ser aplicado, no caso concreto, pela via difusa, *incidenter tantum*⁸⁵. “Hoje se pode afirmar que a realização plena e não apenas parcial dos direitos da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados” (PIOVESAN, 2013, p. 451).

Além disso, conforme a Recomendação Geral 33 da CEDAW, de 03.08.2015, o direito de acesso das mulheres à justiça deve ser multidimensional com o objetivo de empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos. Segundo o relatório, “o efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito”. Alertando para os obstáculos que constituem violação aos Direitos Humanos, sustenta que eles “ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória” (CEDAW, 2015).

A abordagem interseccional consta na CEDAW como ponto de vulnerabilidade da mulher. A Recomendação Geral n. 33 considera que:

“os seguintes fatores que impedem o acesso das mulheres à justiça: a concentração de tribunais e órgãos quase judiciais nas principais cidades e sua não disponibilidade em regiões rurais e remotas; o tempo e dinheiro necessários para acessá-los; a complexidade dos procedimentos; as barreiras físicas para as mulheres com deficiências; a falta de acesso à orientação jurídica de alta qualidade e competente em matéria de gênero, incluindo a assistência jurídica, bem como as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça (por exemplo, decisões ou julgamentos insensíveis a gênero devido à falta de formação, à demora e à duração excessiva dos procedimentos, à corrupção, etc.) (CEDAW, 2015).

Ainda, a Recomendação Geral n. 33 estabelece que os Estados partes implementem mecanismos para garantir que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos

⁸⁵ “O controle difuso, repressivo, ou posterior, é também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto, sendo realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário. Quando dizemos qualquer juízo ou tribunal, devem ser observadas, é claro, as regras de competência processual, a serem estudadas no processo civil. O controle difuso verifica-se em um caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental (*incidenter tantum*), prejudicialmente ao exame do mérito” (LENZA, 2023, p. 469). Em julgado recente, o STF valeu-se de base convencional para criminalizar a homofobia (Mandado de Injunção 4733/DF) referindo que os tratados internacionais que o Brasil acordou complementam o sentido do texto constitucional (BRASIL, 2019).

legais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero (item 18, “e”); e que garantam que pessoas sejam capacitadas para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça.

A Recomendação refere que os Estados têm a obrigação de remover as barreiras sociais e culturais subjacentes e reconhece os elementos de discriminação interseccional que podem incluir além dos já identificados raça e situação socioeconômica, a “localização urbana/rural” (Recomendação 33/CEDAW, item 8) (CEDAW, 2015).

Aliado a isso, o Comitê observa que as instituições judiciais devem aplicar o princípio da igualdade substantiva ao interpretar as leis:

Com frequência, juízes adotam rígidos *standard* sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas (CEDAW, Recomendação Geral 33/2015, item 26) (CEDAW, 2015).

A incidência desse paradigma se aplica à administração pública, legisladores, além de particulares, conforme ensina Luiz Guilherme Arcaro Conci (2014, p. 7). “Com esse fortalecimento da normatividade internacional dos direitos humanos, o Estado brasileiro e seus agentes passam, mais e mais, a ter o dever de cumprir com obrigações internacionalmente assumidas, sob pena de estar o Estado nacional brasileiro a praticar ilícitos internacionais sancionáveis nos dois sistemas” (CONCI; FARACO, 2019, p. 98).

Conforme mencionado, os tratados internacionais de direitos humanos, ao serem incorporados à ordem jurídica nacional, necessitam de harmonização com o sistema interno, o que é garantido pelo controle de convencionalidade. Esse controle assegura que atos normativos internos estejam em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, sendo uma responsabilidade dos juízes brasileiros sua aplicação.

4.5 CASOS COM JULGAMENTO DE GÊNERO

Como embasamento empírico para abordar a problemática discutida neste estudo, foram escolhidos *cases* que envolvem seguradas especiais e facultativas que buscam a concessão de benefícios previdenciários. A busca foi realizada nos sítios eletrônicos da pesquisa de jurisprudência do CJF e do Tribunal Regional da 3ª Região com o termo “aposentadoria” e “rural” e “perspectiva de gênero”; “incapacidade” e “facultativa” e “do lar” ou “doméstica” e “perspectiva de gênero”. Foram selecionados os processos de mulheres com prioridade nos

mais recentes (entre 2022 e 2024) que adotaram o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

No processo 0043324-71.2016.4.03.6301 a sentença não reconheceu o trabalho rural da autora por falta de prova material. No entanto, a 14ª Turma Recursal de São Paulo, considerou válidos os documentos apresentados pela autora e cita como fundamentação o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

[...]

Ao contrário do entendimento da juíza sentenciante, considero válidos como início de prova material as certidões de nascimento dos filhos da autora, em que consta anotação da profissão do cônjuge como lavrador.

(...)

Como exposto acima, não há óbice para que os documentos em nome do cônjuge sejam considerados início de prova material em favor da esposa, por medida de justiça e equidade, pois é fato notório a dificuldade de apresentação de provas em nome próprio da mulher, dada a escassez documental que permeava a atividade rural nos tempos passados.

(...)

Destaco ainda que o fato de a autora dividir o trabalho rural com os afazeres domésticos não pode impedir o reconhecimento do tempo rural para efeitos de carência, havendo que se reconhecer as peculiaridades envolvendo o trabalho da mulher rurícola, que sempre teve o ônus de acumular as funções doméstica e das lides rurais.

(...)

Além disso, como acima mencionado, devemos lançar um olhar atento às especificidades do trabalho da mulher no campo, a fim de que não reforcemos estereótipos de gênero e perpetuemos situações de injustiça (14ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado, 0043324-71.2016.4.03.6301, data de julgamento 05.09.2023) (BRASIL, 2023).

No Recurso Inominado nº 0010049-16.2021.4.03.6315, da 11ª Turma Recursal de São Paulo, foi dado provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido por falta de provas da condição de trabalhadora rural. Os poucos documentos da autora (diarista rural/bóia-fria) dificultaram o acesso ao benefício. A sentença cita o protocolo com perspectiva de gênero, a necessidade de posicionar a atividade doméstica como rural propriamente dita, pois é indispensável à subsistência, a invisibilidade do trabalho rural feminino e o pertencimento da mulher ao espaço privado. O juiz sentenciante alerta ainda para o fato de a autora ser analfabeta o que impacta diretamente as relações estabelecidas pela pessoa, que geralmente são informais e dão pouca importância a documentos escritos. Esclarecendo que esse fator não pode ser utilizado como justificativa para impedir a autora de exercer seus direitos. Contudo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido:

Em depoimento pessoal a parte autora declarou que mora em Tapirái, no centro da cidade; sempre morou na cidade; nunca estudou, não sabe ler nem escrever; seus pais trabalhavam com lavoura, mas nunca tiveram terras, trabalhavam para outros; começou a trabalhar com 11 anos com o pai em um sítio que o pai cuidava; é separada há 20 anos; trabalha em roça, planta inhame, gengibre, carpir; trabalha por dia;

(...)

Entendo que o conjunto probatório permite a concessão do benefício.

Inicialmente, há que se tecer algumas considerações acerca da dificuldade de obtenção de provas do trabalho rural remoto pelas mulheres.

É notória a informalidade e a precariedade das relações no meio rural, ainda mais em tempos remotos.

Soma-se a isso o fato de que, em regra, o primeiro documento apresentado como prova pelos homens é o certificado de reservista, documento que não existe para as mulheres.

(...)

É muito relevante ressaltar, ainda, que a autora se revelou como pessoa muito simples, que não teve oportunidade de se alfabetizar, o que traz reflexos em sua vida e na sua forma de estar no mundo. (...) 7. RECURSO DO INSS A QUE SE DA PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (11ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado 0010049-16.2021.4.03.6315, data do julgamento 31.01.2024) (BRASIL, 2024).

No caso do Recurso Inominado nº 0000700-65.2020.4.03.6204, da 2ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, foi julgado improcedente o recurso do INSS para manter a sentença que concedeu o benefício à segurada. O recurso do INSS chamava atenção para o fato de o marido da autora ter um bar, o que não descaracteriza o trabalho rural da segurada. A autora trabalhou no campo durante muitos anos na condição de boia-fria e segurada especial relatando que retira leite, planta mandioca e horta. Informou que o marido já estava aposentado como segurado especial, tudo corroborado pelas testemunhas.

(...)

A sentença analisou, no caso concreto, o início de prova material vinculando a parte autora à terra, bem como a corroboração de tal vínculo, em regime de economia familiar, pela prova oral produzida nos autos.

Em relação ao bar que existe na chácara, a prova testemunhal foi bastante sólida e coerente ao indicar que quem “toca” o bar/mercearia, é o neto da autora, que possui núcleo familiar próprio e que habita os fundos do bar/mercearia, e que o neto “não quer saber de trabalhar na roça”.

Ademais, o fato de o bar estar em nome do marido da autora não descaracteriza, por si só o trabalho rural da parte autora, primeiro porque restou comprovado que, do ponto de vista fático nem a autora nem o marido trabalham no bar e, em segundo lugar, porque tal presunção, constitui análise de provas baseada em hipótese que constitui preconceito de gênero que deve ser rechaçado, nos termos das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado em 2021, e cuja observação passou a ser obrigatória no Poder Judiciário. (Recurso Inominado, 0000700-65.2020.4.03.6204, data de julgamento 14.11.2023, da 2ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul) (BRASIL, 2023).

Outro exemplo vem do processo 10041814120194013704 da 1ª Turma Recursal do Maranhão (TRF 1ª Região). O acórdão reformou a sentença que entendia o trabalho efetuado pela segurada como mero auxílio. O acórdão também cita a necessária adoção de protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:

Pois bem, o acervo probatório, nada obstante posicionamento do juízo monocrático, conduz à conclusão de que a autora, de fato, exerceu atividade rural durante longo período até o momento do requerimento administrativo.

(...)

8. É essencial destacar-se que a eficácia probatória dos documentos acima elencados foi ampliada pela prova oral, que prestou informações coerentes ao alegado na inicial e ao declarado pela própria autora em audiência.

O Sr. Valdir Gomes Pereira confirmou que a autora retira seu sustento do trabalho na roça, juntamente com seus irmãos, na propriedade Vargem Grande, de propriedade do

Sr. HCN, tio da recorrente; declarou literalmente, por exemplo, que QUEM AJUDA ELA SÃO DOIS IRMÃOS, O SERVIÇO PESADO ELES FAZ PRA ELA E OS MANEIRO ELA FAZ. (...). Em linha de sequência, entende-se que não deve prevalecer a percepção explicitada no ato impugnado acerca do caráter acessório do auxílio da autora. (...) 4. É necessário que haja uma interpretação do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 harmônica com a Constituição Federal, de modo a não se excluir as seguradas mulheres, por entender que elas não trabalham "diretamente" com as atividades rurais, ao executarem tarefas domésticas em prol do grupo familiar. Desta feita, a eventual realização de atividades acessórias no contexto de economia familiar em que está inserida, não descaracteriza sua condição de segurada especial rural, uma vez que a recorrente permaneceu contribuindo com a dinâmica familiar. 8.2.1. Consigne-se, nessa perspectiva, que a mulher encontra dificuldades na comprovação do exercício de atividade rural, trabalho que é quase uma extensão das tarefas domésticas, um conjunto de atribuições que acaba por se tornar invisível aos olhos dos outros e até dela mesma[i], porque destituído de valor de mercado. Segundo Semira Adler Vaisencher e Adelia de Melo Branco: O trabalho feminino rural é encontrado com frequência, sobretudo, na categoria por conta própria, muito comum às economias rurais que utilizam a mão-de-obra familiar. Nessas economias, não existe, na prática, uma separação entre casa e trabalho agrícola. Como a produção familiar ocorre em espaço contíguo ao domicílio, a própria trabalhadora rural tem dificuldade de diferenciar, entre as atividades que realiza, aquelas que efetivamente geram valor econômico. Os cuidados com a horta, com os animais domésticos e a preservação de alimentos quase nunca são contabilizadas como ocupações, no sentido econômico. Isto é, muitas vezes, o fator responsável de as estatísticas não conseguirem captar adequadamente a participação das mulheres rurais no produto social. Para a mulher rural, em regime de economia familiar, o trabalho agrícola é uma extensão de suas tarefas domésticas, e, portanto, trabalhar na lavoura é o mesmo que trabalhar em casa (10041814120194013704, 1ª Turma Recursal do Maranhão do TRF1ª Região, data da publicação 16.06.2023) (BRASIL, 2022).

Ainda a título de exemplo, segue o voto do processo 1004174-15.2020.4.01.3704 da 1ª Turma Recursal do Maranhão do TRF 1ª Região, acórdão que reformou a sentença. A segurada conseguiu comprovar a qualidade de segurada rural com provas materiais e testemunhais, desconstruindo a sentença que não reconhecia o trabalho em economia familiar, tendo em vista a criação dos filhos. A autora junta farta prova documental acerca da lide no campo. O acórdão também cita o protocolo com perspectiva de gênero ao enfatizar a importância do trabalho feminino para a economia do lar:

A recorrente alega, em suas razões recursais, satisfação dos requisitos legais necessários à concessão de benefício pleiteada. Afirma, na oportunidade, que "o fato da Recorrente ter exercido atividade domésticas e cuidado com os filhos em períodos pontuais não descaracteriza toda a vida e labor rural da demandante, sobretudo porque nunca houve uma ruptura definitiva com a vida rural, sendo que a Demandante estava exercendo atividade rural em regime de economia familiar no momento do requerimento do benefício".

(...)

Sem embargo, da detida análise do contexto fático-probatório, pode-se concluir que os documentos acostados aos autos traduzem início de prova material do efetivo exercício da atividade rural da autora, durante o tempo necessário à concessão do benefício. Esclarece-se. 7.1. Inicialmente, necessária a reflexão de que a mulher encontra dificuldades na comprovação do exercício de atividade rural, trabalho que é quase uma extensão das tarefas domésticas, um conjunto de atribuições que acaba por se tornar invisível aos olhos dos outros e até dela mesma[i], porque destituído de valor de mercado.

(...) Em depoimento pessoal, a autora informou que trabalha na roça desde 8 anos de idade. Que casou-se em 1990 e foi morar na Fazenda Pontal, no Município de Balsas,

onde continuou a exercer a atividade rural até a data da audiência (1004174-15.2020.4.01.3704 da 1ª Turma Recursal do Maranhão do TRF 1ª Região, data da publicação 31.05.2022) (BRASIL, 2023).

Relevante notar que quando o esposo recebe aposentadoria urbana, o labor rural da mulher é visto com desconfiança e aumenta o rigor das perguntas. Diferente é o caso de esposa ser aposentada como urbana; quando não há desconfiança do intérprete de que o marido trabalhe sozinho no campo.

Para que não haja dúvidas, a TNU já sumulou o entendimento na súmula 41:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (BRASIL, 2004).

Ademais, some-se o julgamento do tema 532, do Superior Tribunal de Justiça que fixou tese no sentido de que o trabalho urbano de um membro do grupo familiar não retira a condição de rurícola dos demais:

O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ) (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 (STJ, 2012).

Nesse sentido, seguem trechos da Apelação Cível 5009913-39.2023.4.04.9999 da 9ª Turma do TRF4ª Região, em que o cônjuge é trabalhador urbano (auferindo três salários mínimos por mês) e a autora busca a concessão de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. O acórdão aduz como fundamental o trabalho da mulher para a economia do lar e reconhece a aposentadoria por idade rural:

(...) 2. Hipótese em que, a despeito da renda urbana do cônjuge de cerca de 3 (três) salários mínimos, o trabalho rural da segurada era fundamental para a manutenção do sustento familiar, especialmente no contexto de inflação vivenciada nesta década, que tanto prejudica as famílias mais humildes do Brasil. Ademais, o adjutório da autora à economia familiar não pode ser considerado apenas em função dos valores auferidos com a produção agrícola, mas sim a partir de uma análise mais ampla, que leva em consideração a fundamentalidade do papel da trabalhadora rural para viabilizar o próprio trabalho do cônjuge, notadamente na zeladoria da casa, com inúmeros afazeres domésticos, e no amparo dos filhos na primeira infância, dada a absoluta inexistência de escolas de educação infantil na zona rural. 3. De mais a mais, não é possível punir duplamente as trabalhadoras rurais ao sonegar a adequada proteção previdenciária, justamente em face da desigualdade salarial que impera no país entre homens e mulheres (Apelação Cível 5009913-39.2023.4.04.9999 da 9ª Turma do TRF4ª Região, data da publicação 13.10.2023) (BRASIL, 2023).

Ainda com enfoque no recebimento de salário urbano do cônjuge, seguem abaixo excertos da Apelação Cível 5005663-94.2022.4.04.9999, a 9ª Turma do TRF 4ª Região, no qual é julgado um pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, com ênfase para o necessário julgamento com perspectiva de gênero:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. RENDIMENTO DO CÔNJUGE URBANO. JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A jurisprudência entende que rendimentos provenientes de trabalho ou benefício previdenciário urbano do cônjuge não infirmam, de modo absoluto, a condição de segurado especial, devendo a compreensão levar em conta outras variáveis encontradas no caso concreto. (...) 5. Presente início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, demonstrando satisfatoriamente que a autora exercia atividade agrícola no período correspondente à carência, é devido o benefício de salário-maternidade a despeito do rendimento do esposo urbano um pouco superior a um salário mínimo. 6. Apelação do INSS desprovida. (Apelação Cível 5005663-94.2022.4.04.9999, a 9ª Turma do TRF 4ª Região, data da publicação 24.08.2023) (BRASIL, 2023).

Necessário ressaltar o julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei, julgado em 06.11.2024, pela Turma Nacional de Uniformização 0040819-60.2014.4.01.3803, de caso envolvendo segurada especial trabalhadora rural que buscava o reconhecimento do regime de economia familiar para se aposentador por idade. A dificuldade de fazer prova com documento em nome do cônjuge “empregado rural” em regime celetista. A jurisprudência desconsiderava essa esposa do peão/capataz (com vínculo empregatício) por entender que a documentação em nome do marido não fazia início de prova do exercício de atividade rural da esposa. O julgamento fixou tema representativo de controvérsia que servirá de parâmetro para todo o judiciário brasileiro:

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 327. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL COM DOCUMENTAÇÃO COMPRABATÓRIO DO VÍNCULO DE EMPREGADO RURAL. POSSIBILIDADE. LIDES CAMPESINAS QUE DEMANDAM O TRABALHO RURAL PARA O SUSTENTO. RECONHECIMENTO DA INVISIBILIDADE HISTÓRICA E DIFICULDADE DE PROVA PELA MULHER TRABALHADORA RURAL. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO 492/2023. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE TEMA. 5. Fixação de tese para o Tema 327: "Constitui início de prova material do exercício de atividade rural a documentação em nome do cônjuge ou companheiro que o qualifica como empregado rural para fins de concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial".

O estudo aborda casos envolvendo seguradas especiais e facultativas em busca de benefícios previdenciários evidenciando dificuldades enfrentadas por mulheres rurais na comprovação de trabalho, reflexo da informalidade, falta de documentação e invisibilidade do trabalho feminino. Nos casos analisados, processo 0043324-71.2016.4.03.6301, a sentença inicial não reconheceu trabalho rural por falta de provas, mas a decisão foi reformada, reconhecendo documentos apresentados e destacando a relevância do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. No processo 0010049-16.2021.4.03.6315 apesar de citar as dificuldades da autora analfabeta e a invisibilidade do trabalho doméstico e rural, o pedido foi julgado improcedente pela ausência de provas materiais suficientes. No processo 0000700-

65.2020.4.03.6204 foi mantida a sentença favorável à autora, comprovado o vínculo rural por documentos e depoimentos, mesmo com questionamentos sobre atividades urbanas do marido. Já no processo 10041814120194013704 foi reformada decisão que considerava o trabalho rural da autora como "auxílio". O acórdão enfatizou o valor do trabalho feminino no contexto de economia familiar. Processo 1004174-15.2020.4.01.3704: Reconhecido o trabalho rural da autora, mesmo com interrupções pontuais para atividades domésticas. A decisão reforçou a necessidade de considerar a invisibilidade do trabalho feminino. No TRF4ª Região as Apelações Cíveis 5009913-39.2023.4.04.9999 e 5005663-94.2022.4.04.9999 reafirmam que rendas urbanas do cônjuge não anulam a condição de segurada especial da mulher, considerando seu papel essencial na economia familiar e nas atividades rurais. Na TNU o julgamento do 0040819-60.2014.4.01.3803 é um paradigma para mulheres que acompanham seus maridos “empregados rurais” pelas fazendas durante a vida para se aposentarem na velhice.

As decisões destacam a importância de interpretar provas e legislações sob uma ótica inclusiva, reconhecendo as peculiaridades do trabalho feminino rural e evitando estereótipos de gênero.

4.6 POLÍTICA PÚBLICA COM ENFOQUE NO JULGAMENTO DE GÊNERO

Tendo em vista a crescente importância da economia dos cuidados torna-se necessário adotar políticas públicas com o objetivo de aliviar a sobrecarga da mulher e diminuir sua invisibilidade. A política pública com enfoque na redução da desigualdade de gênero deve estar na pauta de gestores com ideais voltados a potencializar os recursos disponíveis com foco na agenda feminista.

Pensando nisso e alinhado com acordos internacionais, o governo federal publicou em 2023 o Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados no Brasil, um documento aberto a consulta pública que será usado como base para criação de política voltada a garantia do direito de cuidar e ser cuidado. O documento reconhece que as atuais políticas públicas são insuficientes para fazer frente ao tema dos cuidados. Partindo da premissa de responsabilidade também estatal, define cuidado como necessário à reprodução da vida humana, da força de trabalho, da sociedade, do bem-estar das pessoas.

O Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados no Brasil alerta que “as mulheres continuam sendo as principais – quando não exclusivas – responsáveis pelo trabalho

de cuidados, principalmente as mais pobres”⁸⁶ o que pontua como insustentável dado o envelhecimento acelerado da população. Essa questão foi pauta da XV Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe, em 2022, órgão da CEPAL que pretende implantar um novo paradigma para o desenvolvimento econômico com o tema dos cuidados como centro.

Como discorrido anteriormente, somente o reconhecimento de igualdade de gênero na Constituição não foi suficiente para garantir o acesso equitativo aos direitos. “A mera criação de legislação protetiva voltada à igualdade de gênero no estilo *top-down* não garante transformações enquanto as decisões de homens e mulheres são fortemente marcadas pela cultura” (ALMEIDA et al., 2021, p. 19).

Pode-se afirmar que a mera igualdade formal, entendida pela expressão de que todos são iguais perante a lei⁸⁷ não é suficiente para inibir as desigualdades de uma sociedade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022). Entretanto, quando a legislação é utilizada juntamente com políticas públicas há a possibilidade de maior equidade nos diferentes extratos sociais (ALMEIDA et al., 2021).

No ponto, a política pública atua de forma complementar a lei, preenchendo espaços normativos e concretizando os princípios e regras, conforme esclarece Maria Paula Dallari Bucci:

As políticas públicas atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados. As políticas, diferentemente das leis, não são gerais e abstratas, mas, ao contrário, são forjadas para a realização de objetivos determinados (BUCCI, 2001, p. 11).

Conforme a autora, as políticas públicas vão se mostrando necessárias na medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular, os direitos sociais (BUCCI, 2001, p. 7).

Questão frequente na discussão de Direitos Humanos diz respeito a sua efetividade. Observa-se que o problema dos direitos, como ensina Bobbio, não passa pela positividade legal, mas o dever de protegê-los⁸⁸.

Nas palavras de Silveira e Pereira, é essencial dar concretude aos direitos humanos positivados:

⁸⁶ BRASIL. **Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>. Acesso em: 22 mar. 2024.

⁸⁷ Art. 5º, *caput*, Constituição Federal 1988 (BRASIL, 1988).

⁸⁸ Segundo o autor, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 16).

A humanidade se vê, pois, diante da difícil tarefa de tornar real, possível e concreto o extenso rol de direitos humanos assegurados por meio dos tratados e costumes internacionais, sob pena de ter a aspiração transformadora dos direitos humanos convertida em mera enunciação de belos preceitos sem correspondência com a realidade (SILVEIRA; PEREIRA, 2018, p. 919).

Assim, deve-se estabelecer agenda voltada à efetivação dos direitos sociais das mulheres como instrumento de construção de uma sociedade igualitária.

Ancorando esse argumento, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sustenta que para garantir o acesso da mulher à esfera pública é necessário pensar a economia dos cuidados como política pública (IPEA, 2016).

Com esse intuito, o relatório *Care at work: Investing in care leave and services for a more gender equal world of work* (OIT, 2022) fornece informações sobre práticas nacionais relativas aos cuidados com políticas para proteção da maternidade, paternidade, políticas de licença parental e outras relacionadas aos cuidados. Nele constam os resultados de um estudo jurídico da OIT em 185 países esclarecendo que o investimento financeiro na economia dos cuidados é elemento essencial nas estratégias destinadas a reduzir as históricas disparidades de gênero tanto no ambiente de trabalho quanto no âmbito doméstico.

A formulação de políticas de cuidados será crucial para alcançar a igualdade de gênero e fortalecer o empoderamento das mulheres:

Care policies should be universal and provide adequate and equitable benefits without any exclusion and discrimination. Care policies can benefit all women and men, especially those most likely to be left behind, which places them within the spirit of the 2030 Agenda for Sustainable Development. Achieving this universal scope requires that entitlements are prescribed by national law and reach the entire population with similar, high-quality services and generous cash transfers. The principle of universality in design, implementation and outcomes also implies a distribution of coverage and generosity across beneficiaries. This means a massive outreach – to women and men, formal and informal workers, poor and non-poor, urban and rural, citizen and non-citizen – of a combination of adequate and predictable benefits as well as high-quality, accessible and affordable public services that are funded not only through general revenues, but also through social insurance combined with social assistance (OIT, 2022, p. 285)⁸⁹.

⁸⁹ Tradução livre: As políticas de cuidados devem ser universais e proporcionar benefícios adequados e equitativos, sem qualquer exclusão e discriminação. As políticas de cuidados podem beneficiar todas as mulheres e homens, especialmente aqueles com maior probabilidade de serem deixados para trás, o que os coloca dentro do espírito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Alcançar este âmbito universal exige que os direitos sejam prescritos pela legislação nacional e cheguem a toda a população com serviços semelhantes e de alta qualidade e transferências monetárias generosas. O princípio da universalidade na concepção, implementação e resultados também implica uma distribuição de cobertura e generosidade entre os beneficiários. Isto significa uma divulgação massiva – a mulheres e homens, trabalhadores formais e informais, pobres e não pobres, urbanos e rurais, cidadãos e não cidadãos – de uma combinação de benefícios adequados e previsíveis, bem como de serviços de alta qualidade, acessíveis e acessíveis. serviços públicos que são financiados não apenas através de receitas gerais, mas também através da segurança social combinada com assistência social (OIT, 2022, p. 285).

Na lição de Bernardo Campinho (2019), o Estado liberal implantou seus valores utilizando a família como instrumento para viabilizar a propriedade privada (dominação de gênero, discriminação sexual, família tradicional), atualmente, o Estado democrático de direito e os valores dele surgidos devem redefinir bases políticas, baseadas na igualdade de gênero. Para o autor, as mudanças no espaço público exigem que os direitos sejam pensados integrando os novos modelos de família:

A concretização dos direitos sociais passa por uma postura ativa dos poderes políticos eleitos (legislativo e executivo), na medida em que estes são os canais institucionais que reverberam a vontade popular majoritária e suas escolhas na definição das prioridades das políticas públicas que realizam direitos sociais (CAMPINHO, 2019, p. 148-149).

Sob esse aspecto, Flávia Biroli (2018) esclarece que “a exclusão sistemática de alguns grupos expõe o caráter hierarquizado da democracia, mantendo-os numa condição de sub-representação e de marginalidade na construção de normas e políticas públicas” (BIROLI, 2018, p. 51).

Nesse ponto, defende-se como medida de política pública que o INSS, entrada dos pedidos previdenciários – deve estabelecer instrução normativa que tenha por escopo um olhar humanizado para os pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, a aposentadoria por idade rural e o pedido por incapacidade (no caso da segurada facultativa). Deve ser criado um Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero a ser adotado pela Autarquia Previdenciária com orientação para gestores e peritos.

O presente trabalho sugere que a Autarquia Previdenciária estabeleça uma Instrução Normativa com ênfase na análise de documentos, provas, perícias administrativas voltadas a redução de estigmas⁹⁰ e estereótipos de gênero – com políticas de inclusão de mulheres que exercem o trabalho em seus domicílios.

A relevância dessa Instrução Normativa com perspectiva de gênero da aposentadoria por idade deve-se à maior expectativa de vida das mulheres e à idade mínima inferior para solicitar o benefício. Trata-se de um benefício que reconhece o labor de toda uma vida que a mulher conciliou as tarefas de casa com o trabalho do campo/pesca. São medidas que reduziriam o número de ajuizamento de ações previdenciárias, encurtando tempo de espera para acesso aos direitos.

⁹⁰Utilizamos do termo no sentido dado por Mary Pimentel Drumont no artigo *Elementos para análise do machismo*: “O estigma é um dos mecanismos de controle e dominação, de que a sociedade dispõe, sobre os indivíduos. O estigma justifica, portanto, as principais formas de segregação que conhecemos como a segregação de classe, de grupos minoritários, de sexo, etc” (DRUMONT, 1980, p. 84).

Outra proposta é a criação de enunciado de súmula nos Tribunais Regionais Federais prevendo a relativização da prova material do trabalho da mulher campesina e pescadora – dada a escassez de documentos desse grupo para comprovar seu trabalho rural e conseqüentemente, obter aposentadoria por idade.

Por fim, outra proposta de súmula diz respeito ao reconhecimento da incapacidade para atividades domésticas das seguradas facultativas caso incapacitadas para atividades remuneradas. A importância dessas súmulas nos Tribunais é que elas permitem, nos termos do art. 932, IV⁹¹ do CPC, um julgamento monocrático e célere do relator da Apelação.

São propostas de medidas que fortalecem o empoderamento das pessoas que compõem o grupo majoritário que atua na economia do cuidado. Servem de resposta à estrutura de opressão vivida por mulheres tecidas nas decisões administrativas e judiciais. As decisões devem estar comprometidas com a eliminação das desigualdades motivadas em razão do sexo e gênero, levando em consideração diversos compromissos internacionais como balizas.

O uso das súmulas e instrução normativa será imprescindível para concretização do princípio da igualdade, pois, os estereótipos de gênero contribuem para a centralidade do homem no sistema de justiça, mantendo a condição de subalternidade da mulher. A superação dos estereótipos é fundamental para garantir a eliminação da discriminação contra a mulher.

⁹¹ Nesse sentido segue a lição de “O art. 932, IV, do Novo CPC, trata da negativa de provimento por decisão monocrática do relator. Segundo o dispositivo legal, o relator nega provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal (regra já existente no art. 557, caput do CPC/1973), acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (NEVES, 2018, p. 1573).

5. CONCLUSÃO

Na trajetória da evolução dos direitos humanos, o Direito Previdenciário emerge como instrumento para garantir a dignidade das pessoas em idade avançada ou sujeitas a incapacidade. No entanto, a divisão sexual do trabalho perpetua desigualdades de gênero no campo do direito previdenciário, no recorte mulheres que exercem atividade doméstica.

A pesquisa evidenciou no grupo seguradas especiais (trabalhadoras rurais e pescadoras artesanais) e seguradas facultativas (do lar) obstáculos para a concessão de benefícios previdenciários, destacando-se as dificuldades de provar suas condições em decorrência de discriminação, estereótipos e invisibilização.

Identificou-se que as trabalhadoras rurais e pescadoras (seguradas especiais), possuem seu trabalho erroneamente associado à extensão das atividades domésticas. Já as donas de casa, seguradas facultativas, enfrentam obstáculos em provar sua incapacidade por ser subestimado seu esforço no lar além de ser desconsiderada sua condição de saúde incapacitante.

O estudo de casos revelou que as mulheres (já em idade avançada ou incapacitadas) encontram-se obscurecidas em razão do engajamento na esfera doméstica – uma subordinação que restringe direitos à aposentadoria, seguro-defeso, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A dedicação com o ambiente familiar favorece a marginalização no acesso a esses direitos.

Traçando pontos de intersecção com os benefícios analisados, sob a lente dos Direitos Humanos, percebe-se que acesso das mulheres ao direito previdenciário tem como barreira a posição delas na vida doméstica e a dedicação à família.

Restou demonstrado nos processos analisados e na observação participante que as mulheres estão expostas a diversas formas de vulnerabilidade como o risco da pobreza, fome e doenças incapacitantes, um apagamento de direitos sociais, o que se pretende nomear como lacuna de gênero em razão da atividade doméstica.

O elevado número de acordos (80%) nos juizados itinerantes, realizados entre os anos de 2022 e 2023, em comunidades pantaneiras em Corumbá (MS) reconheceu o trabalho das mulheres nas economias familiares assegurando seguro-defeso, aposentadorias e demais benefícios. Ficando demonstrado que as pescadoras do pantanal sul-mato-grossense enfrentam dificuldades para obter benefícios previdenciários devido à informalidade e à falta de documentos em seu nome.

Quando se trata dos segurados especiais, nota-se que, o labor masculino é valorizado pela sua força física, sendo considerado um trabalho "efetivo", ao passo que o trabalho feminino

é associado a atividades domésticas e de autoconsumo. Como consequência, algumas decisões judiciais negam o reconhecimento do trabalho da mulher em regime de economia familiar, alegando que não se envolvem em atividades como roçar, capinar, semear ou colher no campo e, especificamente, no caso das pescadoras, alegam que não capturam o pescado.

A análise da legislação expôs o requisito para a concessão de benefícios é que o trabalho dos membros da família seja essencial para a própria subsistência, ocorrendo em condições de dependência mútua e colaboração, abrangendo as atividades laborais das camponesas, roceiras, pescadoras que atuam de forma indispensável à subsistência das famílias e possuem a dimensão monetária de seu trabalho subnotificada. Portanto, a norma inclui o cônjuge na proteção previdenciária, não impondo a obrigatoriedade de comprovação de trabalho específico, existindo a previsão legal do direito, mas que encontra óbices em sua efetivação perante os casos concretos.

As teorias analisadas apontam as causas para o cenário de desigualdades em que esse grupo de mulheres se encontram e destaca a presença de estereótipos de gênero, que atribuem características e papéis específicos a homens e mulheres, refletem em práticas discriminatórias, posicionando as mulheres em papéis subalternos, desvalorizando suas capacidades e seu trabalho. Isso também se reflete na divisão sexual do trabalho, com as mulheres associadas ao trabalho reprodutivo e os homens ao produtivo.

No Direito Previdenciário, observações em processos judiciais mostram como essas divisões são reverberadas em perguntas que reforçam esses estereótipos, contribuindo para a perpetuação de uma estrutura patriarcal que desvaloriza o trabalho feminino e submete as mulheres a uma discriminação estruturada.

A pesquisa revela que a discriminação contra as mulheres vai além do gênero, envolvendo uma série de outras opressões, como pobreza e a desvalorização do trabalho doméstico. As discriminações se interligam, sendo múltiplos os fatores de intersecção, como gênero, classe, raça, etnia e localização geográfica que afetam a experiência das mulheres e criam barreiras ao acesso a direitos.

A interpretação discricionária de processos aponta para um cenário jurídico influenciado pela desconsideração do trabalho das mulheres nas adjacências do domicílio, seja no cultivo de hortas, na criação de animais, na venda e processamento do pescado, vez que o trabalho realizado dentro do lar é inviabilizado.

Soma-se a esse quando a economia dos cuidados que envolve tarefas não remuneradas realizadas principalmente pelas mulheres, como maternidade, cuidado de dependentes e afazeres domésticos, que, embora seja essencial para a sociedade, é amplamente desvalorizada.

Embora o trabalho doméstico tenha desempenhado um papel crucial na industrialização, permitindo que os homens se dedicassem ao trabalho assalariado, esse trabalho não remunerado foi invisibilizado pelo capitalismo, que atribui valor apenas ao que tem preço no mercado. O trabalho reprodutivo sustenta a força de trabalho e a acumulação de capital, sendo essencial, mas marginalizado.

Outrossim, a sociedade capitalista valoriza o trabalho que gera riqueza visível, deixando de lado quem realiza trabalhos domésticos e de cuidado. Essa desvalorização, enraizada no tecido social, marcada pelo patriarcado e pelo padrão androcêntrico de definir valor, reverbera negativamente no acesso a direitos previdenciários das mulheres.

Nesta ordem de ideias, o propósito da "Agenda 2030" de alcançar a igualdade de gênero e capacitar todas as mulheres e meninas (ODS 5) deve guiar a tomada de decisões no âmbito judiciário e administrativo ao analisar o trabalho realizado por mulheres seguradas especiais e facultativas para acesso a benefícios previdenciários, especialmente no que diz respeito à aposentadoria por idade avançada, doenças e seguro defeso.

A adoção da perspectiva de gênero para neutralizar desvantagens estruturais que impactam a obtenção de direitos por parte das mulheres (sujeitos de direitos) que buscam benefícios é apontada como um instrumento para reduzir as desigualdades apresentadas e na análise dos casos judiciais estudados, em que há a abordagem com perspectiva de gênero e verifica-se que é rompido o ciclo de reprodução dessas desigualdades.

Apesar de recente, já é possível notar a aplicação dos princípios do protocolo com perspectiva de gênero em sentenças e acórdãos, o que reforça sua relevância como uma ferramenta transformadora da jurisprudência, com o objetivo de garantir o direito à igualdade. A parametrização por protocolo é fator preponderante para diminuir o desfecho de processos com posturas enviesadas.

Da análise realizada constata-se que a utilização de um julgamento sob a perspectiva de gênero pode ser suficiente para retirar ou diminuir os obstáculos de acesso ou fruição dos direitos previdenciários das trabalhadoras rurais, pescadoras artesanais e trabalhadoras do lar a médio prazo, vez que já vem apresentando impactos positivos nas decisões judiciais, em prol da equidade.

Nesse contexto, os intérpretes podem entrelaçar normativas nacionais e internacionais, sob o crivo da convencionalidade, para assegurar o acesso à justiça para esses grupos que sofrem os efeitos da desigualdade estrutural nos procedimentos previdenciários.

Esse protagonismo interpretativo na realização de direitos sociais apresenta-se como crucial nas questões previdenciárias, eis que vinculadas à sobrevivência humana. A

invisibilidade do trabalho feminino, enraizada em construções sociológicas e culturais, não pode relegar à mulher o papel de "auxílio" ao homem, desconsiderando suas fundamentais contribuições para o sustento da família.

A análise dos problemas permitiu avançar na necessidade de política pública para que o Estado assuma parte dessa responsabilidade doméstica. O estudo demonstrou a importância de políticas voltadas à redução da desigualdade de gênero, especialmente no contexto da economia dos cuidados. Assim, defende-se que a Autarquia Previdenciária deve estabelecer Instrução Normativa com ênfase na redução de estereótipos de gênero – com políticas de inclusão de mulheres que exercem o trabalho em seus domicílios.

Em consonância com previsão da EC 45/2004 e com objetivo de desenvolver competências profissionais sob a lente das teorias feministas, propõe-se que seja obrigatória a participação de juízes em curso de aperfeiçoamento acerca do protocolo com perspectiva de gênero para fins de promoção na carreira. A proposta é que haja alteração na Resolução 106/2010 do CNJ, no item que avalia aperfeiçoamento técnico com cursos a serem promovidos pela ENFAM (Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil sobe quase 40 posições em ranking de igualdade de gênero.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-06/brasil-sobe-quase-40-posicoes-em-ranking-de-igualdade-de-genero>. Brasília, 2023. Acesso em: 22 mar. 2024.

AGÊNCIA GOV. **Ministério destina R\$ 2,6 milhões para implantar de lavanderias públicas.** 2023. Disponível em: Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/ministerio-das-mulheres-financia-a-implantacao-de-lavanderias-publicas>. Acesso em: 31 mar. 2024.

ALMEIDA, Ana Cecília de; SANTOS, Felipe Nathan Ferreira; LIRIO, Viviani Silva; BOHN, Liana. **Reflexões sobre as relações entre desigualdade de gênero, mercado de trabalho e educação dos filhos.** UFSM. Observatório socioeconômico da COVID-19: 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2021/03/Textos-para-Discussao-26-Reflexoes-sobre-as-relacoes-entre-desigualdade-de-genero-mercado-de-trabalho-e-educacao-filhos.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 352-370, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/29652/23676>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. **Juizes ou burocratas?:** práticas, estereótipos e discricionariedade da judicialização da previdência rural no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário.** 12 ed. Ed. JusPodivm: Salvador, 2020.

ANGELO, Jordi Othon; OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Entre Documentos, Inquirições e Inspeções: A Trama da Produção de Provas em Processos de Aposentadoria Rural nos Juizados Especiais Federais. **Antropolítica - Revista Contemporânea De Antropologia**, 2021 (51). Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a44352>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil.** 1ª ed. São Paulo, Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. O público e o privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política:** uma introdução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014, p. 31-46.

BITENCOURT, Rossandra Oliveira de; DALTO, Fabiano Abranches Silva. A internalização da Previdência Social Rural na autonomia e no consumo dos idosos: um estudo de caso. **Revista De Estudos Sociais**, 18(37), 42-57, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.19093/res.v18i37.3161>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Bruno B.; TORRES, José Henrique; GONZAGA, Victoriana L. C. **O dever dos juízes de harmonizar o ordenamento com os tratados de direitos humanos**. Jota, São Paulo, 6. set. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/o-dever-dos-juizes-de-harmonizar-o-ordenamento-com-os-tratados-de-direitos-humanos-06092019>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BOURDIEU, Pierre Félix. A dominação masculina. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71724>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 11ª Turma Recursal de São Paulo. **RecInom 0006193-85.2019.4.03.6324**, Data da publicação 26.09.2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 11ª Turma Recursal de São Paulo. **RecInom nº 0010049-16.2021.4.03.6315**, data da publicação 07.02.2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 12ª Turma Recursal de São Paulo. **RecInom nº 5005582-30.2022.4.03.6328**, data da publicação 15.12.23. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 13ª Turma Recursal de São Paulo. **Processo 0001199-13.2020.4.03.6313**, data da publicação 29/05/2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 14ª Turma Recursal de São Paulo. **RecInom nº 0043324-71.2016.4.03.6301**, data da publicação 18.09.2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia do TRF1ª Região, **Processo 0000212-90.2018.4.01.3503**, com data de publicação 10/11/2021.

BRASIL. 1ª Turma Recursal do Maranhão (TRF). **Processo nº 100418-14.12019.4.01.3704**, data da publicação 16.06.2023.

BRASIL. 1ª Turma Recursal do Maranhão. **Processo 1004174-15.2020.4.01.3704**, data da publicação 31.05.2022. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e70ab3d1a14e05e981b9270b3d6d8f3790cb6c0728456e86>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 2ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul **RecInom 0000203-48.2020.4.03.6205**, Data da publicação 09/07/2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 2ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, **Rec Inom 0000270-56.2019.4.03.6202**, data da publicação 02/10/2019. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 2ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, **RecInom 0005526-51.2017.4.03.6201**, Data da publicação 04/08/2021. Disponível em:
<https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 2ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. **RecInom nº 0000700-65.2020.4.03.6204**, data da publicação 14.11.2023. Disponível em:
<https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Processo **5013402-98.2021.4.04.7204** data da publicação 31.07.2023.

BRASIL. 6ª Vara Federal de Campinas. Processo **5001622-61.2019.4.03.6105**, data da publicação 18.01.2024.

BRASIL. 7ª Turma do TRF 3ª Região Apelação Cível nº **5072207-91.2022.4.03.9999**, data de publicação 07.03.2023. Disponível em:
<https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 7ª Turma do TRF 3ª Região. Apelação Cível nº **5810954-74.2019.4.03.9999**, data da publicação 06/10/2021. Disponível em:
<https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 7ª Turma do TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº **5314085-80.2020.4.03.9999**, data da publicação 06/05/2022. Disponível em:
<https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 7ª Turma do TRF3ª Região. Apelação Cível nº **5342664-38.2020.4.03.9999**, data da publicação 06/05/2022. Disponível em:
<https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 9ª Turma do TRF 4ª Região. **Apelação Cível nº 5005663-94.2022.4.04.9999**, data da publicação 24.08.2023. Disponível em:
https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5005663-94.2022.4.04.9999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. 9ª Turma do TRF4ª Região. **Apelação Cível nº 5009913-39.2023.4.04.9999**, data da publicação 13.10.23. Disponível em:
https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5009913-39.2023.4.04.9999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Boletim estatístico da Previdência Social**. 2023, volume 28, número 12. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps122023_final.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Presidência da República do Brasil, Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília. Presidência da República do Brasil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto 8.424, de 31 de março de 2015.** Regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8424.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%208424&text=Regulament%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.779,sua%20atividade%20exclusiva%20e%20ininterruptamente. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.** Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0072.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.** Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8861.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Mandado de Injunção 4733/DF, de 13 de junho de 2019**. STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476#:~:text=MI%204733%20%2F%20DF&text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20autoriza%20tolerar,6>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Mudança populacional: aspectos relevantes para a Previdência – Brasília: MPS, SPPS, 2008**. 112 p. (Coleção Previdência Social; v. 27). Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/colecao-previdencia-social/vol-27.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Classificação Brasileira de Ocupações**. S.d. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Portaria INCRA nº 981, de 02 de outubro de 2003**. 2003. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=185200>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Processo 0019604-68.2016.4.01.9199**. 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, data da publicação em 25/03/2019.

BRASIL. **Súmula 14 da TNU**. 2004. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14&PHPSESSID=j14bql9koeujgiuj6i4m75vs2>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **AR 2.544/MS**. Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009 § (2009). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201178200&dt_publicacao=20/11/2009. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Súmula 149**. 1995. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRITO, Andréa Nunes Sá; ROZALINO, Luciano; SILVEIRA, Paulo Roberto Cardoso; FIALHO, Marco Antonio Verardi. **A invisibilidade da mulher pampeana: subalternidade cultural e conservação da ordem social**. UFPEL: RS, 2021. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/lidacampeira/files/2021/02/Trabalho-eventos-BRITO-Andreia-Antropologia-Rural-Genero.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, jan/jun 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/RjHdp4QzNsZbPT6MqnsGDDt/abstract/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Tradução Renato Aguiar. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. Igualdade de gênero e direitos sociais no contexto do Estado Constitucional de Direito. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ** – Rio de Janeiro, n. 35, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/23119>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CARDOSO, Elizabeth. A vida Calejada das mulheres do Campo. [Entrevista concedida a] Raquel Torres. **Outra saúde**, 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/se-nao-reconhece-o-papel-e-o-trabalho-das-mulheres-entao-nao-e-agroecologia/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CARDOSO, Elizabeth. Na ponta do Lápis. [Entrevista concedida a] Maiara Marinho. **ECOIA**, 2022. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/se-nao-reconhece-o-papel-e-o-trabalho-das-mulheres-entao-nao-e-agroecologia/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CARRASCO, Cristina. Por uma economia não androcêntrica: debates e propostas a partir da economia feminista. In: SILVEIRA, Maria Lucia da; TITO, Neuza. **Trabalho Doméstico e de Cuidados: Por outro paradigma de sustentabilidade da vida humana**. São Paulo: Sempreviva Organização Feminista, 2008. Disponível em: <https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2016/07/TRABALHO-DOM%C3%89STICO-E-DE-CUIDADOS-2008.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CARVALHO, Luciani Coimbra de; CALIXTO, Angela Jank. Dialogos interjudiciais: A obrigatoriedade de seu desenvolvimento no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n.1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30919>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CARVALHO, Luciani Coimbra de; MENDONÇA, Carla Pedroso de. Interseccionalidade no caso Barbosa e Souza e Outros vs. Brasil: A necessidade de um olhar para além da perspectiva de gênero. **RDP**, Brasília, Volume 20, n. 106, 299-325, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7141>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. v.2. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. Editora Paz e Terra: 1942.

CEDAW Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral 33 sobre acesso das mulheres à justiça da CEDAW**, de 03.08.2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CENSO AGRO 2017. Mulheres Rurais. Brasília, 2020. **Estudos Socioeconômicos e ambientais**, IBGE/MAPA/EMBRAPA, DOU 178/2018, Seção 3, p. 109. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/50779965/mapa-embrapa-e-ibge-apresentam-os-dados-sobre-mulheres-rurais>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **La matriz de la desigualdad social en América Latina**. Santiago: Naciones Unidas, 2016. Disponível em:

https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/matriz_de_la_desigualdad.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **La sociedad del cuidado: horizonte para una recuperación sostenible con igualdad de género**. Santiago, 2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/48363-la-sociedad-cuidado-horizonte-recuperacion-sostenible-igualdad-genero>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CHIES, Claudia; ROCHA, Márcio Mendes. Impactos da aposentadoria rural especial como política pública para a agricultura familiar. **Geosaberes**, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 123 -137, julho 2015. Disponível em: <http://www.geosaberes.ufc.br/geosaberes/article/view/370>. Acesso em 23 de março de 2024. Acesso em: 23 mar. 2024.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: Abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. **RDP**, Brasília, v.20, n.106, p. 247-271, abr./jun., 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Banco de sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. S.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do poder judiciário**. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Paridade de gênero nos tribunais agrega diferentes visões de mundo às decisões**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/paridade-de-genero-nos-tribunais-agrega-diferentes-visoes-de-mundo-as-decisoas/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 27 de 02/02/2021**. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 492 de 17/03/2023**. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 25 maio 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. 1 ed. São Paulo. Boitempo, 2021.

COMPARATO, Fabio Konder. **A evolução histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O controle de convencionalidade como parte do constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. **Revista de Processo**, vol.39, n. 232, Jun. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113330>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; FARACO, Marina. O bloco de constitucionalidade convencionalizado como paradigma contemporâneo da jurisdição constitucional brasileira. In: CLÈVE, Clèmerson; SCHIER, Paulo; LORENZETTO, Bruno. *Jurisdição Constitucional em Perspectiva*. São Paulo, **Editora Revista dos Tribunais**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/5-o-bloco-de-constitucionalidade-convencionalizado-como-paradigma-contemporaneo-da-jurisdicao-constitucional-brasileira-jurisdicao-constitucional-em-perspectiva/1279975874>. Acesso em: 22 mar. 2024.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. Estereótipos de gênero. **Perspectivas Legales Transnacionales**, University of Pennsylvania Press, 2010. Disponível em: <https://clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/1939/estereotipos-de-genero.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CORDEIRO, Talita Teobaldo Cintra. Conquistas e limites no acesso das mulheres à previdência social após a Constituição Federal de 1988: análise da proteção social para donas de casa de baixa renda. 2014. 433 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/18089>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, v. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CUSACK, Simone. **Eliminating judicial stereotyping: equal access to justice for women in gender-based violence cases**. 2014. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680597b20>. Acesso em: 22 mar. 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1 ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. 3ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 1995.

DENORA, Emmanuella Magro; MACHADO, Edinilson Donisete. Direitos das mulheres como inclusão social de minorias a partir da teoria geral dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 2: 2017. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/133>. Acesso em: 22 mar. 2024.

DI SABBATO, Alberto; MELO, Hildete Pereira; LOMBARDI, Maria Rosa; FARIA, Nalu. **Estatísticas rurais e a economia feminista: um olhar sobre o trabalho das mulheres**. BUTTO, Andrea (Org.). Brasília: MDA, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/acervo-nucleo-de-estudos-agrarios/nead-debate-1/10-estatisticas-rurais-e-a-economia-feminista-um-olhar-sobre-o-trabalho-das-mulheres.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

DIEESE. Departamento Intersindical de estatística e estudo socioeconômico. **O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro**. nº 74, outubro, 2014. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

DRUMONT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. **Perspectivas**, São Paulo: v. 3, 1980. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/1696>. Acesso em: 22 mar. 2024.

DUARTE, Bárbara; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo no Direito. v. 24 n. 47 (2021). **Revista da Faculdade da Mineira de Direito** – PUC Minas. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26023>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ESTEVES, Juliana Teixeira; BITU, Tieta Tenório de Andrade. GURGEL, Vitor Gomes Dantas. A cultura do cuidado como excludente da relação de trabalho. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24. n. 47. 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26135>. Acesso em: 22 mar. 2024.

EXAME. **Desigualdade entre homens e mulheres só será superada em 2154, diz Fórum Econômico Mundial**. 2023. Disponível em: <https://exame.com/esg/desigualdade-entre-homens-e-mulheres-so-sera-superada-em-2154-diz-forum-economico-mundial/> Acesso em: 22 mar. 2024.

FACHIN, Melina Girardi; OLSEN, Ana Carolina Lopes. Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista CNJ** – Edição especial mulheres e justiça. Agosto de 2022. Brasília, v. 6, n. esp, p. 95–108, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/344>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FACHIN, Melina. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, Jan/Jun, 2020. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FAO. **The State of World Fisheries and Aquaculture 2020**. Sustainability in action. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/ca9229en>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FEDERICI, Sílvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. Volume 1. Tradução Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, volume 20, nº 1, 2023. Disponível em: <https://uniceub.emnuvens.com.br/rdi/article/view/9070/pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

FONSECA, Ascânio Vitor Vasconcelos. **Aposentadoria por idade para mulheres e o impacto sobre o nível de bem-estar dos domicílios rurais brasileiros**. 2017. 106f. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/19769>. Acesso em: 23 mar. 2024.

FRANÇA, Álvaro Sólon de. **A Previdência Social e a Economia dos Municípios**. Brasília: Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, 7ª edição, 2019. Disponível em: https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2019/04/2019-Economia-dos-munici%CC%81pios_b.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: **Igualdade, diferença e Direitos Humanos**, 2ª tiragem.

GORDON, Eleanor. **Justice and Gender, in Gender and Security Toolkit**. DCAF, OSCE/ODIHR, UN Women, 2019. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/8/9/442525.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Dossiê Trabalho e Gênero: controvérsias**. v.26 n.1, junh 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz/#>. Acesso em: 22 mar. 2024.

HUGUENIN, Fernanda Pacheco; MARTÍNEZ, Silvia Alicia. Mulheres da Pesca: Invisibilidade e Discriminação Indireta no Direito ao Seguro Desemprego. **Direito Público**, v. 18 n. 97, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i97.5038>. Acesso em: 22 mar. 2024.

IBGE. Agência de notícias. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=Em%202022%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%2014%20anos%20ou,as%20mulheres%20e%2011%2C7%20horas%20para%20os%20homens>. Acesso em: 25 out. 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual**. 2022. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7013>. Acesso em: 22 mar. 2024.

IBGE. PNAD contínua 2023. **Outras formas de trabalho 2022**. 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 27 mar. 2024.

IBGE. Pnad Contínua. **Acumulado de visitas**. 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6407>. Acesso em: 06 fev. 2025.

IBGE. **PNAD Educação 2019**: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio#:~:text=Em%202019%2C%203%2C6%25,chevou%20a%2027%2C1%25>. Acesso em: 04 mar. 2024.

IBGE. **População**. 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/corumba/panorama>. Acesso em: 15 mar. 2024.

INSPER. Instituto de Ensino e Pesquisa. **A Judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil** /CAMARANO, Ana Amélia Camarano; PINHEIRO, Luana (Org.). – Rio de Janeiro: Ipea, 2023. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar_Verbo_Transitivo_Book.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Alcance, magnitude e abrangência da Previdência Social**. Rio de Janeiro, S.d. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/beneficiometro/beneficiometro-artigos/previdencia-social>. Acesso em: 22 mar. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7412/1/RP_Economia_2016.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. MOSFATA, Joana. VALADARES, Alexandre, Arbex. SOUZA, Marcelo Galiza Pereira. REZENDE, Marcela Torres.

FONTOURA. Natália de Oliveira (Org.). Nota técnica. **Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?** n.35, março 2017.

Disponível em:

https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/20170321_nt35-disco-previdencia-e-genero.pdf. Acesso em: 06 fev. 2025.

KRETER. Ana Cecília. A previdência rural e a condição da mulher. **Revista Gênero**, v.5 n.2, p. 137-156, 2005. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020/01112009-112016kreter.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

LAWSON, Max; BUTT, Anam Parvez; HARVEY, Rowan; SAROSI, Diana; COFFEY, Clare; PIAGET, Kim; THEKKUDAH, Julie. **Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade**. OXFAM, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manual de Direito Previdenciário**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Prática Processual Previdenciária - Administrativa e Judicial**. Editora: Forense, SP, 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 27. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos Direitos Humanos na jurisdição previdenciária: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista**. 1ª edição. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

MARCIANO, Priscila Guimarães; BRILTES, Aurélio Tomaz da Silva; LEITE, Monique Marchioli Leite. **Justiça itinerante em comunidade pantaneira oportuniza equidade de gênero no Direito Previdenciário**. Anais do XX Congresso Internacional de Direitos Humanos. UFMS, 2024. Disponível em:

<https://www.even3.com.br/anais/xxcidh2023/724004-justica-itinerante-em-comunidade->

pantaneira-oportuniza-equidade-de-genero-no-direito-previdenciario/. Acesso em: 22 abr. 2024.

MATAS, Gloria Poyatos i. Juzgar con perspectiva de género: una metodología vinculante de justicia equitativa. iQual. **Revista de Género e Igualdad**, v. 2, p. 1-21, 2019. Disponível em: <https://revistas.um.es/iqual/article/view/341501>. Acesso em: 22 mar. 2024.

MAZZUCATO, Mariana. **O valor de tudo: produção e apropriação na economia global**. Tradução Camilo Adorno, Odorico Leal. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2020.

MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; DI SABBATO, Alberto. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 3 (31), p. 435-454, dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/p3KY9zcrNNfNmzTKrRR9z7M/?format=pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

MELO, Hildete Pereira de; DI SABBATO, Alberto. Mulheres rurais – invisíveis e mal remuneradas. In: **Gênero, agricultura familiar e reforma agrária no Mercosul**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2006. Disponível em: <https://repositorio.iica.int/bitstream/handle/11324/19339/CDBR17069093p.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2024.

MENDES, Beatriz Lourenço. **Redes invisíveis da pesca artesanal em Rio Grande: obstáculos e barreiras impostos às mulheres pescadoras na busca dos direitos sociais previdenciários**. 2019. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande, 2019. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/10103>. Acesso em: 22 mar. 2024.

MEZZARROBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 1, 2018, p. 273–293. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.54099>. Acesso em: 22 mar. 2024.

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para a obtenção de aposentadoria especial rural. **Revista Sociedade e Estado**. v. 32, n. 3, setembro/dezembro 2017. DOI <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/ngD6g5thBH33ggyK4f35Zhj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 mar. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único, Editora JusPodium, 2018.

OAE. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

OIT. International Labour Office. **Care at work: investing in care leave and services for a more gender equal world of work**. In: ADDATI, Laura Addati; CATTANEO, Umberto; POZZAN, Emanuela. Geneva, International Labour Office, 2022. Disponível em:

https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_838653/lang--en/index.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

OIT. International Labour Office. **Women at Work: Trends 2016**. Geneva: 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_457317.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

OIT. International Labour Office. **Working from home: From invisibility to decent work** Geneva: ILO, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/forthcoming-publications/WCMS_765806/lang--en/index.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres em el mundo 2019-2020**. Famílias em um mundo cambiante. 2019. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2019/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-es.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030**, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 abr. 2023.

PALACIOS, Lucía Avilés. **Juzgar con perspectiva de género. Por qué y para qué**. Tribuna Feminista, ago. 2017. Disponível em: <https://tribunafeminista.elplural.com/2017/08/juzgar-con-perspectiva-de-genero-por-que-y-para-que/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

PAULILO, Maria Ignez S. O peso do trabalho leve. **Revista de Ciência Hoje**. n.28. 1987. Disponível em: http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1416/opesodotrabalholeve.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. OLIVEIRA, Renan Medeiros de. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subapresentação das mulheres nos tribunais e (i) legitimidade democrática do poder judiciário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.877-910. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5358>. Acesso em: 22 mar. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Diretos humanos e o direito constitucional**. 14ª Edição. São Paulo, Saraiva: 2013.

RAMOS, Isabel Montoya; HERNÁNDEZ, Geraldina González de la Vega. La metodología para construir el libro "Sentencias feministas: reescribiendo la justicia con perspectiva de género. Proyecto México". **RDP**, Brasília, Volume 20, n. 106, 76-94, abr/jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coordenadores). Lumen Juris, RJ, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6552140/mod_resource/content/2/FRASER%20Nancy.%20Redistribui%C3%A7%C3%A3o%20Reconhecimento%20e%20Participa%C

3%A7%C3%A3o%20por%20uma%20concep%C3%A7%C3%A3o%20integrada%20da%20justi%C3%A7a.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. Leyendo y escribiendo sentencias como feministas. **RDP**, Brasília, Volume 20, n. 106, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7148/3067>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; PEREIRA, Tais Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 18, n. 3, p. 909-931, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6942>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva. 2010.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A Desigual Divisão Sexual Do Trabalho: Um Olhar Sobre a última Década. **Estudos avançados**, v. 30, n. 87, 2016. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFRJ-8_2d6abb686998cdf17041ff109621b753#:~:text=resumo%20Este%20artigo%20objetiva%20analisar%20a%20divis%C3%A3o%20sexual,horas%20de%20afazeres%20dom%C3%A9sticos%20e%20das%20horas%20trabalhadas. Acesso em: 22 mar. 2024.

SOUZA, Edinéia Lopes da Cruz. **Previdência rural sob uma perspectiva de gênero: uma análise para as regiões do Brasil**. 2014. 130 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento regional e do Agronegócio, Universidade Estadual do Oeste do Paraná). Disponível em: <http://tede.unioeste.br/handle/tede/2181>. Acesso em: 22 mar. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 532 do STJ** (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=532&cod_tema_final=532. Acesso em: 06 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **CADH: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica. Violência contra as mulheres: uma perspectiva de gênero, decolonial, interseccional e de violação de direitos humanos in BARTLETT, K. T. Métodos Jurídicos Feministas. In: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M. C. (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2020. p. 240-342. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticasFeministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%93-Volume-1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

TELLES, Cristina. Direito à Igualdade de Gênero: uma proposta de densificação do Art. 5º, I, da Constituição de 1988. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomol/versao-digital/170/. Acesso em: 22 mar. 2024.

TOBÓN, Lucía Arbeláez de; GONZÁLEZ, Esmeralda Ruíz. Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la Perspectiva de Género em las sentencias. Una contribución para la aplicación del derecho a la igualdad y la no discriminación. [s.l.]: Eurosocietal; **Poder Judicial Republica del Chile**, 2018. Disponível em: https://eurosocietal.eu/wp-content/uploads/2019/05/003_a.-PJChile_Cuaderno-g%C3%A9nero-sentencias.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

VEIGA, Roberta Mattos. **Desigualdade de gênero no trabalho doméstico não remunerado no Brasil: um estudo sobre o uso do tempo**. 2019. 98f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e cooperação internacional) - UNB, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/35687>. Acesso em: 22 mar. 2024.

WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Pimenta (coord). **Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário**. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 22 de mar. 2024.

WURSTER, Tani Maria; KRAVETZ, Luciane Merlin Clève. O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: vol. 9, n. 87 (abr. 2020). Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179981>. Acesso em: 22 mar. 2024.

YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s. l.], n. 9, p.191, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/MjhD8CMdFSRWfsHf7fcYNwB/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ZANATTA, Silvia Cristina Santana. **Comunidade Ribeirinha Barra do São Lourenço: um estudo heurístico sobre desenvolvimento local como projeto endógeno e comunitário**. 2011. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2011. Disponível em: <https://ecoa.org.br/wp-content/uploads/2019/05/8172-comunidade-ribeirinha-barra-de-sao-lourenco-um-estudo-heuristico-sobre-desenvolvimento-local-como-projeto-endogeno-e-comunitario.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTO, Vitória; FRUET, Luiza Mello. **A desigualdade de gênero e a ética do cuidado em tempos pandêmicos.** VII Congresso latino-americano de gênero e religião. 2021. Disponível em: <https://revistas.est.edu.br/anais/index.php/genero/article/view/30>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ANEXO

ARRECADAÇÃO E VALOR DOS BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FRANÇA, 2019, p. 102-104).

MATO GROSSO DO SUL

Arrecadação e valor dos benefícios emitidos pela Previdência Social e Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em 2017

Valores em R\$

MUNICÍPIO	BENEFÍCIOS EMITIDOS			ARRECADAÇÃO	FPM (b)	a/b
	Total a)	Urbanos	Rurais			
Água Clara	12.024.112	8.887.573	3.136.539	13.254.457	11.257.415	1,07
Alcinópolis	3.373.639	1.079.543	2.294.096	4.924.041	6.754.449	0,50
Amambai	59.545.806	25.661.032	33.884.774	24.734.341	20.263.347	2,94
Anastácio	24.294.385	13.922.804	10.371.581	10.743.876	15.760.381	1,54
Anaurilândia	16.421.790	9.800.263	6.621.527	5.942.097	6.754.449	2,43
Angélica	17.966.271	6.862.639	11.103.631	68.073.515	9.005.932	1,99
Antônio João	11.371.318	2.089.081	9.282.237	17.836.125	6.754.449	1,68
Aparecida do Taboado	49.018.932	34.922.748	14.096.184	42.000.513	15.760.381	3,11
Aquidauana	96.009.386	63.831.424	32.177.962	19.674.785	22.514.830	4,26
Aral Moreira	9.398.978	1.661.945	7.737.033	3.620.499	9.005.932	1,04
Bandeirantes	8.083.365	3.489.846	4.593.519	5.960.910	6.754.449	1,20
Bataguassu	53.813.184	40.376.143	13.437.041	21.463.751	13.508.898	3,98
Batayporã	22.798.991	11.040.990	11.758.001	13.113.249	9.005.932	2,53
Bela Vista	26.745.483	12.732.680	14.012.804	12.679.919	15.760.381	1,70
Bodoquena	11.676.323	3.941.398	7.734.925	4.292.317	6.754.449	1,73
Bonito	29.295.314	12.423.891	16.871.422	22.802.384	13.508.898	2,17
Brasilândia	20.022.983	12.533.379	7.489.604	10.876.126	9.005.932	2,22
Caarapó	52.685.675	27.674.185	25.011.490	30.070.982	15.760.381	3,34
Camapuã	20.184.232	8.128.495	12.055.737	9.096.900	11.257.415	1,79
Campo Grande	1.480.209.111	1.381.018.323	99.190.789	1.390.886.086	120.053.523	12,33
Caracol	3.363.140	882.230	2.480.910	3.297.021	6.754.449	0,50
Cassilândia	58.949.680	35.130.089	23.819.591	12.923.868	13.508.898	4,36
Chapadão do Sul	30.932.780	22.092.482	8.840.298	60.212.087	13.508.898	2,29
Corguinho	1.499.390	680.537	818.854	2.578.439	6.754.449	0,22
Coronel Sapucaia	9.020.282	2.548.578	6.471.704	3.870.079	11.257.415	0,80

MUNICÍPIO	BENEFÍCIOS EMITIDOS			ARRECADAÇÃO	FPM (b)	a/b
	Total a)	Urbanos	Rurais			
Corumbá	154.891.128	132.703.922	22.187.206	71.615.362	36.023.727	4,30
Costa Rica	37.890.403	24.042.289	13.848.114	21.037.072	13.508.898	2,80
Coxim	53.839.706	33.516.073	20.323.633	19.839.128	18.011.864	2,99
Deodópolis	36.804.758	12.663.196	24.141.561	9.684.135	9.005.932	4,09
Dois Irmãos do Buriti	11.338.108	3.033.893	8.304.215	4.638.251	9.005.932	1,26
Douradina	8.027.326	2.609.120	5.418.207	1.847.930	6.754.449	1,19
Dourados	376.321.248	308.329.141	67.992.107	311.711.687	58.257.960	6,46
Eldorado	22.825.547	8.279.661	14.545.885	7.918.488	9.005.932	2,53
Fátima do Sul	53.681.726	24.631.826	29.049.900	8.608.196	13.508.898	3,97
Figueirão	2.218.357	770.480	1.447.877	3.203.522	6.754.449	0,33
Glória de Dourados	26.428.934	10.370.021	16.058.912	5.610.174	6.754.449	3,91
Guia Lopes da Laguna	16.228.731	6.342.333	9.886.398	9.061.668	6.754.449	2,40
Iguatemi	35.542.586	14.549.000	20.993.586	16.119.187	11.257.415	3,16
Inocência	11.486.381	5.115.850	6.370.530	3.872.691	6.754.449	1,70
Itaporã	31.464.945	15.927.119	15.537.826	19.001.495	13.508.898	2,33
Itaquiraí	26.742.891	5.734.670	21.008.222	21.356.317	13.508.898	1,98
Ivinhema	59.847.375	22.014.835	37.832.540	19.747.188	13.508.898	4,43
Japorã	3.768.201	485.527	3.282.674	2.982.914	6.754.449	0,56
Jaraguari	5.145.928	1.742.172	3.403.756	4.237.827	6.754.449	0,76
Jardim	34.777.471	20.126.055	14.651.416	14.901.065	15.760.381	2,21
Jatê	5.933.314	1.319.535	4.613.778	1.750.234	6.754.449	0,88
Juti	10.136.621	2.826.376	7.310.245	6.161.475	6.754.449	1,50
Ladário	7.204.845	6.057.460	1.147.384	4.274.391	13.508.898	0,53
Laguna Carapá	7.102.826	2.168.763	4.934.063	10.432.731	6.754.449	1,05
Maracaju	54.685.999	40.673.677	14.012.322	38.013.636	20.263.347	2,70
Miranda	42.841.559	19.441.518	23.400.041	13.659.653	15.760.381	2,72
Mundo Novo	40.104.475	16.788.129	23.316.347	15.593.065	13.508.898	2,97
Naviraí	86.600.047	54.301.014	32.299.033	47.760.703	24.766.313	3,50
Nioaque	20.952.533	5.092.524	15.860.009	6.799.059	11.257.415	1,86
Nova Alvorada do Sul	16.467.075	11.081.298	5.385.777	48.222.018	13.508.898	1,22

MUNICÍPIO	BENEFÍCIOS EMITIDOS			ARRECADAÇÃO	FPM (b)	a/b
	Total a)	Urbanos	Rurais			
Nova Andradina	117.440.492	75.995.607	41.444.884	49.734.792	24.766.313	4,74
Novo Horizonte do Sul	7.386.513	1.622.965	5.763.548	3.889.961	6.754.449	1,09
Paraíso das Águas	1.031.258	703.121	328.136	803.780	6.754.450	0,15
Paranaíba	83.635.512	53.765.439	29.870.073	29.328.230	20.263.347	4,13
Paranhos	11.893.738	1.547.272	10.346.466	2.825.711	11.257.415	1,06
Pedro Gomes	14.128.294	5.199.170	8.929.123	5.705.227	6.754.449	2,09
Ponta Porã	79.358.948	53.075.405	26.283.543	64.434.898	31.520.761	2,52
Porto Murtinho	5.524.064	3.470.271	2.053.793	4.843.559	11.257.415	0,49
Ribas do Rio Pardo	20.463.272	13.753.004	6.710.269	17.026.696	13.508.898	1,51
Rio Brilhante	38.019.681	24.832.252	13.187.429	36.522.731	18.011.864	2,11
Rio Negro	11.144.728	4.203.797	6.940.931	3.281.194	6.754.449	1,65
Rio Verde de Mato Grosso	27.642.265	15.792.146	11.850.119	6.917.356	13.508.898	2,05
Rochedo	3.516.396	1.565.258	1.951.138	32.193.943	6.754.449	0,52
Santa Rita do Pardo	8.322.418	3.555.836	4.766.581	9.306.579	6.754.449	1,23
São Gabriel do Oeste	44.621.932	32.692.947	11.928.985	51.143.197	15.760.381	2,83
Selvíria	6.265.627	3.834.614	2.431.013	6.855.527	6.754.449	0,93
Sete Quedas	19.174.245	3.648.318	15.525.927	3.614.857	9.005.932	2,13
Sidrolândia	57.486.598	26.207.553	31.279.045	25.401.116	24.766.313	2,32
Sonora	14.951.324	11.124.974	3.826.350	28.552.395	13.508.898	1,11
Tacuru	10.827.684	1.834.532	8.993.152	2.515.921	9.005.932	1,20
Taquarussu	4.835.637	1.627.410	3.208.227	3.061.224	6.754.449	0,72
Terenos	13.090.048	6.519.846	6.570.202	15.472.447	13.508.898	0,97
Três Lagoas	236.503.569	217.109.250	19.394.318	147.915.210	38.275.210	6,18
Vicentina	18.291.029	3.209.477	15.081.552	6.666.327	6.754.449	2,71
TOTAL	4.285.560.862	3.123.040.241	1.162.520.621	3.142.602.512	1.139.694.717	3,76

Em 81,0% dos municípios o valor dos benefícios emitidos supera o do FPM

Total de Municípios 79

Total de municípios em que o valor dos benefícios é superior ao do FPM 64